



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 9 de janeiro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 08/01/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4947

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 08/01/2013

PUBLICAÇÃO DE EDITAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: PEDREIRA SANTA CRUZ LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ nº 78.430.683/0002-95, na pessoa de seus representantes legais, Sr. ANTÔNIO BELÉM DE MACEDO, CPF nº 104.877.003-68, e/ou Sr. ADMAR SÁ NETO, CPF nº 186.750.429-49, atualmente em local incerto e não sabido, e não sendo possível a intimação pessoal da recorrida, fica por meio deste intimada para que apresente, através de advogado a ser constituído nos autos, contrarrazões ao Recurso Especial interposto nos autos do **Agravo de Instrumento nº 0000.11.001489-1** que tem como recorrente DAM AÇOS ESPECIAIS LTDA e recorrida PEDREIRA SANTA CRUZ LTDA, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu, Bel. Itamar Lamounier, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 08 909347-9

RECORRENTE: VIVO S/A

ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PRUCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 11 902642-4

RECORRENTE: ROBSON SOUSA DA COSTA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

RECORRIDA: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 06 126903-0

RECORRENTE: HELIOMAR SEVERINO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. FRANCISO JOSÉ PINTO DE MACEDO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 08 DE JANEIRO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDENCIA

Expediente de 08/01/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 09 908378-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: GLAUCO ANDRÉ DE OLIVEIRA BEZERRA

ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. **563.708** (*leading case* – Tema 24), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos **sobrestados** aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso. Publique-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.08.010764-2

IMPETRANTE: MARLON LOBO SOUTO MAIOR

ADVOGADO: DR. MARCELO CARVALHO DA SILVA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

CONSULTOR JURÍDICO DO TCE RR: DR. ROBERTO RIVERTON DE SOUZA VERAS

DESPACHO

1. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 255 e da comprovação do cumprimento da decisão às fls. 267/291, arquivem-se.

2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 08/01/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL NO 0010.10.016047-1 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE: BALARAMA BARBOSA CASTRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

2º APELANTE: BRUNO DO NASCIMENTO TEIXEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO E TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO – CONCURSO DE CRIMES – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.10.016047-1, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em **conhecer e DAR PROVIMENTO** a apelação, em consonância com a d. Procuradoria de Justiça.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos e Gursen De Miranda. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e doze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.168098-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICHARDSON RÊGO DA SILVA

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE RELATIVA AO ART. 478, I, DO CPP. POSTULAÇÃO DEVIDAMENTE ENFRENTADA. REFERÊNCIA EXPRESSA NA EMENTA DO APELO À VEDAÇÃO DE “REFERÊNCIA A DECISÕES DE ADMISSIBILIDADE, E NÃO DE MÉRITO” E “AUSÊNCIA DE NULIDADE”. DESCABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Criminal, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos e Gursen de Miranda. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente em exercício e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.11.018759-7 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: MARCIO RAFAEL DE OLIVEIRA MARQUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WALLACE RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – APELANTE INCONFORMADO COM O TÉRMINO DO NAMORO, QUE PASSOU A PERSEGUIR A EX-NAMORADA – IMPUTAÇÕES: CRIMES DE LESÃO CORPORAL LEVE, INVASÃO DE DOMICÍLIO, AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA, E CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE – VÁRIOS FATOS – ABSOLVIÇÃO NOS CRIMES DE AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA, E NA CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (UMA VEZ). APELO MINISTERIAL PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO NO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP) E NO PRIMEIRO FATO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (ART. 65 DA LCP) – O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS COM O CONSENTIMENTO DA PESSOA BENEFICIA NÃO CARACTERIZA O TIPO PENAL DE DESOBEDIÊNCIA – O TIPO CONTRAVENCIONAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE EXIGE A PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO (POR ACINTE OU POR MOTIVO REPROVÁVEL), O QUE DEVE RESTAR DEVIDAMENTE COMPROVADO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal 0010.11.018759-7, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos e Gursen de Miranda. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente em exercício e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.12.001609-2 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ELEANDRO RAMOS ALBUQUERQUE
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO – PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – IMPOSSIBILIDADE – QUALIFICADORAS QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE DESCABIDAS OU INFUNDADAS, A EXIGIR DE PLANO OS SEUS AFASTAMENTOS PELO JUÍZO COMPETENTE - IN DUBIO PRO SOCIETATE – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - REVOGAÇÃO DA PRISAO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A MOTIVAÇÃO LEGAL QUE EMBASOU A DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos e Gursen De Miranda. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado..

Boa Vista - RR, 18 de dezembro de 2012.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.12.001523-5 – BOA VISTA/RR****RECORRENTE: JAILTON CAETANO DA SILVA****ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA:**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – DECISÃO DE PRONÚNCIA – RECURSO DEFENSIVO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA – DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS - RECURSO PROVIDO – Sendo incontestada a prova da excludente da legítima defesa própria, é de rigor a absolvição sumária do acusado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, julgadora e Gursen De Miranda, julgador. Também presente o (a) ilustre representante do *Parquet* de segunda instância.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de dezembro de 2012.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL NO 0010.01.010393-4 – BOA VISTA/RR****APELANTE: ANTONIO DOS SANTOS LEMOS****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO DOLOSO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – NÃO OCORRÊNCIA, VEZ QUE AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS – OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - DECISÃO DO JÚRI QUE SE FUNDA EM VERSÃO CONSTANTE NOS AUTOS - RECURSO DESPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso para manter a Sentença condenatória de 1.º Grau, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias e Gursen De Miranda. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de dezembro de 2012.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL NO 0010.12.010179-4 – BOA VISTA/RR – SEGREDO DE JUSTIÇA

APELANTE: L. M. DE S.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

ECA – PENAL JUVENIL - APELAÇÃO CRIMINAL – ATO INFRACIONAL DE HOMICÍDIO – CONDENAÇÃO À MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO – PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EM RELAÇÃO AO ATO INFRACIONAL PRATICADO– LAUDO DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL PELA APLICAÇÃO DE MSE DE LIBERDADE ASSISTIDA – PERÍCIA QUE NÃO VINCULA O JUIZ – MEDIDA DE INTERNAÇÃO MANTIDA – REFORMA DA SENTENÇA SOMENTE PARA POSSIBILITAR, DE IMEDIATO, A PRÁTICA DE ATIVIDADES EXTERNAS PELO APELANTE – RECEBIMENTO DO RECURSO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO – PRECEDENTES DO STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o *Parquet*, em CONHECER DO APELO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para manter a aplicação de medida sócio-educativa de internação, c/c frequência obrigatória em instituição oficial de ensino, porém, COM possibilidade de atividades em meio externo, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Julgadora e Gursen De Miranda, Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do *Parquet* graduado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 18 dias do mês de dezembro de 2012.

Des. Mauro Campello

Presidente em exercício e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL NO 0005.07.003097-7 – ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: MÔNICA DE SOUZA MOURA

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO – INTIMAÇÃO POR TELEFONE – APELANTE QUE, QUANDO INTIMADA POR VIA TELEFÔNICA, JUSTIFICOU SUA AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA – JUSTIFICATIVA DESCONSIDERADA PELO JUIZ, QUE A DECLAROU REVEL POSTERIORMENTE – PRELIMINAR DE NULIDADE – COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO JUIZ – SE A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR TELEFONE É VÁLIDA, HÃO DE SÊ-LO IGUALMENTE AS JUSTIFICATIVAS QUE SEJAM APRESENTADAS VIA CONTATO TELEFÔNICO – EM TODO CASO,

HOUVE PREJUÍZO À RÉ – INAPLICABILIDADE DO *PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF* – NULIDADE RECONHECIDA DESDE A INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA – PRELIMINAR ACOLHIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0005.07.003097-7, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, **conhecer e dar provimento ao apelo**, acolhendo a preliminar de nulidade do processo desde a intimação para a audiência de instrução e julgamento.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos e Gursen de Miranda. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente em exercício e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.908806-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEX DE AMORIM MEDEIROS

ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – POLICIAL CIVIL - REGIME DE PLANTÃO – ADICIONAL NOTURNO - DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 7º, INC. IX – HORAS EXTRAS AFASTADAS – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1) A determinação de pagamento do adicional noturno não viola a autonomia político-administrativa do ente federativo, eis que previsto expressamente pela Constituição, em seu artigo 7º, inciso IX, dispositivo autoaplicável e de eficácia imediata.

2) O agente de polícia civil que trabalha em regime de plantão possui jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, visto que no período de 24 (vinte e quatro) horas (em que se encontra de serviço) o servidor tem direito ao intervalo para almoço, razão pela qual tenho a convicção que sua jornada de trabalho se amolda ao limite previsto pela Constituição Federal.

3) Sentença parcialmente reformada. Apelo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

GURSEN DE MIRANDA
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.920234-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

APELADA: ILMA DE AGUIAR ANTONY
ADVOGADO: DR. RAPHAEL RUIZ QUARA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA – CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL – APELADA FORA DO NÚMERO DE CANDIDATOS APROVADOS - DIREITO DE NOMEAÇÃO AFASTADO – CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PROFISSIONAIS NÃO ATRELADO À INABILITAÇÃO DA RECORRIDA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SENTENÇA REFORMADA.

- 1) Os princípios basilares do Direito Administrativo estão previstos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o da legalidade, pelo qual somente é dado à Administração Pública atuar conforme prescrito em lei.
- 2) Aos administradores públicos não foi atribuída liberdade para contratação dos servidores, tendo a Constituição Federal elevado a princípio o dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (CF/88: art. 37, inc. II), exceto para preenchimento dos cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, e no caso de contrato temporário.
- 3) Nova compreensão do STJ. A mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. (Informativo nº 498).
- 4) Apelada prestou concurso público para provimento de 12 (doze) vagas para o cargo efetivo de bioquímica, e classificou-se na 43ª (quadragésima terceira) posição, fora das 40 (quarenta) vagas limites do quadro de habilitação. Não possui direito subjetivo à nomeação a Apelada.
- 5) Sentença reformada.
- 6) Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício), Gursen De Miranda (Relator), e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908613-3 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: J. D. TAVARES – ME
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO JULGADO (ART. 535, II, CPC). INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ANTERIORMENTE OFERTADOS. RECURSO REJEITADO.

1. O embargante reitera os argumentos de embargos declaratórios anteriormente propostos e desprovidos à unanimidade, sobretudo no que se refere ao pleito de realização de perícia judicial;
2. Os limites dos embargos declaratórios não permitem o re julgamento da questão;
3. Deixo de aplicar, nesta fase, a multa descrita no parágrafo único do art. 538 do CPC (Súmula nº 98/STJ), salvo insistência injustificada;
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0010 09 908613-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes no julgamento os Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício, da Câmara Única) e Gursen De Miranda (Julgador).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.06.147878-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: OSIAS MARQUES DE CASTRO JÚNIOR

ADVOGADO: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE M. PEREIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - AGRESSÃO FÍSICA E ABUSO DE AUTORIDADE – DISCUSSÃO E AGRESSÕES EM VIA PÚBLICA – AUSENTE PROVA DO EXCESSO NO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DO AGENTE PÚBLICO - AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR – APELO DESPROVIDO.

1. Segundo a Teoria do Risco Administrativo, para a configuração da responsabilidade objetiva estatal, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, basta comprovação do dano, do fato administrativo (seja ele decorrente de ato comissivo ou omissivo) e do nexo de causalidade.

2. Todavia, o Recorrente não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que não restou comprovada a prova de abuso no exercício do dever legal dos agentes públicos.

3. Ausente prova do ato ilícito, elemento indispensável à responsabilidade civil do Estado, a improcedência do pedido de indenização é medida que se impõe.

4. Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.06.151212-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO ROGERIO NERES PINTO

ADVOGADO: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE M. PEREIRA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - AGRESSÃO FÍSICA E ABUSO DE AUTORIDADE – DISCUSSÃO E AGRESSÕES EM VIA PÚBLICA – AUSENTE PROVA DO EXCESSO NO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DO AGENTE PÚBLICO - AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR – APELO DESPROVIDO.

1. Segundo a Teoria do Risco Administrativo, para a configuração da responsabilidade objetiva estatal, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, basta comprovação do dano, do fato administrativo (seja ele decorrente de ato comissivo ou omissivo) e do nexo de causalidade.
2. Todavia, o Recorrente não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que não restou comprovada a prova de abuso no exercício do dever legal dos agentes públicos.
3. Ausente prova do ato ilícito, elemento indispensável à responsabilidade civil do Estado, a improcedência do pedido de indenização é medida que se impõe.
4. Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.901518-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADA: AGLACY COUTINHO BARBOSA
ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO QUE SE REJEITA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO – ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 9494/97 - ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA – NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - RECURSO PROVIDO.

- 1) Preliminar de intempestividade do apelo rejeitada. Razões recursais apresentadas dentro do prazo assinalado pelo juízo a quo.
- 2) Os juros de mora e a correção monetária constituem matérias de ordem pública que não estão sujeitas à preclusão.
- 3) A atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública devem ser calculados nos termos da nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, isto é, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- 4) As normas disciplinadoras de juros, por possuírem natureza eminentemente processual, devem ser aplicadas aos processos em curso, à luz do princípio tempus regit actum.
- 5) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.908792-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: NELI DA CONCEIÇÃO NEGRINE

ADVOGADO: DR. VALDOIR DA CONCEIÇÃO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – SÓCIO RESPONSÁVEL CONSTANTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CITADO EM NOME PRÓPRIO NA EXECUÇÃO FISCAL – ILEGITIMIDADE ATIVA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Em regra, a legitimidade para responder à execução é daquele que figura como devedor no título executivo.
2. Se o sócio responsável figura como devedor na CDA e como parte executada no bojo de execução fiscal, os embargos de terceiro não constituem via adequada para sua defesa, pois, no caso, o Embargante detém qualidade de parte e não de terceiro.
3. O sócio, na condição de corresponsável pelos débitos da empresa, uma vez citado em nome próprio na execução fiscal, passa a integrar o polo passivo da ação e, conseqüentemente, deve defender seus interesses por meio dos embargos à execução e não por embargos de terceiro.
4. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.188684-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: OSMAR FERREIRA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA
APELADOS: ERVALDO JOSÉ DA SILVEIRA GUEDES E OUTRO
ADVOGADO: DR. CARLOS MEIRA FILHO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO – PROMESSA DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA – NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – SENTENÇA EXTRA PETITA – PRELIMINARES REJEITADAS – INADIMPLENTO DEMONSTRADO – IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO – INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - APELO DESPROVIDO.

1. A ação de rescisão de contrato versa sobre direito obrigacional (direito pessoal) e não sobre direito real imobiliário, o que dispensa a necessária autorização da consorte. Preliminar de ausência de outorga uxória que se rejeita.
2. A notificação extrajudicial restou suprida, em razão da citação válida efetivada nos autos da ação de rescisão contratual. A citação válida é suficiente para configuração da mora do Devedor. Preliminar de nulidade da notificação extrajudicial rejeitada.
3. Não há que falar em condenação extra petita, eis que o Juízo a quo proferiu sentença estabelecendo ser devido o pagamento de aluguel pelo uso do imóvel, tal qual requerido na petição inicial. Preliminar de nulidade da sentença que deve ser afastada.
4. Por se tratar de promessa de compra e venda, a transferência do imóvel somente poderia se dar após a comprovação da quitação integral do valor acordado. Assim, o Apelante só poderia recorrer à exceção de contrato não cumprido como forma de defesa, após o cumprimento de sua parte na obrigação.
5. Somente são indenizáveis as benfeitorias úteis ou necessárias, mas para que o pedido de indenização possa prosperar, as benfeitorias precisam ser minuciosamente descritas e comprovadas.
6. Contrarrazões não se prestam a modificar o conteúdo da sentença. Incabível reintegração no imóvel por esta via. Pedido não conhecido.
7. Apelo conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001728-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADA: PRISCYLA MAYRA SALLES FREIRE SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATOS. O RECURSO NÃO MERECE ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º, LETRAS “A”, “B” E “C” DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Procede-se, então, a relativização do princípio “pacta sunt servanda”.
2. O percentual dos juros moratórios, para não abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado.
3. As taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
4. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
5. A decisão vergastada se posicionou de maneira equitativa e justa às partes, em observância ao art. 20 do CPC.
6. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001620-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADA: LUSETH SARMENTO DE LIMA SILVA

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATOS. O RECURSO NÃO MERECE ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Procede-se, então, a relativização do princípio “pacta sunt servanda”.
2. O percentual dos juros moratórios, para não abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado.
3. As taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
4. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
5. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001622-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: PAULO NUNES MACHADO

ADVOGADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATOS. O RECURSO NÃO MERECE ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º, LETRAS “A”, “B” E “C” DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Procede-se, então, a relativização do princípio “pacta sunt servanda”.
2. O percentual dos juros moratórios, para não abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado.
3. As taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
4. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
5. A decisão vergastada se posicionou de maneira equitativa e justa às partes, em observância ao art. 20 do CPC.
6. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001616-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: ARLINDO DA SILVA LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATOS. O RECURSO NÃO MERECE ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DIANTE DA PREVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Proceda-se, então, a relativização do princípio "pacta sunt servanda".
2. O percentual dos juros moratórios, para não abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado.
3. As taxas administrativas são encargos contratuais abusivos, porque evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
4. São inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, a multa contratual e outros encargos.
5. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 08 DE JANEIRO DE 2013.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 029, DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

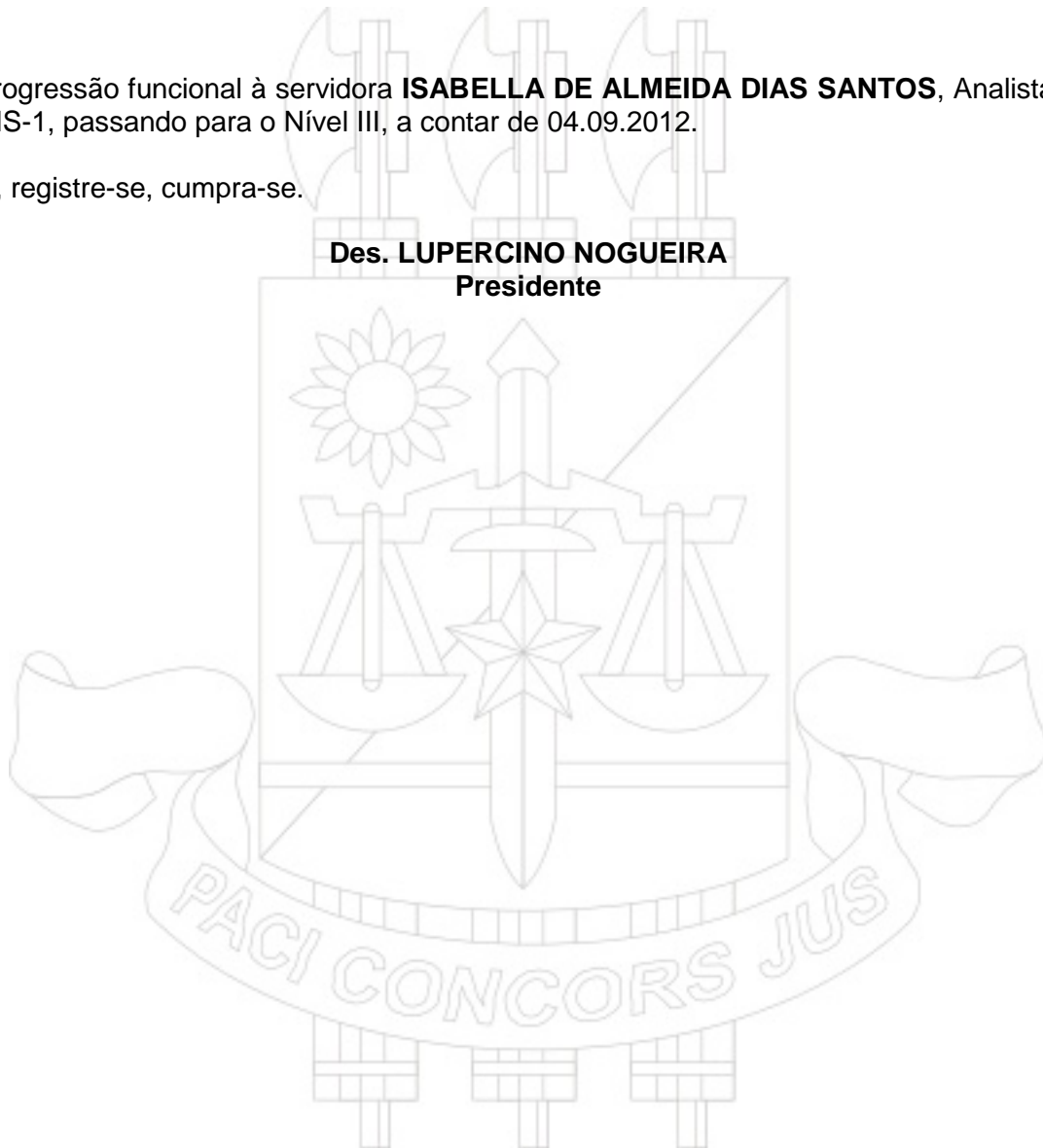
Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo (Pedido de Reconsideração) n.º 2012/21619,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional à servidora **ISABELLA DE ALMEIDA DIAS SANTOS**, Analista Processual, Código TJ/NS-1, passando para o Nível III, a contar de 04.09.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

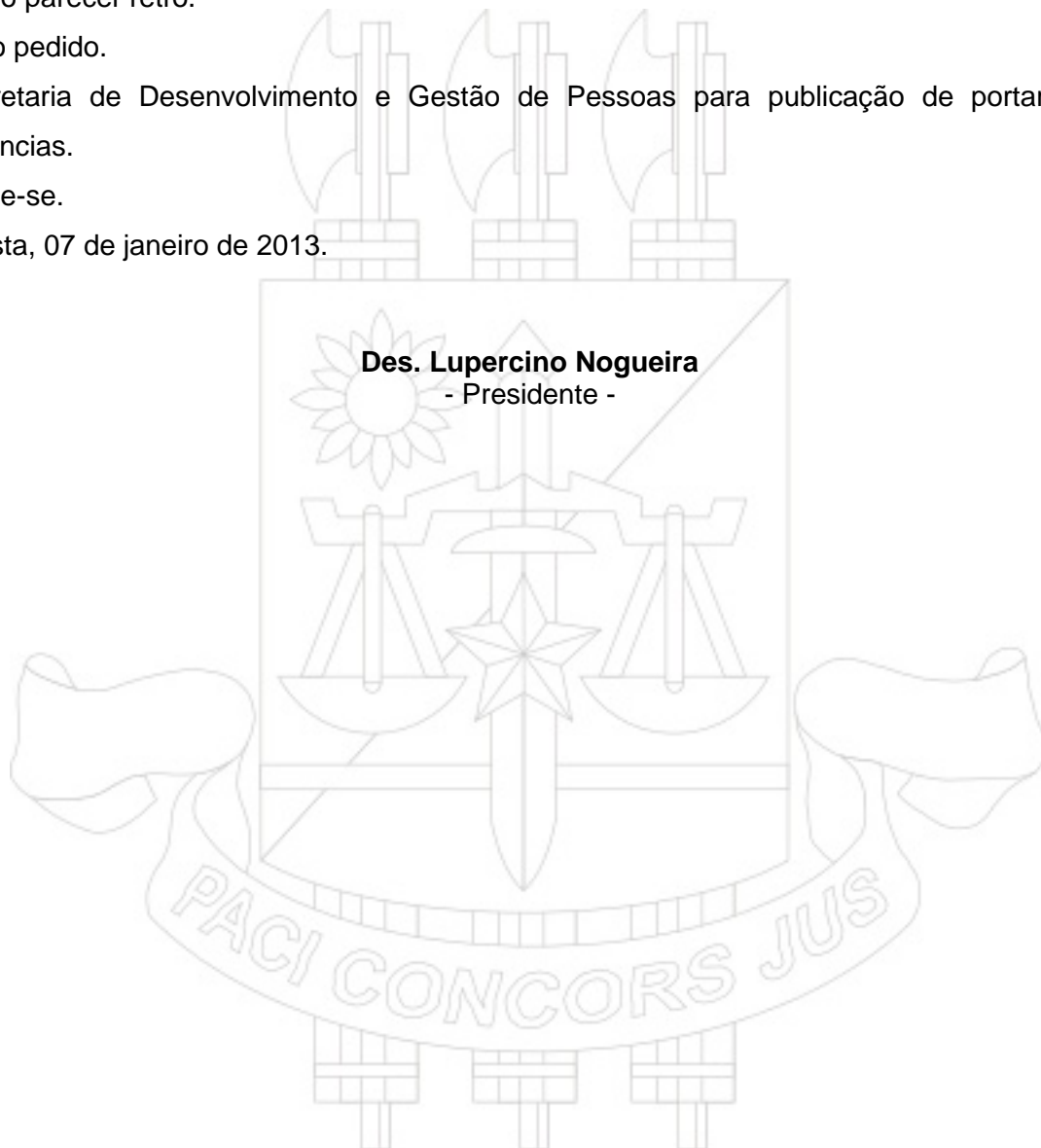
Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 08/01/2013****Documento Digital nº 22682/12****Origem:** Seção de Protocolo**Assunto:** Solicita interrupção do recesso forense do servidor Carlos José Sant'ana.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Defiro o pedido.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de portaria e demais providências.
4. Publique-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2013.

**Des. Lupercino Nogueira**
- Presidente -

PJeRR

PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
Secretaria de Tecnologia da Informação

COMUNICADO

Comunicamos que é imprescindível utilização de Certificado Digital para acesso ao Sistema PJe, que substituirá gradativamente o PROJUDI.

Acesse: <http://www.tjrr.jus.br/pje> para outras informações.

Atenciosamente,

Grupo Gestor do PJe.

Conforme Portaria nº 1577 - 28/09/2012.

DJE do dia 29/09/2012.



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

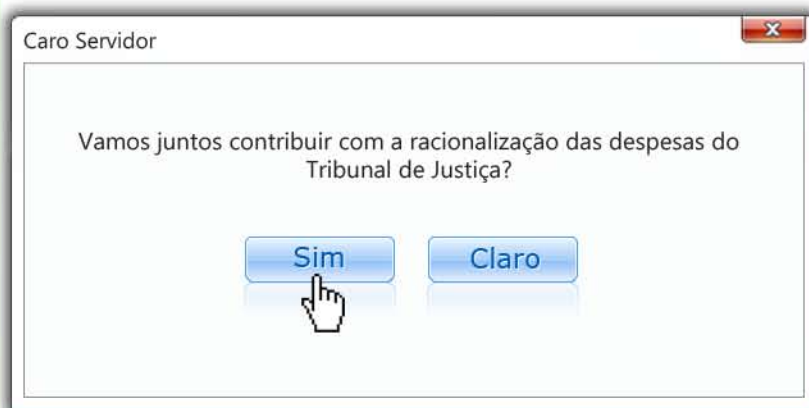
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**Expediente de 08/01/2013****Procedimento Administrativo nº. 1613/2010****Origem: Corregedoria-Geral de Justiça****Assunto: Listagem de oficiais de justiça.**

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado, em razão da listagem dos dez oficiais de justiça com pior índice de eficiência em 2009 até janeiro de 2010 (fls. 02-09). No decorrer do feito, chegou-se a conclusão de que os critérios utilizados não conseguem demonstrar a produção verdadeira dos servidores e, assim, servir de fonte para o juízo de valor que se pretende.

Foram feitas algumas sugestões pela ASSOJERR e pela Central de Mandados (fls. 10-15, 32-38, 40-44 e 50-51) e implementadas algumas alterações.

Por fim, a STI elaborou solução para o fazimento de uma estatística dos mandados pelo PROJUDI e submeteu o procedimento a esta CGJ para a definição de critérios.

É o breve relatório.

Entendo que o relatório da estatística, por si só, não deve tentar demonstrar a *eficiência* ou a *ineficiência*. O juízo de valor a esse respeito deve ser feito por quem interpreta os dados, de acordo com os parâmetros previamente adotados para cada análise.

Na situação em tela, os critérios que melhor demonstrariam objetivamente a produção dos oficiais de justiça, a meu ver, e que atenderiam aos anseios da Central de Mandados e da Associação dos Oficiais de Justiça, seriam:

- 1 – mandado diligenciado com êxito: entende-se aquele em que o oficial de justiça cumpriu a diligência e intimou/notificou/citou a pessoa procurada [buscou e achou];
- 2 – mandado diligenciado sem êxito: entende-se aquele em que o oficial de justiça cumpriu a diligência e não intimou/notificou/citou a pessoa procurada (aqui não interessa o motivo) [buscou, mas não achou];
- 3 – mandado com diligência não-cumprida: o oficial de justiça não cumpriu a diligência determinada pelo juiz ou escrivão (aqui não interessa o motivo) [não buscou];
- 4 – mandado prejudicado: a unidade judiciária, que expediu o mandado, determinou seu recolhimento sem cumprimento [ordem de busca cancelada pela serventia].

Entende-se por **diligência** a procura pela pessoa a ser intimada/notificada/citada no endereço constante no mandado. Em caso de não-localização no (ou do) endereço fornecido, exige-se a busca em outra fonte de informação (ou processo, ou vizinhos, ou local de trabalho etc.).

No caso do item 02, o oficial de justiça tem que procurar a pessoa, mas, por razão que não interessa neste ponto, não a encontrou (não localizou o endereço; achou o endereço, mas não achou a pessoa; o intimando é falecido etc.).

No item 03, em regra, também não interessa o motivo, exceto quando o mandado for prejudicado. O oficial de justiça não procurou pela pessoa a ser intimada/notificada/citada. Também será considerado *diligência não-cumprida*, quando o oficial de justiça procurar apenas no endereço constante no mandado.

Em relação ao item 04, quando a serventia tiver solicitada a devolução do mandado depois da realização da diligência ou da efetivação da intimação/notificação/citação, ele deve ser lançado nas classes dos itens 01 ou 02, dependendo do caso.

A estatística deve ser elaborada pela atuação dos oficiais de justiça pessoalmente. Da data em que receberam os mandados até a data em que devolveram na Central, ou em outro local. O período de atuação da Central de Mandados deve ser descontado (p. ex.: Centra recebeu o mandado na sexta-feira, mas entregou apenas na segunda-feira – começa-se a contar apenas da segunda).

Repito que o juízo de valor em relação aos dados não deve constar na estatística. Apenas os valores objetivos.

Por essas razões, estabeleço os critérios mencionados para a elaboração da estatística dos oficiais de justiça do Estado.

Publique-se. Expeça-se portaria com os critérios estabelecidos, mencionando esta CGJ como fonte de consulta em caso de dúvida. Após, encaminhe-se este feito à STI para as providências necessárias.

Boa Vista, 08/01/2013

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 5157/2012

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça

Assunto: Representação.

DECISÃO

BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA interpôs esta petição (representação administrativa) contra a Juíza de Direito ELAINE CRISTINA BIANCHI.

A Corregedoria Nacional de Justiça decidiu avocar este feito, conforme a decisão juntada às fls. 106-111. Consultei aquele conselho a respeito da possibilidade de arquivamento do procedimento que tramita na CGJ (fl. 113), não tive resposta até o momento.

É o breve relatório. Decido.

A *avocação* é o instrumento pelo qual o superior hierárquico chama para si uma atribuição definida que, normalmente, é exercida, sem exclusividade, por um subordinado. Está prevista nos artigos 11 e 15 da Lei Federal nº. 9.784/99 e nos artigos 79 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando que o processamento e julgamento deste feito compete agora à Corregedoria Nacional de Justiça, por força da avocação, não há razão para a permanência dele em aberto nesta Corregedoria.

Por essas razões, determino o arquivamento deste feito, sem prejuízo de desarquivamento futuro, se necessário.

Publique-se com as cautelas devidas. Intimem-se o Representante e a Representada.

Boa Vista, 08/01/2013

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2012/7233

Ref.: Portaria/CGJ nº. 33/2012

Advogado: ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA OAB/RR 247-B

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado para a apuração dos fatos referidos na Portaria/CGJ nº. 33/2012.

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar sugeriu o arquivamento do feito (anexo 38).

É o breve relatório.

Acolho a manifestação da CPS.

Por essa razão, determino o arquivamento deste processo, conforme o § 4º. do art. 161 c/c parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2012/7661

Ref.: Ofício nº. 571/2011 – 2º JESP

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar, originada do Ofício nº. 571/2011 – 2º JESP, por meio do qual foi noticiada a recusa do servidor REGINALDO ANTÔNIO CSISZER em receber mandados na Central de Mandados.

O Técnico Judiciário apresentou manifestação preliminar e pediu o arquivamento do feito (evento 06).

É o relatório. Decido.

Percebi que o fato narrado neste documento confunde-se com o que foi apurado no Documento Digital nº. 2012/18657, cuja decisão de arquivamento foi publicada nas fls. 99-102 do DJE nº. 4914, de 15/11/12. É o mesmo fato (recusa no recebimento), apenas com outros mandados.

Verifiquei que, na defesa preliminar, foram elencadas inúmeras possíveis situações de devolução de mandados pela Central, por causa de supostos erros que inicialmente não configurariam infração administrativa, mas, caso não sejam corrigidas, a tempo e modo, poderão ocasionar situação mais grave.

Por essas razões, determino o arquivamento deste feito, em razão da falta de objeto, nos termos do parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 053/2001.

Publique-se. Intimem-se o servidor acusado e o Magistrado responsável, este último para que tome ciência da situação e, caso entenda pertinente, possa supervisionar a ocorrência ou não das falhas imputadas a seu cartório.

Boa Vista,08/01/2013

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2012/12018

Ref.: OF. GAB Nº 099/2012 – Alto Alegre

DECISÃO

O problema da demora no cumprimento de cartas precatórias e outros feitos em Mucajaí já foi apreciado na correição-geral ordinária deste ano (e no feito decorrente dela), bem como no Procedimento Administrativo nº. 17068/2012, por meio do qual as determinações do item 2.9 do Relatório de Inspeção Preventiva do CNJ em Roraima foram cumpridas.

Por essas razões, considerando que a situação já foi analisada em outro feito, archive-se este documento, a fim de evitar uma dupla apuração do mesmo fato.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista,08/01/2013

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

Verificação Preliminar – Servidores nº. 2012/14389

Ref.: Memorando nº. 069/SGP

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar – Servidores instaurada para apurar os fatos narrados no Memorando nº. 069/SGP, consistentes no suposto descumprimento da Portaria/GP nº. 862/2012 por alguns servidores do TJRR.

Intimados, a maioria apresentou informações na forma do art. 234 do COJERR (eventos 5-158).

Solicitei a atualização dos dados, visto que grande parte dos servidores, referidos na lista, estava exonerada, de licença para tratar de interesse particular, de licença para tratamento de saúde, aposentado etc., bem como pedi que fosse informado apenas os servidores que estavam de serviço ou que foram notificados, em caso de licença, afastamento etc. (evento 159).

A Divisão de Gestão de Pessoal informou que 01 estava aposentado, 01 estava cedida a outro órgão, 01 havia sido exonerado a pedido, 09 haviam sido exonerados de ofício, 07 estavam licenciados, 29 encaminharam as declarações pendentes e regularizaram suas situações e 01 até o momento nada fez (eventos 160 e 161).

É o breve relato. Decido.

A Portaria/GP nº. 862/2012 foi expedida em cumprimento ao que determina o art. 13 da Lei Federal nº. 8429/92 (lei de improbidade administrativa), que dispõe:

“Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, se moventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º. A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º. O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.”

Por este dispositivo de lei, a não-apresentação da declaração de bens, ou da declaração de imposto de renda (ou, ainda, sua falsificação), causará a demissão do servidor a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (§ 3º).

O prazo prescricional, nessa hipótese, é de cinco anos, conforme o inc. I do art. 136 da Lei Complementar Estadual nº. 053/2001.

Passo agora à análise do caso concreto.

A obrigação de apresentação dos documentos iniciou em 24/05/12 (art. 1º. da Portaria/GP nº. 862/2012).

JOÃO BANDEIRA DA SILVA FILHO estava de licença para tratamento de saúde de 11/04/11 até 01/07/12 (Portaria/GP nº. 1438/2012) e, desde 02/07/12, está aposentado. LORRANE PEREIRA DA COSTA LEVEL está cedida a outro órgão desde 2011. ANDREA RIBEIRO DO AMARAL, GLÁUCIO PIRES CARNEIRO, JOSÉ ROBÉRIO DE SALES FILHO, LILIAN MARA VIEIRA MONSALVE MORAGA, SANDRO LOPES MACHADO e SUZANA TRACY JOANNA DA SILVA já estavam de licença na data do início da obrigação, com previsão de retorno para além do termo final do prazo. REGINALDO GOMES DO AZEVEDO entrou em licença para tratamento de saúde a contar de 24/05/12 (Portaria/GP nº. 1065/2012), com término previsto para 19/12/12. A Portaria/GP nº. 862/2012 somente foi publicada em 25/05/12 e republicada em 26/05/12.

Em relação a esses, percebi que não foram notificados/intimados sobre a obrigação imposta (ou, pelo menos, isso não foi demonstrado), conforme exige o art. 28 da Lei Estadual nº. 418/2004, que diz: “Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse”. Não é possível, assim, imputar a eles uma responsabilidade administrativa por descumprimento de ordem que desconheciam em tese. Essa intimação pode ser feita “[...] por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado” (§ 3º. do art. 26 da LE nº. 418/2004).

O TJRR divulgou internamente e de forma bem intensa a necessidade de apresentação dos documentos. Aqueles que estavam presentes nas repartições do tribunal no período, sem sombra de dúvida, ficaram

sabendo. O problema existe em relação aos que não estavam. Para eles era necessária a notificação/intimação.

Lembro que o art. 3º. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, mas, especificamente nas situações como a presente, há também a necessidade de intimação/notificação exigida pelo art. 28 mencionado para que se possa imputar ao servidor a responsabilidade pelo descumprimento.

FERNANDO ALINSON LOPES DE ALMEIDA, ANNE SOARES LOIOLA, ANTÔNIO SABINO DA COSTA NETO, ARLITON NEY OLIVEIRA FERREIRA, DAIANE ARAÚJO ALMEIDA, LUCIVALDO FREIRE DA SILVA, PÉRICLES VERÇOSA PERRUCI, ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM, ROSINALDO PINTO DA SILVA e VANESSA FERNANDES DE SOUSA ARAÚJO foram exonerados, por razões diversas. Aqui não é mais possível qualquer medida para penalização, porque já não possuem vínculo jurídico com a Administração e por não haver prejuízo ao Tribunal.

LEOMIR RAMOS DE SOUZA foi o único a não cumprir a portaria. Devidamente intimado para apresentação de manifestação preliminar, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (evento 145). Registro que ele estava de serviço durante a divulgação interna da obrigatoriedade.

O fato, noticiado neste documento digital, configura, em tese, o descumprimento do dever imposto pelo art. 13 da Lei Federal nº. 8429/92 (Lei de improbidade administrativa), apenado com demissão a bem do serviço público.

Também existem indícios suficientes de autoria.

O acusado preferiu não exercer o direito previsto no art. 234 do COJERR.

Por essas razões, determino a abertura de processo administrativo disciplinar para a apuração dos fatos, conforme o art. 137 da LCE nº. 53/01.

Publique-se, intime-se e elabore-se a portaria.

Boa Vista, 08/01/2013

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2012/16275

Ref.: Ofício 1967/2012 – VR3CR/CART

DECISÃO

Trata-se de pedido de cancelamento da distribuição de vários processos (com motivos expostos), feito por meio do Ofício 1967/2012 – VR3CR/CART, assinado pelo Analista Processual que responde pela escrivania da 3ª. Vara Criminal de Boa Vista.

Decido.

O cancelamento da distribuição de qualquer processo judicial é ato que exige uma ordem fundamentada do magistrado competente, devidamente elaborada de acordo com o regramento processual vigente.

Quem determina o cancelamento é o juiz, quando houver uma situação para a qual a lei permita ou exija essa providência.

A Corregedoria-Geral de Justiça passou a fiscalizar esses casos, porque começaram a acontecer em grande quantidade e muita frequência, mesmo que de maneira correta.

Por essas razões, indefiro o pedido na forma como foi feito.

Publique-se e intime-se o Requerente. Comunique-se a Juíza de Direito da 3ª. Vara Criminal e a STI. Após, archive-se.

Boa Vista, 08/01/2013

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 17067/2012

Origem: Corregedoria Nacional de Justiça

Assunto: Inspeção na Comarca de Caracará/RR – INSP 0002647-75.2012.2.00.0000 – CNJ.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para o cumprimento da determinação feita à CGJ/RR, contida no item 2.8 do Relatório de Inspeção Preventiva do CNJ em Roraima. Todas as providências foram tomadas, restando pendente o acompanhamento de alguns pontos, que será feito no dia a dia.

Por essas razões, esgotado o objeto deste feito, determino seu arquivamento.

Publique-se e comuniquem-se o Juiz de Direito e o CNJ.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

Verificação Preliminar - Servidores nº 2012/20663

Ref.: Ofício n.º 165/12 Direção do Fórum

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar, em face do cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, para apurar fatos descritos no Ofício n.º 165/12 da Direção do Fórum.

Em síntese, aduz o reclamante Reginaldo Antonio Csiszer que "(...) passou a conferência dos anexos aos referidos mandados e constatou que o mandado de citação expedido referente ao evento 36, estava listado no protocolo de n.º 271/2012 de 29/10/2012, juntamente com mais 32 (trinta e dois) mandados na zona normal e tanto o protocolo como o mandado em questão não continha nenhuma expressão que indicasse sua condição 'urgente'. Além disso, (...) está instruído com cópia da petição inicial e uma decisão concedendo a medida cautelar liminarmente em sede de mandado de segurança com data de 01/10/2012" (fl. 03, anexo 01).

Segue relatando que "(...) diante da dúvida com relação ao caráter urgente ou não do referido mandado para a distribuição (...) este servidor passou a verificar os eventos processuais e constatou (...) caso desnecessário a citação, e muito provavelmente o é, a distribuição do mandado ao oficial de justiça e o seu consequente cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça, será um ato inócuo, oneroso e mesmo prejudicial ao trabalho do meirinho, que poderia perfeitamente utilizar o seu tempo em cumprimento de outros atos.

Assim, o cartório da 2ª Vara Cível, poderia, caso e stivessem atentos, sobrestar o envio do mandado à Central, ou mesmo recolhê-lo ou mesmo riscá-lo do processo” (fl. 03, anexo 01).

Em manifestação, o servidor Wallison Lariou Vieira, Analista Processual, exercendo o cargo de escrivão da 2ª Vara Cível, alega que “No caso do processo, foi observado pela MM. Juíza de Direito, Dra. Elaine Cristina Bianchi, que a citação da pessoa jurídica Norte Placas era necessária, **tratando-se de litisconsorte passivo necessário (art. 47 do CPC)**, cuja inobservância, pelo cartório, em expedir o referido mandado causará a nulidade da sentença, que ainda não foi proferida (...). Quando não ocorre a citação de todos os litisconsortes necessários, ocorrendo o julgamento do processo, este não terá efeito sobre nenhum dos litisconsortes, citados ou não. Na verdade será inexistente a sentença assim irregularmente prolatada, que impede de fazer coisa julgada” (fl.03, anexo 04).

Informa, ainda, que “O ato urgente a ser praticado no caso acima foi fielmente cumprido pelo cartório no EP 35, quando expediu o mandado de notificação/intimação para a autoridade coatora (notificar para prestar informações e intimar para cumprimento da liminar) COM A RESSALVA DE URGENTE, dirigido ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Cláudio Galvão dos Santos, para cumprir em 48 horas a presente decisão (DOC. 01). (...) Outros atos praticados pelo cartório eram: 1) intimação da Procuradoria do Estado acerca da presente decisão; 2) o ato de citação da pessoa jurídica Norte Placas, para integrar a lide e se defender no prazo legal; 3) Vista ao MP” (fl. 08, anexo 04).

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Verifica-se que o reclamante questiona 2 (duas) situações, quais sejam: a ressalva “urgente” no mandado e a “necessidade” desse mandado de citação.

Em ambas, percebo que não ocorreu qualquer desídia do cartório, muito pelo contrário, todos os atos necessários foram realizados, e na ausência de um deles ensejaria prejuízo às partes no feito.

Ademais, é importante deixar claro que cada setor do Poder Judiciário tem autonomia para realizar serviços que entender necessários atinentes à sua competência.

Portanto, pelos elementos aqui colhidos e considerando a manifestação do servidor, não percebo qualquer infração disciplinar.

Por essas razões, entendo que o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se.

Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

Documento Virtual nº 2012/22115

Ref.: Comunicado de Ocorrência

DECISÃO

Trata-se de memorando encaminhado pelo Chefe de Seção de Registros Funcionais, informando que a 1ª Vara Cível comunicou a ocorrência de cumprimento de plantões, referente ao mês de novembro de 2012, fora do prazo estabelecido no art. 1º da Portaria nº 685/2008.

Considerando não ter havido qualquer prejuízo ao Tribunal de Justiça, especialmente porque a ocorrência foi plantão e não, falta ou atraso injustificado, determino o arquivamento do feito na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 08 DE JANEIRO DE 2013

SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 00095/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 28/2007, firmado com o Senhor Raimundo Pinheiro, referente à prestação do serviço de locação do imóvel localizado na Av. Capitão Júlio Bezerra, neste exercício.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 235/236, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa em exercício de fl. 237.
2. Considerando a informação de disponibilidade orçamentária à fl. 234, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o reajuste de que trata o parágrafo primeiro da cláusula sexta do Contrato nº 028/2007, com base no INPC, em 5,9869%, mediante Termo de Apostilamento, conforme minuta apresentada à fl. 236-v, nos termos do art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir Nota de Empenho.
5. Por fim, à SGA, para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 28 de dezembro de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo Fundejurr n.º 3569/2012****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 002/2011 – Empresa BV Norte Construção e Comércio Ltda. – Prestação de serviço de instalação elétrica – manutenção e implantação de circuitos elétricos nos prédios do TJRR – exercício 2012****DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fls. 408/408-verso.
2. Considerando a comprovação de vantajosidade na prorrogação do Contrato (fls. 408); a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fls. 402); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade social e trabalhista (fls. 367/372); a concordância da empresa quanto a prorrogação (fls. 303); e a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa - em exercício, constante de fls. 410; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 002/2011**, mediante Termo Aditivo, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 6 (seis) meses, na forma da minuta apresentada às fls. 409.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências quanto à Nota de Empenho.
5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 03 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 2012/16932****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Acompanhamento e fiscalização de Ata de Registro de Preços nº 011/2012, Lote 03 – Empresa Sierdovski & Sierdovski Ltda.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado para viabilizar o acompanhamento e a fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2012, Lote 03, que tem por objeto a aquisição de materiais permanentes diversos (aspirador de pó e líquidos e balança digital).
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 09/10-v do PA nº 15157/2012 (apenso), tendo sido aditivada por duas vezes, de acordo com os termos de fls. 31 e 46. O primeiro alterou o valor unitário do material descrito no item 3.2 da ARP e o segundo visou à alteração do modelo e valor do item 3.1 da aludida Ata.
3. À fl. 20 consta Pedido de Compras de 01 (um) aspirador de pó e líquidos e 01 (uma) balança digital, registrado sob nº 289/2012, para atender à Seção de Biblioteca e de Protocolo Geral, respectivamente, com justificativas às fls. 21-apenso, 07 e 08.
4. As quantidades solicitadas estão de acordo com a previsão estabelecida na referida Ata.
5. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, conforme documento de fl. 04, tendo sido efetivada a reserva correspondente, a qual posteriormente deverá ser retificada em razão da renegociação de valores com a empresa após cotações de preços às fls. 10 e 36.
6. Diante disso, considerando que constam justificativas para o Pedido de Compras n.º 289/2012 (fls. 21-apenso, 07 e 08), e que a Reserva Orçamentária foi devidamente efetivada, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a aquisição dos produtos nas quantidades solicitadas à fl. 20, cujos preços foram registrados na Ata de Registro de Preços nº 011/2012 e alterados nos primeiro e segundo Termos Aditivos, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 4º, I, "d" da Portaria GP 410/2012.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para retificar os valores constantes no Pedido de Compras nº 289/2012 (fl. 20-apenso).
9. Na sequência, à Secretaria de Orçamento e Finanças para retificação da reserva orçamentária à fl. 04 e emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 2012/16017

Origem: Secretaria-Geral

Assunto: Participação 3º Seminário Nacional de Informação e Documentação Jurídicas.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria-Geral com vistas à participação da servidora Maryluci de Freitas Melo no 3º Seminário Nacional de Informação e Documentação Jurídicas.
2. Consta nos autos a devida instrução desentranhada do procedimento administrativo nº 12744/2012 e acostadas às fls. 03/21 deste procedimento, referente à inscrição e autorização para afastamento da referida servidora no curso em questão.
3. A Secretaria de Orçamento e Finanças informou a existência de disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) para custear a despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente na unidade orçamentária do FUNDEJURR, à fl. 23.
4. Após análise jurídica do feito, o Secretário-Geral, ratificou a inexigibilidade da licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93 (fl. 34).
5. Para custear o dispêndio, foi emitida a Nota de Empenho nº 100/2012.
6. À fl. 51 consta Portaria da Presidência autorizando o afastamento da servidora para participação no referido curso.
7. A empresa emitiu Nota Fiscal de Serviços nº 1312 (fl. 43), tendo sido paga por meio da Ordem Bancária nº 344/2012 (fl. 57).
8. O curso foi devidamente ministrado, sendo o certificado de participação da servidora acostado à fl. 42. O saldo empenhado fora plenamente executado, não existindo pendências com a empresa contratada.
9. Desta forma, considerando a análise de que trata o art. 15 da Portaria GP nº 410/2012, realizada à fl. 59, **acolho** a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa, constante do item 09 da manifestação

de fl. 59 e, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, haja vista que exaurido seu objeto.

Boa Vista – RR, 07 de janeiro de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 1838/2009

Origem: J. Castro Eda ME

Assunto: Solicita análise de documentos para a emissão de CRC.

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Comissão Permanente de Licitação para análise da documentação da empresa J. Castro Eda ME, com vistas à emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC.
2. À fl. 02, a Presidente em exercício da CPL, informa que os documentos da empresa foram analisados pela Comissão de Julgamento, designada pela Portaria nº 1089/2008, que opinou pelo deferimento do pleito, conforme Ata da reunião à fl. 03.
3. Em decisão à fl. 32, o Diretor do Departamento de Administração, à época, autorizou a inscrição da empresa referida no item 1 no registro cadastral desta Corte, com base no art. 2º, inciso XII, da Portaria GP nº 463/2009, incluído por meio da Portaria GP nº 707/2009.
4. Em atendimento ao item 5 da decisão supra e ao que determina o §1º do art. 36 da Lei de Licitações e Contratos, a CPL efetuou o registro cadastral da empresa (fls. 34/34-v).
5. **Ante o exposto**, considerando que, após análise da documentação apresentada, o registro cadastral foi devidamente expedido, conforme decisão de fl. 32, bem como a manifestação do Presidente da CPL em exercício à fl. 42, baseada no art. 6º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, com fundamento no art. 1º, inciso XII, dessa mesma norma, **autorizo** o arquivamento deste procedimento, posto que exaurido o seu objeto.

Boa Vista – RR, 07 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 3428/2009

Origem: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Solicita emissão de CRC – Gessoraima LTDA.

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Comissão Permanente de Licitação para análise da documentação da empresa Gessoraima LTDA, com vistas à emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC.
2. À fl. 02, a Presidente em exercício da CPL, informa que os documentos da empresa foram analisados pela Comissão de Julgamento, designada pela Portaria nº 1089/2008, que opinou pelo deferimento do pleito, conforme Ata da reunião à fl. 03.
3. Em decisão à fl. 39, o Diretor do Departamento de Administração, à época, autorizou a inscrição da empresa referida no item 1 no registro cadastral desta Corte, com base no art. 2º, inciso XII, da Portaria GP nº 463/2009, incluído por meio da Portaria GP nº 707/2009.
4. Em atendimento ao item 5 da decisão supra e ao que determina o §1º do art. 36 da Lei de Licitações e Contratos, a CPL efetuou o registro cadastral da empresa (fls. 42/42-v).
5. **Ante o exposto**, considerando que, após análise da documentação apresentada, o registro cadastral foi devidamente expedido, conforme decisão de fl. 39, bem como a manifestação do Presidente da CPL em exercício à fl. 49, baseada no art. 6º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, com fundamento no art. 1º, inciso XII, dessa mesma norma, **autorizo** o arquivamento deste procedimento, posto que exaurido o seu objeto.

Boa Vista – RR, 07 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2.184/2009**Origem: Auto Posto Capital Ltda****Assunto: Solicita análise de documentos para emissão de CRC.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Comissão Permanente de Licitação para análise da documentação da empresa Auto Posto Capital Ltda, com vistas à emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC.
2. À fl. 02, a Presidente da CPL, informa que os documentos da empresa foram analisados pela Comissão de Julgamento, designada pela Portaria nº 1089/2008, que opinou pelo deferimento do pleito, conforme Ata da reunião à fl. 03.
3. Em decisão à fl. 38, o à época Diretor do Departamento de Administração autorizou a inscrição da empresa referida no item 1 no registro cadastral desta Corte, com base no art. 2º, inciso XII, da Portaria GP nº 463/2009, incluído por meio da Portaria GP nº 707/2009.
4. Em atendimento ao item 5 da decisão supra e ao que determina o §1º do art. 36 da Lei de Licitações e Contratos, a CPL efetuou o registro cadastral da empresa (fls. 40/40-v).
5. **Ante o exposto**, considerando que, após análise da documentação apresentada, o registro cadastral foi devidamente expedido, conforme decisão de fl. 38, bem como a manifestação do Presidente da CPL em exercício à fl. 47, baseada no art. 6º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, com fundamento no art. 1º, inciso XII, dessa mesma norma, autorizo o arquivamento deste procedimento, posto que exaurido o seu objeto.

Boa Vista – RR, 07 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2.217/2009**Origem: Prática Construções e Serviços Ltda****Assunto: Solicita análise de documentos para emissão de CRC.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Comissão Permanente de Licitação para análise da documentação da empresa Practica Construções e Serviços Ltda, com vistas à emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC.
2. À fl. 02, a Presidente da CPL, informa que os documentos da empresa foram analisados pela Comissão de Julgamento, designada pela Portaria nº 1089/2008, que opinou pelo deferimento do pleito, conforme Ata da reunião à fl. 03.
3. Em decisão à fl. 36, o à época Diretor do Departamento de Administração autorizou a inscrição da empresa referida no item 1 no registro cadastral desta Corte, com base no art. 2º, inciso XII, da Portaria GP nº 463/2009, incluído por meio da Portaria GP nº 707/2009.
4. Em atendimento ao item 5 da decisão supra e ao que determina o §1º do art. 36 da Lei de Licitações e Contratos, a CPL efetuou o registro cadastral da empresa (fls. 38/38-v).
5. **Ante o exposto**, considerando que, após análise da documentação apresentada, o registro cadastral foi devidamente expedido, conforme decisão de fl. 36, bem como a manifestação do Presidente da CPL em exercício à fl. 46, baseada no art. 6º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, com fundamento no art. 1º, inciso XII, dessa mesma norma, autorizo o arquivamento deste procedimento, posto que exaurido o seu objeto.

Boa Vista – RR, 07 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 3.111/2009**Origem: Comissão Permanente de Licitação****Assunto: Almeida e Almeida Ltda, solicita emissão de CRC.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Comissão Permanente de Licitação para análise da documentação da empresa Almeida e Almeida Ltda-ME, com vistas à emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC.
2. À fl. 02, a Presidente da CPL, informa que os documentos da empresa foram analisados pela Comissão de Julgamento, designada pela Portaria n.º 1089/2008, que opinou pelo deferimento do pleito, conforme Ata da reunião à fl. 03.
3. Em decisão à fl. 30, o à época Diretor do Departamento de Administração autorizou a inscrição da empresa referida no item 1 no registro cadastral desta Corte, com base no art. 2º, inciso XII, da Portaria GP n.º 463/2009, incluído por meio da Portaria GP n.º 707/2009.
4. Em atendimento ao item 5 da decisão supra e ao que determina o §1º do art. 36 da Lei de Licitações e Contratos, a CPL efetuou o registro cadastral da empresa (fls. 32/32-v).
5. **Ante o exposto**, considerando que, após análise da documentação apresentada, o registro cadastral foi devidamente expedido, conforme decisão de fl. 30, bem como a manifestação do Presidente da CPL em exercício à fl. 39, baseada no art. 6º, inciso III, da Portaria GP n.º 738/2012, com fundamento no art. 1º, inciso XII, dessa mesma norma, autorizo o arquivamento deste procedimento, posto que exaurido o seu objeto.

Boa Vista – RR, 07 de janeiro de 2013.



Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 3.674/2009**Origem: Comissão Permanente de Licitação****Assunto: Solicita Certificado de Registro Cadastral da empresa J & J Construções – Ltda.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Comissão Permanente de Licitação para análise da documentação da empresa J & J Construções – Ltda, com vistas à emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC.
2. À fl. 02, a Presidente da CPL, informa que os documentos da empresa foram analisados pela Comissão de Julgamento, designada pela Portaria n.º 1089/2008, que opinou pelo deferimento do pleito, conforme Ata da reunião à fl. 03.
3. Em decisão à fl. 32, o à época Diretor do Departamento de Administração autorizou a inscrição da empresa referida no item 1 no registro cadastral desta Corte, com base no art. 2º, inciso XII, da Portaria GP n.º 463/2009, incluído por meio da Portaria GP n.º 707/2009.
4. Em atendimento ao item 5 da decisão supra e ao que determina o §1º do art. 36 da Lei de Licitações e Contratos, a CPL efetuou o registro cadastral da empresa (fls. 33/33-v).
5. **Ante o exposto**, considerando que, após análise da documentação apresentada, o registro cadastral foi devidamente expedido, conforme decisão de fl. 32, bem como a manifestação do Presidente da CPL em exercício à fl. 41, baseada no art. 6º, inciso III, da Portaria GP n.º 738/2012, com fundamento no art. 1º, inciso XII, dessa mesma norma, autorizo o arquivamento deste procedimento, posto que exaurido o seu objeto.

Boa Vista – RR, 07 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 1957/2009**Origem: Auto Peças Ford LTDA EPP****Assunto: Solicita análise de documentos para a emissão de CRC.**

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Comissão Permanente de Licitação para análise da documentação da empresa Auto Peças Ford LTDA EPP, com vistas à emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC.
2. À fl. 02, a Presidente em exercício da CPL, informa que os documentos da empresa foram analisados pela Comissão de Julgamento, designada pela Portaria nº 1089/2008, que opinou pelo deferimento do pleito, conforme Ata da reunião à fl. 03.
3. Em decisão à fl. 34, o Diretor do Departamento de Administração, à época, autorizou a inscrição da empresa referida no item 1 no registro cadastral desta Corte, com base no art. 2º, inciso XII, da Portaria GP nº 463/2009, incluído por meio da Portaria GP nº 707/2009.
4. Em atendimento ao item 5 da decisão supra e ao que determina o §1º do art. 36 da Lei de Licitações e Contratos, a CPL efetuou o registro cadastral da empresa (fls. 37/37-v).
5. **Ante o exposto**, considerando que, após análise da documentação apresentada, o registro cadastral foi devidamente expedido, conforme decisão de fl. 34, bem como a manifestação do Presidente da CPL em exercício à fl. 44, baseada no art. 6º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, com fundamento no art. 1º, inciso XII, dessa mesma norma, **autorizo** o arquivamento deste procedimento, posto que exaurido o seu objeto.

Boa Vista – RR, 07 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 1635/2009

Origem: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Solicitação de Certificado de Registro Cadastral em favor da empresa R. R. N. de Souza – ME.

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Comissão Permanente de Licitação para análise da documentação da empresa R. R. N. de Souza – ME, com vistas à emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC.
2. À fl. 02, a Presidente da CPL, informa que os documentos da empresa foram analisados pela Comissão de Julgamento, designada pela Portaria nº 1089/2008, que opinou pelo deferimento do pleito, conforme Ata da reunião à fl. 03.
3. Em decisão à fl. 33, o Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima autorizou a inscrição da empresa referida no item 1 no registro cadastral desta Corte, com base no art. 2º, inciso XII, da Portaria GP nº 463/2009, incluído por meio da Portaria GP nº 707/2009.
4. Em atendimento ao item 5 da decisão supra e ao que determina o §1º do art. 36 da Lei de Licitações e Contratos, a CPL efetuou o registro cadastral da empresa (fls. 34/34-v).
5. **Ante o exposto**, considerando que, após análise da documentação apresentada, o registro cadastral foi devidamente expedido, conforme decisão de fl. 33, bem como a manifestação do Presidente da CPL em exercício à fl. 43, baseada no art. 6º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, com fundamento no art. 1º, inciso XII, dessa mesma norma, **autorizo** o arquivamento deste procedimento, posto que exaurido o seu objeto.

Boa Vista – RR, 07 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 1.867/2008

Origem: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Solicita C.R.C., em favor da empresa F. de Souza Reis

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Comissão Permanente de Licitação para análise da documentação da empresa F. de Souza Reis, com vistas à emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC.
2. À fl. 02, a Presidente da CPL, informa que os documentos da empresa foram analisados pela Comissão de Julgamento, designada pela Portaria nº 1089/2008, que opinou pelo deferimento do pleito, conforme Ata da reunião à fl. 03.
3. Em decisão à fl. 28, a Diretora do Departamento de Administração autorizou a inscrição da empresa referida no item 1 no registro cadastral desta Corte, com base no art. 2º, inciso II, da Portaria GP nº 792/2007.
4. Em atendimento ao item 5 da decisão supra e ao que determina o § 1º do art. 36 da Lei de Licitações e Contratos, a CPL efetuou o registro cadastral da empresa (fls. 29/29-v).
5. **Ante o exposto**, considerando que, após análise da documentação apresentada, o registro cadastral foi devidamente expedido, conforme decisão de fl. 28, bem como a manifestação do Presidente da CPL em exercício à fl. 64, baseada no art. 6º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, com fundamento no art. 1º, inciso XII, dessa mesma norma, autorizo o arquivamento deste procedimento, posto que exaurido o seu objeto.

Boa Vista – RR, 07 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 3393/2009

Origem: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Solicita emissão de Certificado de Registro Cadastral.

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Comissão Permanente de Licitação para análise da documentação da empresa J.C. de Souza Neto - ME, com vistas à emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC.
2. À fl. 02, a Presidente em exercício da CPL, informa que os documentos da empresa foram analisados pela Comissão de Julgamento, designada pela Portaria nº 1089/2008, que opinou pelo deferimento do pleito, conforme Ata da reunião à fl. 03.
3. Em decisão à fl. 43, o Diretor do Departamento de Administração, à época, autorizou a inscrição da empresa referida no item 1 no registro cadastral desta Corte, com base no art. 2º, inciso XII, da Portaria GP nº 463/2009, incluído por meio da Portaria GP nº 707/2009.
4. Em atendimento ao item 5 da decisão supra e ao que determina o §1º do art. 36 da Lei de Licitações e Contratos, a CPL efetuou o registro cadastral da empresa (fls. 47/47-v).
5. **Ante o exposto**, considerando que, após análise da documentação apresentada, o registro cadastral foi devidamente expedido, conforme decisão de fl. 43, bem como a manifestação do Presidente da CPL em exercício à fl. 55, baseada no art. 6º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, com fundamento no art. 1º, inciso XII, dessa mesma norma, **autorizo** o arquivamento deste procedimento, posto que exaurido o seu objeto.

Boa Vista – RR, 07 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2671/2009

Origem: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Solicita emissão de Certificado de Registro Cadastral em favor da empresa Japurá Pneus LTDA.

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Comissão Permanente de Licitação para análise da documentação da empresa Japurá Pneus LTDA, com vistas à emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC.
2. À fl. 02, a Presidente em exercício da CPL, informa que os documentos da empresa foram analisados pela Comissão de Julgamento, designada pela Portaria nº 1089/2008, que opinou pelo deferimento do pleito, conforme Ata da reunião à fl. 03.
3. Em decisão à fl. 36, o Diretor do Departamento de Administração, à época, autorizou a inscrição da empresa referida no item 1 no registro cadastral desta Corte, com base no art. 2º, inciso XII, da Portaria GP nº 463/2009, incluído por meio da Portaria GP nº 707/2009.
4. Em atendimento ao item 5 da decisão supra e ao que determina o §1º do art. 36 da Lei de Licitações e Contratos, a CPL efetuou o registro cadastral da empresa (fls. 38/38-v).
5. **Ante o exposto**, considerando que, após análise da documentação apresentada, o registro cadastral foi devidamente expedido, conforme decisão de fl. 36, bem como a manifestação do Presidente da CPL em exercício à fl. 46, baseada no art. 6º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, com fundamento no art. 1º, inciso XII, dessa mesma norma, **autorizo** o arquivamento deste procedimento, posto que exaurido o seu objeto.

Boa Vista – RR, 07 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 1860/2009

Origem: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: A.C. Serrão de Oliveira - ME solicita emissão de Certificado de Registro Cadastral - CRC.

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Comissão Permanente de Licitação para análise da documentação da empresa A.C. Serrão de Oliveira - ME, com vistas à emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC.
2. À fl. 02, a Presidente em exercício da CPL, informa que os documentos da empresa foram analisados pela Comissão de Julgamento, designada pela Portaria nº 1089/2008, que opinou pelo deferimento do pleito, conforme Ata da reunião à fl. 03.
3. Em decisão à fl. 32, o Diretor do Departamento de Administração, à época, autorizou a inscrição da empresa referida no item 1 no registro cadastral desta Corte, com base no art. 2º, inciso XII, da Portaria GP nº 463/2009, incluído por meio da Portaria GP nº 707/2009.
4. Em atendimento ao item 5 da decisão supra e ao que determina o §1º do art. 36 da Lei de Licitações e Contratos, a CPL efetuou o registro cadastral da empresa (fls. 34/34-v).
5. **Ante o exposto**, considerando que, após análise da documentação apresentada, o registro cadastral foi devidamente expedido, conforme decisão de fl. 32, bem como a manifestação do Presidente da CPL em exercício à fl. 41, baseada no art. 6º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, com fundamento no art. 1º, inciso XII, dessa mesma norma, **autorizo** o arquivamento deste procedimento, posto que exaurido o seu objeto.

Boa Vista – RR, 07 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2432/2009

Origem: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Solicitação de Certificado de Registro Cadastral em favor da empresa P.L. Sabino – ME.

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Comissão Permanente de Licitação para análise da documentação da empresa P.L. Sabino – ME, com vistas à emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC.

2. À fl. 02, a Presidente da CPL, informa que os documentos da empresa foram analisados pela Comissão de Julgamento, designada pela Portaria nº 1089/2008, que opinou pelo deferimento do pleito, conforme Ata da reunião à fl. 03.
3. Em decisão à fl. 24, o Diretor do Departamento de Administração, à época, autorizou a inscrição da empresa referida no item 1 no registro cadastral desta Corte, com base no art. 2º, inciso XII, da Portaria GP nº 463/2009, incluído por meio da Portaria GP nº 707/2009.
4. Em atendimento ao item 5 da decisão supra e ao que determina o §1º do art. 36 da Lei de Licitações e Contratos, a CPL efetuou o registro cadastral da empresa (fls. 26/26-v).
5. **Ante o exposto**, considerando que, após análise da documentação apresentada, o registro cadastral foi devidamente expedido, conforme decisão de fl. 24, bem como a manifestação do Presidente da CPL em exercício à fl. 34, baseada no art. 6º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, com fundamento no art. 1º, inciso XII, dessa mesma norma, **autorizo** o arquivamento deste procedimento, posto que exaurido o seu objeto.

Boa Vista – RR, 07 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2394/2009

Origem: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Solicitação de CRC em favor da empresa Mourão e Lira LTDA - EPP.

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Comissão Permanente de Licitação para análise da documentação da empresa Mourão e Lira LTDA - EPP, com vistas à emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC.
2. À fl. 02, a Presidente em exercício da CPL, informa que os documentos da empresa foram analisados pela Comissão de Julgamento, designada pela Portaria nº 1089/2008, que opinou pelo deferimento do pleito, conforme Ata da reunião à fl. 03.
3. Em decisão à fl. 34, o Diretor do Departamento de Administração, à época, autorizou a inscrição da empresa referida no item 1 no registro cadastral desta Corte, com base no art. 2º, inciso XII, da Portaria GP nº 463/2009, incluído por meio da Portaria GP nº 707/2009.
4. Em atendimento ao item 5 da decisão supra e ao que determina o §1º do art. 36 da Lei de Licitações e Contratos, a CPL efetuou o registro cadastral da empresa (fls. 36/36-v).
5. **Ante o exposto**, considerando que, após análise da documentação apresentada, o registro cadastral foi devidamente expedido, conforme decisão de fl. 34, bem como a manifestação do Presidente da CPL em exercício à fl. 44, baseada no art. 6º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, com fundamento no art. 1º, inciso XII, dessa mesma norma, **autorizo** o arquivamento deste procedimento, posto que exaurido o seu objeto.

Boa Vista – RR, 07 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 1194/2009

Origem: Itamar C. da Silva - ME

Assunto: Solicita análise de documentos para emissão de CRC.

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Comissão Permanente de Licitação para análise da documentação da empresa Itamar C. da Silva - ME, com vistas à emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC.
2. À fl. 02, a Presidente da CPL, informa que os documentos da empresa foram analisados pela Comissão de Julgamento, designada pela Portaria nº 1089/2008, que opinou pelo deferimento do pleito, conforme Ata da Reunião à fl. 03.

3. Em decisão à fl. 35, o à época Diretor do Departamento de Administração autorizou a inscrição da empresa referida no item 1 no registro cadastral desta Corte, com base no art. 2º, inciso II, da Portaria GP nº 737/2008.
4. Em atendimento ao item 5 da decisão supra e ao que determina o §1º do art. 36 da Lei de Licitações e Contratos, a CPL efetuou o registro cadastral da empresa (fls. 37/37-v).
5. À fl. 38, a CPL informa que há pedido de alteração do CRC da empresa e opina pelo deferimento, de acordo com a Ata de Reunião à fl. 57.
6. Consta solicitação de alteração do citado registro e os documentos apresentados pela empresa às fls. 39/62.
7. À fl. 64 o Presidente do TJ/RR autorizou a alteração do registro cadastral da empresa Itamar C. da Silva - ME, o que foi providenciado pela CPL (fls. 63/63-v).
8. **Ante o exposto**, considerando que, após análise dos documentos apresentados pela empresa Itamar C. da Silva - ME, o registro cadastral foi expedido, conforme decisão de fl. 35, e, posteriormente alterado, de acordo com a decisão de fl. 64, bem como a manifestação do Presidente da CPL em exercício à fl. 75, baseada no art. 6º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, com fundamento no art. 1º, inciso XII, dessa mesma norma, autorizo o arquivamento deste procedimento, posto que exaurido o seu objeto.

Boa Vista – RR, 07 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo Fundejurr n.º 0066/2012

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 53/2010, firmado com o Senhor Eloy José dos Santos Junior, referente a locação do pavimento térreo do imóvel localizado na Av. Glaycon de Paiva, 1545, bairro São Vicente, neste exercício

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo aberto para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 53/2010, firmado com o Senhor Eloy José dos Santos Junior, referente a locação do pavimento térreo do imóvel localizado na Av. Glaycon de Paiva, 1545, bairro São Vicente, para abrigar a Vara da Justiça Itinerante.
2. Às fls. 10/12 consta cópia do referido contrato, no qual, em sua Cláusula Quinta aduz “o prazo de vigência deste CONTRATO será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês de janeiro de 2011, podendo ser prorrogado a critério das partes”.
3. Às fls. 189 conta o interesse do Contratado em prorrogar o Contrato, desde que revisto seu valor para o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), haja vista que o encargo do pagamento do IPTU fica a cargo do Contratado.
4. Em resposta ao questionamento relatado no item 3, a Secretária de Gestão Administrativa oficiou o Contratado e informou da impossibilidade em atendimento do solicitado, em virtude da incompatibilidade de do valor sugerido em relação ao preços de mercado dos imóveis.
5. Consta à fl. 236 a concordância do proprietário do imóvel para a prorrogação, com o reajuste já previsto em cláusula contratual.
6. Remetido o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças, a Divisão de Orçamento informou que foram assegurados recursos necessários para responder pelas despesas contratuais do TJRR no exercício de 2013.
7. A Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão Administrativa, às fls. 243/244-verso emitiu parecer, atestando a compatibilidade jurídica na prorrogação do Contrato nº 53/2010 com reajuste calculado conforme o índice IGP-M (fls. 240) e elaborou minuta de termo aditivo (fls. 245). A Secretária de

Gestão Administrativa, em exercício, encaminhou, então, o procedimento À consideração desta Secretaria-Geral sugerindo a prorrogação do Contrato com o respectivo reajuste.

8. **Diante disso**, acolho o parecer jurídico de fls. 243/244-verso bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa (fl. 246), e considerando que à fl. 242 foi informada que há disponibilidade orçamentária para arcar com despesa; a cotação de preços realizada às fls. 207/227; as certidões de regularidade fiscal do Contratado, às fls. 237/239 e; o cálculo do reajuste contratual sobre o índice IGP-M, no importe de 7,52% realizado pela Divisão de Acompanhamento de Gestão; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 053/2010**, mediante Termo Aditivo, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 04 de janeiro de 2013 e para reajustar o valor do contrato em 7,52%, de acordo com o índice IGP-M, a contar de novembro de 2012, na forma da minuta apresentada às fls. 245.
9. Publique-se.
10. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências quanto à Nota de Empenho.
11. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 03 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 2012/20815****Origem: Núcleo de Controle Interno****Assunto: Indica substituto durante período de recesso****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Técnico Judiciário, por haver respondido pela Coordenação de Normas e Procedimentos no período de **27.11 a 14.12.2012**, em virtude de recesso da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária**Documento Digital n.º 2012/20327****Origem: Seção de Desenvolvimento de Sistemas****Assunto: Substituição de Chefia de Seção****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **RANIERE MIGUEL DA ROCHA SERRA**, Analista de Sistemas, por haver respondido pela Chefia da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, no período de **19 a 28.11.2012**, em virtude de férias do titular.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2012/21344

Origem: 6ª Vara Cível

Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **ALDENEIDE NUNES DE SOUSA**, Técnica Judiciária, por haver respondido pela Escrivania da 6ª Vara Cível, no período de **03 a 07.12.2012**, em virtude da licença para tratamento de saúde da titular.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2012/21438

Origem: Mutirão das Causas de Competência do Júri

Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **MARCIO COSTA MORATELLI**, Analista Processual, por haver respondido pela Assessoria Jurídica I do Mutirão das Causas de Competência do Júri, no período de **15 a 29.12.2012**, em virtude de férias da servidora Verônica Cardoso da Câmara e Souza, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para exercício do cargo.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2012/21925

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

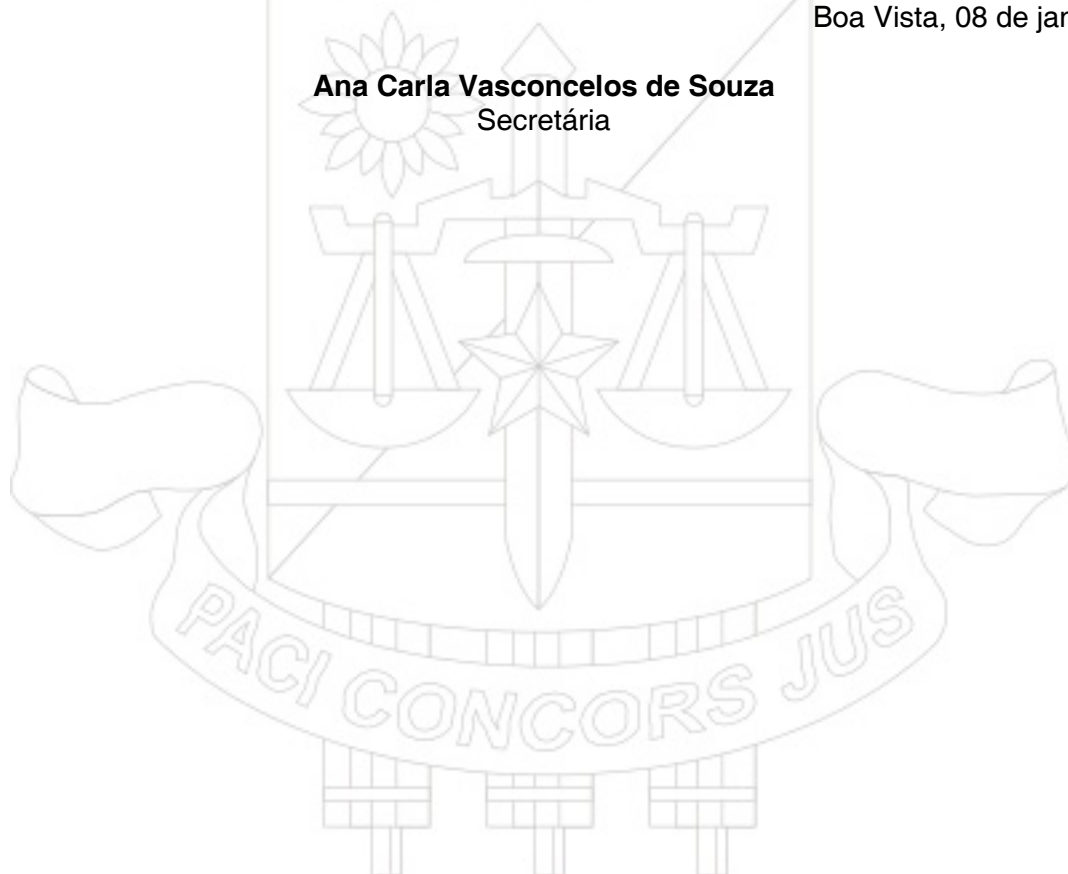
Assunto: Indicação de Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Diretoria da Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, no período de **07 a 16.01.2013**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000223-AM-N: 073	000208-RR-E: 066
001312-AM-N: 065	000210-RR-N: 125, 127
003492-AM-N: 065	000215-RR-B: 077, 082, 085, 088, 089, 098, 104
005261-AM-N: 073	000220-RR-B: 087
005614-AM-N: 064	000226-RR-B: 106, 107, 108, 110, 111
018239-CE-N: 073	000238-RR-E: 066, 068
024734-GO-N: 034	000240-RR-N: 066, 193
009350-PB-N: 063	000246-RR-B: 185, 188
048945-PR-N: 073	000247-RR-B: 070
019728-RJ-N: 064	000248-RR-B: 070
003434-RO-N: 070	000250-RR-E: 064
000004-RR-N: 137	000251-RR-N: 066
000042-RR-N: 072, 073, 076	000254-RR-A: 136
000052-RR-N: 094, 123	000256-RR-E: 067, 069
000056-RR-A: 066, 068	000258-RR-N: 074
000074-RR-B: 068	000260-RR-N: 088
000078-RR-A: 073	000261-RR-E: 066, 068
000082-RR-N: 094	000262-RR-N: 066, 070
000087-RR-E: 067	000264-RR-A: 065
000100-RR-B: 081	000264-RR-B: 124
000100-RR-N: 073	000264-RR-N: 066, 067, 069, 073
000105-RR-B: 070	000265-RR-B: 154
000114-RR-A: 068	000268-RR-B: 196
000114-RR-B: 162	000270-RR-B: 066, 067, 069
000116-RR-E: 150	000273-RR-B: 087
000118-RR-N: 066, 145, 156	000278-RR-A: 153
000125-RR-E: 067, 069	000279-RR-N: 031
000131-RR-N: 075	000287-RR-E: 066, 068
000136-RR-E: 067, 069	000288-RR-B: 068
000138-RR-E: 064	000288-RR-E: 066, 068
000146-RR-B: 032	000288-RR-N: 068
000149-RR-N: 071	000290-RR-E: 067, 069
000153-RR-N: 073	000297-RR-A: 145
000155-RR-B: 153	000299-RR-N: 136, 139, 145
000158-RR-A: 063	000305-RR-N: 082
000171-RR-B: 039, 063	000311-RR-N: 030, 035, 036
000174-RR-E: 073	000317-RR-B: 138
000175-RR-B: 067	000321-RR-A: 068
000178-RR-N: 065, 071	000327-RR-N: 193
000188-RR-E: 073	000328-RR-B: 079, 083
000190-RR-B: 109	000332-RR-B: 066, 067, 069
000190-RR-E: 066	000342-RR-A: 152
000191-RR-E: 066	000350-RR-A: 070
000196-RR-E: 070	000351-RR-A: 196
000201-RR-A: 162	000353-RR-A: 082
000203-RR-N: 065, 071	000357-RR-A: 143, 144
000205-RR-B: 086, 090, 091, 092, 093, 095, 096, 097, 099, 100, 101, 102, 103, 105, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123	000358-RR-N: 086, 090, 091, 092, 093, 095, 096, 097, 099, 100, 101, 102, 103, 105, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123
000206-RR-N: 082	000368-RR-A: 063, 153
000208-RR-A: 193	000379-RR-N: 065, 077
	000385-RR-N: 064
	000410-RR-N: 204
	000413-RR-N: 073, 165
	000424-RR-N: 077

000441-RR-N: 009
 000447-RR-N: 070
 000474-RR-N: 086, 090, 091, 092, 093, 095, 096, 097, 099, 100,
 101, 102, 103, 105, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120,
 121, 122, 123
 000478-RR-N: 150
 000481-RR-N: 129
 000504-RR-N: 063
 000506-RR-N: 205
 000519-RR-N: 073
 000534-RR-N: 068
 000535-RR-N: 145
 000539-RR-A: 145
 000550-RR-N: 066, 067, 069, 073
 000554-RR-N: 073
 000556-RR-N: 033
 000557-RR-N: 068
 000561-RR-N: 063
 000585-RR-N: 228
 000601-RR-N: 154
 000602-RR-N: 152
 000607-RR-N: 063
 000612-RR-N: 152
 000633-RR-N: 068
 000643-RR-N: 065
 000669-RR-N: 063
 000682-RR-N: 029
 000686-RR-N: 159
 000692-RR-N: 063
 000715-RR-N: 154
 000716-RR-N: 002, 142, 151
 000737-RR-N: 154
 000738-RR-N: 068
 000739-RR-N: 010, 128, 160
 000741-RR-N: 126
 000755-RR-N: 066, 068
 000771-RR-N: 165
 000784-RR-N: 130
 000799-RR-N: 139
 000839-RR-N: 154, 163
 000847-RR-N: 129, 130
 000857-RR-N: 064
 000864-RR-N: 064
 115762-SP-N: 070
 196403-SP-N: 078, 079, 080, 083, 084
 261277-SP-N: 065

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000090-11.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000090-3
 Autor: Delegada de Polícia Civil da Dgh

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

002 - 0000085-86.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000085-3
 Réu: Alex de Oliveira Silva
 Distribuição por Dependência em: 07/01/2013.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

003 - 0000070-20.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000070-5
 Indiciado: J.V.S.J.
 Distribuição por Dependência em: 07/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000076-27.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000076-2
 Indiciado: P.K.R.S.
 Distribuição por Dependência em: 07/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000088-41.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000088-7
 Indiciado: M.L.
 Distribuição por Dependência em: 07/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000092-78.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000092-9
 Indiciado: F.B.B.
 Distribuição por Dependência em: 07/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000093-63.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000093-7
 Indiciado: C.B.M.
 Distribuição por Dependência em: 07/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000102-25.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000102-6
 Indiciado: R.R.X. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 07/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

009 - 0000078-94.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000078-8
 Réu: Raimundo Loiola Lima
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.
 Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

010 - 0000086-71.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000086-1
 Réu: Jocelino de Souza Pereira
 Distribuição por Dependência em: 07/01/2013.
 Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Prisão em Flagrante

011 - 0000011-32.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000011-9
 Réu: Marciel Ferreira Ramos
 Distribuição por Sorteio em: 02/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

012 - 0000061-58.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000061-4
 Indiciado: E.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000094-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000094-5
Indiciado: E.S.C.

Distribuição por Dependência em: 07/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000095-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000095-2
Indiciado: S.O.M.

Distribuição por Dependência em: 07/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000096-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000096-0
Indiciado: G.R.S.O.

Distribuição por Dependência em: 07/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000098-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000098-6
Indiciado: F.G.M.

Distribuição por Dependência em: 07/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000104-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000104-2
Indiciado: P.D.R.S.

Distribuição por Dependência em: 07/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0000021-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000021-8
Réu: Beyvanir Gonzaga dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 02/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000025-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000025-9
Réu: Mário Jorge de Araújo Menezes
Distribuição por Sorteio em: 02/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

020 - 0000056-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000056-4
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000087-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000087-9
Indiciado: A.F.S.

Distribuição por Dependência em: 07/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000089-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000089-5
Indiciado: J.C.G. e outros.

Distribuição por Dependência em: 07/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000097-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000097-8
Indiciado: I.A.B.

Distribuição por Dependência em: 07/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000103-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000103-4
Indiciado: A.A.V. e outros.

Distribuição por Dependência em: 07/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0000024-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000024-2
Réu: Jairo de Oliveira Sousa
Distribuição por Sorteio em: 02/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

026 - 0000075-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000075-4
Indiciado: G.C.L.

Distribuição por Dependência em: 07/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

027 - 0001652-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001652-9
Autor: C.E.N.V.

Criança/adolescente: L.C.C.P.G.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001653-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001653-7
Autor: C.E.N.V.

Criança/adolescente: G.C.N.V.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

029 - 0001391-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001391-4
Autor: G.K.A.S.

Réu: S.T.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

030 - 0001395-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001395-5
Autor: W.M.B.

Réu: L.B.Z.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

031 - 0001397-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001397-1
Autor: A.P.I.

Réu: D.I.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Cumprimento de Sentença

032 - 0001392-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001392-2

Exequente: Eliene da Silva Rodrigues Brito
Executado: Nedson Silva de Brito
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2012.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

Execução de Alimentos

033 - 0001394-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001394-8
Exequente: D.E.Z.S.

Executado: J.E.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.
Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

Guarda

034 - 0001390-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001390-6
Autor: R.P.S.

Réu: M.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.
Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Wandercairo Elias Junior

035 - 0001393-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001393-0

Autor: W.M.B. e outros.

Réu: J.K.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

036 - 0001396-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001396-3

Autor: S.S.D.

Réu: T.G.S.M.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Homol. Transaç. Extrajudi

037 - 0001398-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001398-9

Requerente: Anderson Thiago Rodrigues Junges e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001399-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001399-7

Requerente: Marcia Ferreira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

039 - 0000148-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000148-9

Autor: Giselly de Oliveira Pinto

Réu: Município de Boa Vista e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 10.216,74. ** AVERBADO **

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Inquérito Policial

040 - 0000949-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000949-0

Indiciado: M.O.R.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

041 - 0000142-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000142-2

Réu: Raimundo Eduardo Pinto dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 05/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000145-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000145-5

Réu: Gileno da Silva Costa

Distribuição por Sorteio em: 05/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000164-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000164-6

Réu: O.J.P.J.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000937-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000937-5

Réu: D.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000940-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000940-9

Réu: J.S.L.M.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000941-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000941-7

Réu: R.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000942-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000942-5

Réu: A.B.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

048 - 0000948-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000948-2

Réu: Antonio Pereira Santos

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

049 - 0000146-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000146-3

Réu: Ronaldo Castro Soares

Distribuição por Sorteio em: 05/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000162-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000162-0

Réu: R.E.C.D.P.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000934-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000934-2

Réu: F.T.P.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000935-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000935-9

Réu: L.C.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000936-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000936-7

Réu: S.C.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000945-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000945-8

Réu: L.M.O.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

055 - 0000165-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000165-3

Réu: Elânderson Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000950-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000950-8

Indiciado: P.R.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

057 - 0000147-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000147-1

Réu: Ari Alfredo Weiduschat

Distribuição por Sorteio em: 05/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000161-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000161-2

Réu: L.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000938-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000938-3

Réu: S.Q.C.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000939-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000939-1

Réu: A.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000947-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000947-4

Réu: R.M.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000951-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000951-6

Réu: A.N.G.T.J.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Executado: Cabral e Cia Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000643RR, Dr(a). TATIANY CARDOSO RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Juzelter Ferro de Souza, Luís Claudio Gama Barra, Mivanildo da Silva Matos, Tatiany Cardoso Ribeiro

066 - 0107520-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107520-7

Exequente: Francisco das Chagas Barista e outros.

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000288RRE, Dr(a). MELISSA DE SOUZA CRUZ BRASIL OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abdon Fernandes de Souza, Acioneyva Sampaio Memória, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Erivaldo Sérgio da Silva, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Fábio Martins da Silva, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Sandra Marisa Coelho, Thiago Pires de Melo, Wellington Alves de Oliveira

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 07/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luiz Antonio Souto Maior Costa

Inventário

063 - 0003682-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003682-8

Autor: Rogelma de Souza Paula

Réu: Martha Braga de Andrade e outros.

DESPACHO 1. O Cartório cadastre nos autos a douda causídica de fl. 213. 2. Considerando o pedido de fls. 205/206, e, uma vez que ao magistrado cabe, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes (CPC, art. 125, IV), designo o dia 26/02/2013, às 10:50 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Intimem-se por seu procuradores, via DJE. Boa Vista, 04 de janeiro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/02/2013 às 10:50 horas.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Dircinha Carreira Duarte, José Eduardo Dias Lins de Albuquerque, Polyana Silva Ferreira, Rosa Leomir Benedettigoncalves, Vanessa Maria de Matos Beserra, Yngryd de Sá Netto Machado

5ª Vara Cível

Expediente de 07/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

064 - 0182184-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182184-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Francisco Alves Pequeno

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000864RR, Dr(a). CLEOCIMARA DE OLIVEIRA MESSIAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Carlos Alberto Baião, Cleocimara de Oliveira Messias, Fabio Vinicios Lessa Carvalho, Giuliany Pereira Ignacio, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos

Cumprimento de Sentença

065 - 0006900-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006900-2

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Procedimento Ordinário

067 - 0115584-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115584-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Raimundo Soares de Castro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000290RRE, Dr(a). JORGE K. ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

068 - 0133521-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133521-1

Autor: Jorlane Freitas Costa

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000288RRE, Dr(a). MELISSA DE SOUZA CRUZ BRASIL OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Carlen Persch Padilha, Carlos Wagner Guimarães Gomes, Clarissa Vencato da Silva, Claudio Souza da Silva Júnior, Clayton Silva Albuquerque, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Karen Macedo de Castro, Luiz Geraldo Távora Araújo, Márcia Aparecida Mota, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Silene Maria Pereira Franco, Thiago Pires de Melo

069 - 0146769-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146769-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Manoel Randal de Matos

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

070 - 0155423-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155423-1

Autor: Adriana Flach e outros.

Réu: Banco do Brasil S/a e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000247RRB, Dr(a). ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Daniela da Silva Noal, Daniel Penha de Oliveira, Fabiana Rodrigues Martins, Francisco José Pinto de Mecêdo, Helaine Maise de Moraes França, Johnson Araújo Pereira, Karina de Almeida Batistuci, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

071 - 0160345-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160345-9

Autor: Neuz de Oliveira Ramos

Réu: Arthur Gomes Barradas

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a).

MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Marcos Antônio C de Souza

7ª Vara Cível

Expediente de 07/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Sumário

072 - 0015146-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015146-8

Autor: Alvanete Pereira Torres e Silva

Réu: Espólio de Madel Coelho Pereira

1.DEFIRO POR ORA O PEDIDO DA TRANFERÊNCIA DE VALORES PARA CONTA JUDICIAL. 2.APÓS EFETIVADA A TRANFERÊNCIA ACIMA, DIGA A INVENTARIANTE SOBRE O VALOR TOTAL QUE PRETENDE LEVANTAR POR MEIO DO ALVARÁ PERSEGUIDO À FL.61.INTIME-SE. BOA VISTA,19/12/2012. PAULO CÉSAR DIAS MENEZES.JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CIVEL.

Advogado(a): Suely Almeida

Inventário

073 - 0000486-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000486-8

Terceiro: Sebastião Pereira da Silva e outros.

Réu: Espólio de Cicero Pereira da Silva

INDEFIRO O PEDIDO DAS FLS. 550/556, POR NÃO SER O INVENTÁRIO SEARA PRÓPRIA PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERSEGUIDOS, MORMENTE QUANDO JÁ ENCERRADO PROCESSUALMENTE ESTE PROCEDIMENTO. EVENTUAL CONFLITO DE INTERESSES ENTRE A AUTORA CAUSUÍDICA E SEUS ENTÃO CONSTITUIDOS DEVERÁ SE DIRIMIR EM VIA PRÓPRIA. INTIME-SE. BOA VISTA, 19/12/2012. PAULO CÉSAR DIAS MENEZES. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CIVEL.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Andre Luiz Guedes da Silva, Bernardo Gonçalves Oliveira, Camila Araujo Guerra, Deusdedita Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Fillype Gurgel de Sousa, Helder Figueiredo Pereira, João Alfredo de A. Ferreira, Jose Kleber Arraes Bandeira, Nilter da Silva Pinho, Rodrigo de Souza Cruz Brasil, Silas Cabral de Araújo Franco, Suely Almeida

074 - 0214527-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214527-4

Autor: Alexandre Prestes Uchoa

Réu: Espolio De: Hildeberto Barbosa Uchoa

DEFIRO O PEDIDO RETRO.PERMANEÇAM OS AUTOS EM CARTÓRIO.BOA VISTA,19/12/2012. PAULO CÉSAR DIAS MENEZES.JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CIVEL.

Advogado(a): Públio Régio Imbiriba Filho

075 - 0020317-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020317-8

Autor: L.J.C.

Réu: E.L.J.C.

TENDO EM VISTA A INDICAÇÃO DE HERDEIRO MENOR, VISTA AO MP. BOA VISTA, 19/12/2012. PAULO CÉSAR DIAS MENEZES. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CIVEL.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Outras. Med. Provisionais

076 - 0220407-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220407-1

Autor: Espólio de Maria de Lourdes Valentim dos Santos

Réu: Ana Paula dos Santos de Freitas

O PRESENTE INVENTÁRIO JÁ FOI ENCERRADO. JÁ HOVE PARTILHA DE BENS. NÃO HÁ MAIS TECNICAMENTE QUE SE FALAR EM ESPÓLIO.EVENTUAL CONFLITO DE INTERESSES ENTRE OS HERDEIROS E TERCEIROS, V.G., DEVERÁ SER RESOLVIDO NA SEARA PRÓPRIA EM AÇÃO PRÓPRIA. POSTO ISSO, INDEFIRO O PEDIDO DAS FLS. 100/101. INTIME-SE. BOA VISTA,19/12/2012. PAULO CÉSAR DIAS MENEZES. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CIVEL.

Advogado(a): Suely Almeida

8ª Vara Cível

Expediente de 07/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

077 - 0097454-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097454-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fernandes e Cia Ltda e outros.

Manifesta-se o exequente. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012.

Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Substituta

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

078 - 0009029-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009029-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rv Lopes e outros.

Manifesta-se o Exequente. Boa Vista, RR, 17 de dezembro de 2012.

Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

079 - 0009138-14.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009138-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: C Borba Sobrinho e outros.

Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012.

Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

080 - 0009156-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009156-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M J N F S Ribeiro

I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias; II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012.

Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

081 - 0009622-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009622-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Pereira e Nascimento Ltda e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR, 17 de novembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: D Pinheiro da Silva e outros.
Expeça-se mandado de penhora conforme o endereço indicado às fls.210. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

084 - 0009943-64.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009943-9
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Rv Lopes e outros.
Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

085 - 0015920-37.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015920-9
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Aero Speed Transp Intermodal de Cargas Ltda e outros.
1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

086 - 0051700-04.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051700-8
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Cleonice Pereira da Silva e outros.
I. Suspendo o processo pelo prazo de 90 dias; II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

087 - 0093266-59.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093266-6
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Alg Forte e outros.
Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

088 - 0093327-17.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093327-6
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Tb Comercio e Serviços de Eletro Eletronicos Ltda e outros.
Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.
Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Daniella Torres de Melo Bezerra

089 - 0100061-47.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100061-9
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: J Edmundo Lima e outros.
Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR, 17 de novembro de 2012. Joana Sarmento de

Matos - Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

090 - 0100367-16.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100367-0
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Antônio Vandenildo de Queiroz e outros.
Manifesta-se o exequente. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Substituta
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

091 - 0100555-09.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100555-0
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: North Tour Turismo Ltda
Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Substituta.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

092 - 0101002-94.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101002-2
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Ciro S L J e Celso a C Lima
1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

093 - 0101605-70.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101605-2
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Rn Pereira de Arruda e outros.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme o endereço indicado às fls.103. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

094 - 0102135-74.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102135-9
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Francisca Luíza Martins
Intime-se a parte executada para pagar as custas finais, paga as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Substituta.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

095 - 0102554-94.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102554-1
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Lauro Alves da Silva
Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR, 17 de novembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

096 - 0107318-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107318-6
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Verissimo Gonçalves de Oliveira
1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

097 - 0107574-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107574-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Celso Angelo de Castro Lima e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

098 - 0112008-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112008-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Empresa Gráfica Uailan Ltda

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR, 17 de novembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

099 - 0118648-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118648-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Gr de Freitas

I. Suspendo o processo pelo prazo de 90 dias; II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

100 - 0119144-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119144-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Waldete do Carmo Barauna

Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

101 - 0119656-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119656-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ubiramar Lima e Cia Ltda e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

102 - 0121905-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121905-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: João Boanerges Elias Cordeiro

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem imóvel indicado conforme o endereço indicado às fls.179. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

103 - 0121926-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121926-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Osmar Lopes de Sousa

Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

104 - 0127516-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127516-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mn Maccagnan e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR, 17 de novembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

105 - 0130483-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130483-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Edmilson Elias Moraes

Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

106 - 0132736-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132736-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Vla Bezerra e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

107 - 0138683-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138683-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Vla Bezerra e outros.

Manifeste-se o exequente, pela derradeira vez. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

108 - 0141347-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141347-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Tb Comercio e Serviços de Eletro Eletronicos Ltda e outros.

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

109 - 0142254-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142254-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Vitória Ltda e outros.

Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

110 - 0151087-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151087-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Beta Oliveira de Souza e outros.

Manifesta-se o exequente. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

111 - 0152835-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152835-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lima e Trevisan Ltda e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR, 17 de novembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

112 - 0157348-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157348-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: a Frota da Silva

Intimem-se os Executados, nos termos do artigo 475-I e 475-J do CPC, para efetuar o pagamento de honorários de advogado. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

113 - 0157587-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157587-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: B. A. dos Santos-me e outros.

I - Nomeio como Curadora Especial a Dra. Teresinha Lopes Azevedo, Defensora Pública; II - Expeça-se termo de compromisso; III - Remetam-se os autos a DPE/RR. Boa Vista, RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

114 - 0157799-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157799-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cicero Estevam Sobreira de Sousa

Intime-se o executado, na pessoa de seu curador especial para, querendo, oferecer embargos no prazo legal. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

115 - 0158385-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158385-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: G S Silva Me e outros.

I - Nomeio como Curadora Especial a Dra. Teresinha Lopes Azevedo, Defensora Pública; II - Expeça-se termo de compromisso; III - Remetam-se os autos a DPE/RR. Boa Vista, RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

116 - 0158572-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158572-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ivan Lourival Schmidt - Me

Expeça-se mandado de penhora, arresto e avaliação conforme o endereço indicado às fls.63. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

117 - 0159712-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159712-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Neiza Silva Souza

Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

118 - 0159983-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159983-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Eptus da Amazônia Ltda

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

119 - 0160044-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160044-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ely Jorge Moreira da Silva

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

120 - 0160242-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160242-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria da Conceição de Souza Vieira

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da

minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

121 - 0161292-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161292-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: M e S Pereira - Me e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

122 - 0161477-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161477-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Modelar Com. e Repr. Ltda

I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias; II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

123 - 0163846-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163846-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: 3m Representações e Construções Urbanas Ltda

Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme o endereço indicado às fls.50. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

124 - 0167887-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167887-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M3 Comunicação Marketing e Eventos Ltda e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias; II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara Criminal

Expediente de 07/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Alisson Menezes Gonçalves

Shyrlay Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

125 - 0010551-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010551-7

Réu: Raulo Lucena Saraiva

Audiência ADIADA para o dia 24/01/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

126 - 0026197-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026197-9

Réu: Raimundo Rodrigues de Aguiar

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

127 - 0011755-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011755-4

Réu: Eder Pereira de Andrade

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para distribuição restitu. Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para distribuição restitu.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

128 - 0018111-69.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018111-9
 Réu: Moisés Farias de Pinho
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/01/2013 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

1ª Vara Militar

Expediente de 07/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

129 - 0220374-95.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.220374-3
 Réu: Overlan Lopes Alves e outros.
 Manifeste-se a defesa (fls. 216/229).
 Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

130 - 0014354-38.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014354-3
 Réu: B.A.R.S.
 Intime-se a defesa via DJE para oferecimento das razões recursais.
 Advogados: Robério de Negreiros e Silva, Welington Albuquerque Oliveira

2ª Vara Criminal

Expediente de 07/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

131 - 0013624-42.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.013624-9
 Réu: Juarez da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0150473-45.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.150473-3
 Réu: Francivaldo da Silva Leal
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0219848-31.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.219848-9
 Réu: Rafael Ferreira Batista
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0006573-62.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.006573-8
 Réu: Jonas Matheus
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0011859-84.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011859-2
 Réu: Fabiano Tomaz Perez
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0006252-56.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006252-5
 Réu: N.P.A. e outros.
 Despacho: Defiro a cota ministerial de fls. 115. Intime-se a defesa de Lucas Matos dos Santos via DJE, para que em 05(cinco) dias, junte aos

autos comprovantes de endereço do acusado. Cumpra-se. Expedientes necessários. Boa Vista 03.01.2012.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

137 - 0006499-37.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006499-2
 Réu: Vagner Roberto da Silva
 relaxamento de prisão indeferido Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2013 às 11:00 horas.
 Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

138 - 0014987-78.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.014987-6
 Réu: Divino de Oliveira Pereira e outros.
 Audiência ADIADA para o dia 06/02/2013 às 08:30 horas.
 Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

139 - 0015275-26.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015275-5
 Réu: Edson Alves de Carvalho e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro a cota Ministerial a GUARDE-SE A AUDIÊNCIA
 Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro

140 - 0016464-39.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016464-4
 Indiciado: T.A.S.
 Despacho: Autos nº 010 12 016464-4I - Tendo em vista que os acusado TIAGO ALENCAR DESOUSA, apresentou defesa preliminar (11. 39), e, em juízo perfunctório. não se verifica qualquer das hipóteses de absolvição sumária, eleneadas nos termos do arl. 397 do CPP, assim determino Em consonância ao que preceílua o art. 399 do CPP. designe-se audiência de instrução e julgamento Promova-se a(s) ultimação (ões) dois dcnunciado(s) - pessoalmente. Sc for o caso. requisitar o(s) réu(s) junto ao DESIPE; Cientifique-se o Ministério Público, bem como a Defensoria Pública Estadual. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa técnica. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa técnica. Proceda-se a confecção da etiqueta identificador dos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 26 de dezembro de 2012 @PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS. Juíza de direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/02/2013 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

141 - 0017967-95.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017967-5
 Indiciado: F.O.C.
 Decisão: Autos do processo nº 010.12.017967-5 Réus: FABIA DE OLIVEIRA CALDEIRA e EDVALDO DA SILVA FIRMINO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Fabia de Oliveira Fabia de Oliveira Caldeira e Edvaldo da Silva Firmino, já qualificadas nos autos, por infração, em tese, dos arts. 33 e 35, ambos da lei 11.343/06. Determinada notificação dos denunciados nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 foi apresentada defesa prévia às fls. 57 (Edivaldo) e 58 (Fábia). Em sua defesa prévia, Edvaldo argumentou ser totalmente im procedente a denúncia formulada pelo ministério público estadual em todos os seus fundamentos e Fábria rgumentou ser totalmente im procedente a denúncia formulada pelo ministério público estadual em todos os seus fundamentos. Considerando o teor da resposta à acusação, num juízo perfunctório e sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas nas peças de defesa não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não podem ser acolhidas nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o necessário manto do contraditório e da ampla defesa. Verifico, também, que ambas as defesas não apresentaram circunstâncias ou elementos que autorizariam a absolvição sumária no presente feito O conjunto probatório até agora produzido permite a reunião de indícios suficientes, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia. Consta-se, assim, que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor das acusadas (art. 55 § 4 Lei 11.343/06) É de se ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia e de sua manutenção, não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio "in dubio pro societate". Além disso, não verifico estar configurada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397 CPP, pelo que :1) Recebo a denúncia em desfavor de Fábria de Oliveira Caldeira e Edvaldo da Silva Firmino eis que não é caso de absolvição sumária; Nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designe-se instrução e julgamento. Intimem-se as partes e testemunhas. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, com celeridade por tratar-se de réus presos. Expedientes necessários

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0018108-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018108-5

Indiciado: A.O.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/02/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Liberdade Provisória

143 - 0020979-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020979-5

Réu: Álefe Eduartt Assis de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Despacho: Vistas ao Ministerio Publico para manifestação

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

144 - 0021052-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.021052-0

Requerente: Álefe Eduartt Assis de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

Med. Protetiva-est.idoso

145 - 0198151-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198151-5

Réu: Diego da Costa Ângelo e outros.

DESPACHO cUMPRA-SE A R. SENTENÇA DE FLS. 472/488V, OBSERVANDO O VOTO ACÓRDÃO DE FLS. 605/607, EXPEDIENTES NECESSÁRIOSPUBLICAÇÃO:

Advogados: Alysson Batalha Franco, José Fábio Martins da Silva, José Ivan Fonseca Filho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Yonara Karine Correa Varela

Petição

146 - 0122292-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122292-4

Réu: Corregedor Geral de Policia Federal - Fernando Peres

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0000866-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000866-2

Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

148 - 0141891-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141891-8

Réu: Weldson de Jesus dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0157961-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157961-8

Réu: Antônio Pereira Gama

Despacho:Face a d=certidão de fls. 265, vistas ao representante Ministerial

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0170742-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170742-5

Réu: Antonio Almir Vieira de Mesquita

DESPACHO; Despacho de mero expediente. dEFIRO A COTA MINISTERIAL DE FLS. 225 e 232v. Expeça-se guia de execução. Cumpra-se. Expedientes necessários

Advogados: James Marcos Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

151 - 0214026-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214026-7

Réu: Eloilton Tomaz

Decisão:Defiro o pedido apresentado pela defesa de fls. 374/, com manifestação favorável pelo Ministério Público (fls. 378v)Assim, acolho como razão de decidir o parecer do ministério Público de fls. 378v e Determino a permanência provisória de Eloilton Tomaz custodiado na cadeia Pública de Boa Vista, por motivo de segurança, até ulterior decisão.Oficie-se ao diretor da Cadeia Pública, para ciência desta decisão. Oficie-se ao diretor da PAMC, para que informe se há naquele estabelecimento penal, local seguro para a custódia de Eloilton Tomaz.Ciência à defesa desta decisão. Após o total cumprimento dos expedientes supra, vistas ao Ministério Público, para apresentação de memoriais finais. Cumpra-se.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

152 - 0001975-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001975-0

Réu: Derlan da Silva Pereira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Maria Inês Maturano Lopes, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

153 - 0018025-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018025-5

Réu: Julio Borges de Castro e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Hélio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

154 - 0004653-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004653-6

Réu: Agnaldo de Oliveira Aguiar e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Bruno César Andrade Costa, Carlos Henrique Macedo Alves, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Waldir do Nascimento Silva

155 - 0006337-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006337-4

Réu: Maria Elenice Braga da Silva e outros.

Despacho: Requisite-se a testemunha arrolada pelo MP à fl. 103. Designo o dia 31.01.2013 às 11:30HS, para audiência.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/01/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0008051-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008051-9

Réu: Francisco Anastácio Filho

Despacho:Defiro a cota Ministerial de fls. 136v. Cumpra-se

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

157 - 0012641-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012641-1

Réu: Diécio Vieira de Sousa

Despacho: Defiro a cota Ministerial de fls. 69v. Designe-se audiência de Instrução e Julgamento em continuação com urgenciaAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/01/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0012720-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012720-3

Réu: Paulo Rocha da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0012762-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012762-5

Réu: Beatriz Cruz dos Santos e outros.

Despacho: Reitere-se o ofício de fls. 85. Expedientes necessários. Boa Vista/RR 03/01/2012@PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

160 - 0013906-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013906-7

Réu: Hueliton Pereira Lopes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/01/2013 às 11:30 horas.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

161 - 0014048-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014048-7

Réu: Alcides Pereira de Aquino

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/01/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0014051-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014051-1

Réu: Gleison Rodrigues Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/01/2013 às 10:30 horas.

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

Relaxamento de Prisão

163 - 0020423-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020423-4

Réu: Rowilson Lima Souza

Despacho: RH defiro, em parte, a quanto requerido pelo Ministério Público e determino: Intime-se a defesa do flaganteado/indiciado, via DJE, para que instrua o feito asequadamente, com cópias necessárias. Expedientes necessários.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Representação Criminal

164 - 0020461-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020461-4

Representante: Delegado de Polícia Civil

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistas ao Ministério Público. Cumpra-se expedientes necessários
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

165 - 0020075-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020075-2

Autor: Maciel Santana Barbosa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

3ª Vara Criminal

Expediente de 07/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

166 - 0069926-23.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069926-7

Sentenciado: Galdino José da Gama

Despacho: DESPACHO

O reeducando não é primário, bem como a pena de 03 (três) anos, guia de fl. 03, já foi declarada extinta em 15/09/2004, fls. 231/232, sendo que a referida pena até a presente data continua ativa, constando na planilha de fl. 314.

Ainda, os volumes estão colocados de forma incorreta.

Determino a correção dos volumes e a elaboração de nova planilha.

Por fim, conclusos.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 7 de janeiro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0076584-29.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076584-3

Sentenciado: Alessandro da Conceição Aguiar

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Alessandro da Conceição Aguiar, nos termos do Art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer com a ocupação lícita, fl. 849; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7.1.2013 - 15:49:53.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0083823-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083823-6

Sentenciado: Marcelo de Souza Pereira

Despacho: DESPACHO

Elaborem-se cálculos da pena.

Juntem-se os documentos, em anexo, após nova vista ao "Parquet".

Por fim, venham os autos conclusos.

Com urgência.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 7 de janeiro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0083861-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083861-6

Sentenciado: Eldvânio Feitosa Zanelato

Decisão: Posto isso, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em conformidade com o Art. 131, segs., da Lei Execução Penal e Art. 83, segs., do Código Penal.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento penal e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 7 de janeiro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0087127-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087127-8

Sentenciado: Odair Santos Costa

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 105 (cento e cinco) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Quanto ao pedido da DPE, fls. 646/646v, solicite-se certidão carcerária atualizada e, após, vistas ao "Parquet".

Cumpra-se com urgência.

Retifique-se a Guia de Execução.

Elabore-se novo cálculo e Levantamento de Penas.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 7 de janeiro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0127373-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127373-5

Sentenciado: Jaco Souza da Silva

Despacho: DESPACHO

Oficie-se à Secretaria de Tecnologia da Informação para que faça a correção da filiação do reeducando, qual seja, Patrício da Silva e Matilde de Souza, os quais são seus pais verdadeiros, conforme Ofício de fl. 370, oriundo da Casa do Albergado.

Aguarde-se a recaptura.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 7 de janeiro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0155655-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155655-8

Sentenciado: Carlos Roberto de Almeida

Despacho: DESPACHO

Considerando que a pena do reeducando acima indicado foi declarada extinta em 03/03/2011, fls. 322/323.

Considerando os esforços, sem êxito, para intimá-lo da referida sentença.

Ainda, às fls. 358, consta a informação da Rede INFOSEG, quanto ao ano de óbito do reeducando, qual seja, 2011.

Assim, solicitem-se informações à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, pelos meios mais rápidos, quanto à veracidade da informação de fls. 358.

Com as informações, venham os autos conclusos.

Com urgência.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 7 de janeiro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0182847-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182847-6

Sentenciado: José Simão de Almeida Filho

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 105 (cento e cinco) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Elabore-se novo cálculo e Levantamento de Penas.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 7 de janeiro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0183867-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183867-3

Sentenciado: Flávia de Souza Marcos

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 73 (setenta e três) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Verifico que a pena da reeducanda foi diminuída, conforme documentos anexos, os quais devem ser juntados, elaborando-se novos cálculos e novo Levantamento de Penas, com a devida correção da pena.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 7 de janeiro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0183990-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183990-3

Sentenciado: Jose Santana

Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade de José Santana, referente à Ação Penal nº 0010 06 144939-2, nos termos do Art. 146 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Deixo de expedir Alvará de Soltura, pois o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do Art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III, do Art. 15, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).

Boa Vista/RR, 7.1.2013 - 10:21:57.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0189433-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189433-8

Sentenciado: Raimundo Teixeira

Decisão: Posto isso, RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando Raimundo Teixeira, por consequência, DETERMINO que passe ao REGIME FECHADO, nos termos do Art. 50, II, c/c o art. 118, I, da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO a sua conduta como MÁ, nos termos do Art. 80 do Decreto nº 6.049, de 27.2.2007 (Regulamento Penitenciário Federal), e determino a REVOGAÇÃO de 1/3 (um terço) dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência ao estabelecimento penal e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7.1.2013 - 14:57:54.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0189436-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189436-1

Sentenciado: Jonisson da Silva Marques

Decisão: DECISÃO

Trata-se de pedido de sanção disciplinar interposto pela Direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em desfavor do reeducando acima indicado, em razão dos fatos narrados no ofício nº 104/2012/CD/PAMC, fls. 135/137.

DECIDO.

Posto isso, DEFIRO 20 (vinte) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, em desfavor do reeducando Jonisson da Silva Marques.

Designo o dia 19/02/2012, às 09h15min, para a audiência de justificação.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 7 de janeiro de 2013

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/02/2013 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0191233-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191233-8

Sentenciado: Elza Ana da Silva

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 282 (duzentos e oitenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Elabore-se novo cálculo e Levantamento de Penas.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 7 de janeiro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0207722-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207722-0

Sentenciado: Aluizio Andrade de Castro

Decisão: Posto isso, INDEFIRO o pedido de progressão de regime nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência desta Decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Por fim, solicite-se certidão carcerária atualizada e, após, abra-se vista ao "Parquet", quanto às saídas temporárias para o ano de 2013.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 7 de janeiro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0207916-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207916-8

Sentenciado: Antonio Fabio Lima

Decisão: Posto isso, DETERMINO a unificação do regime de pena do reeducando como o SEMIABERTO, nos termos do Art. 33, § 2º, "c", e Art. 75, § 2º, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 05/11/2012 como data-base para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal. INDEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, pelas razões acima mencionadas. Não obstante o indeferimento da progressão, bem como da unificação de regime, verifico que o reeducando tem direito às saídas temporárias para o ano de 2013, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício. Dessa forma DEFIRO as referidas SAÍDAS TEMPORÁRIAS nos períodos de 9 a 15/01/2013; 4 a 10/5/2013; 10 a 16/08/2013; 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.
Elaborem-se novos cálculos.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
Expedientes necessários.
Junte-se a certidão carcerária, anexa.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, segunda-feira, 7 de janeiro de 2013

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0208177-11.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208177-6
Sentenciado: David Ferreira Cunha
Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 33 (trinta e três) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Observo que o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 184 já foi atendido, no tocante à retificação do levantamento de penas.
Retifique-se a Guia de Execução.
Elabore-se novo cálculo e Levantamento de Penas.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, segunda-feira, 7 de janeiro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0213248-91.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213248-8
Sentenciado: Altevir Sobral Melo
Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Altevir Sobral Melo, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 9 a 15.1.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.
Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.
Ademais, caso positivo, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do Art. 125 da Lei de Execução Penal.
Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.
Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 7.1.2013 - 16:15:50.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0002000-78.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002000-6
Sentenciado: Elton de Lima Carvalho
Decisão: Posto isso, MANTENHO a Decisão combatida de fl. 147/147v, em todos os seus termos.
Remetam-se estes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 7.1.2013 - 13:19:55.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0002001-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002001-4

Sentenciado: Vagna Rocha da Silva
Decisão: Posto isso, DEFIRO 20 (vinte) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, em desfavor da reeducanda Vagna Rocha da Silva. DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do Art. 50, II, e Art. 118, I, ambos da LEP.
Designo o dia 19/02/2013, às 09h45min para audiência de justificação.
Juntem-se os documentos, em anexo.
Dê-se ciência desta Decisão à reeducanda e ao estabelecimento prisional.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, segunda-feira, 7 de janeiro de 2013

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/02/2013 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0002038-90.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002038-6
Sentenciado: Denis Teles da Silva
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Denis Teles da Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do Art. 50, II, c/c o Art. 118, I, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), devendo ficar recolhido na ala denominada "Cozinha", tendo em vista o provável risco de vida sofrido pelo reeducando, fundamento da decisão de fl. 101, e DEFIRO o pedido de desistência do pedido de livramento condicional de fl. 153
Designo o dia 18.1.2013, às 09:00, para audiência de justificação.
Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 7.1.2013 - 09:12:59.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/01/2013 às 09:00 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

186 - 0001037-36.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001037-7
Sentenciado: Wilson Pereira Aleixos
Decisão: Posto isso, DEFIRO a AUTORIZAÇÃO do trabalho externo, como piloto de avião da Empresa Paramazônia Táxi Aéreo LTDA, devendo o reeducando se recolher às 21 (vinte e uma) horas, sob pena de revogação do benefício, não devendo em hipótese nenhuma efetuar voos noturnos.
Fica cientificado que caso ocorra algum atraso ou falta ao pernoite esta autorização será revogada de imediato pela direção do estabelecimento prisional, com a devida comunicação a este Juízo.
Ainda, a direção do estabelecimento prisional deverá encaminhar, mensalmente, a este Juízo a frequência aos pernoites do reeducando, sob pena de responsabilidade.
Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, segunda-feira, 7 de janeiro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0001038-21.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001038-5
Sentenciado: Gilmar Sousa da Silva
Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 86(oitenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Retifique-se a Guia de Execução.
Elabore-se novo cálculo e Levantamento de Penas.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, segunda-feira, 7 de janeiro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0011933-41.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011933-5
Sentenciado: Márcio Buckley Berwig
Decisão: Posto isso, DEFIRO 20 (vinte) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR,

em desfavor do reeducando Marcio Buckley Berwig. DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do Art. 50, II, e Art. 118, I, ambos da LEP.

Designo o dia 19/02/2013, às 09h30min para audiência de justificação.

Juntem-se os documentos, em anexo.

Dê-se ciência desta Decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 7 de janeiro de 2013

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/02/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

189 - 0005013-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005013-2

Sentenciado: Herbert da Silva Barbosa

Despacho: DESPACHO

Observo que o relatório da conduta do reeducando não foi enviado a este Juízo.

Sendo assim, solicite-se, novamente, à Casa do Albergado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Com a resposta venham os autos conclusos.

Com urgência.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 7 de janeiro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0013622-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013622-0

Sentenciado: Josildo Santos Araujo

Decisão: DECISÃO

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime aberto.

Conforme certidão carcerária de fls. 24//26, o reeducando foi transferido para a Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR.

Cumpra salientar que ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal compete executar, ressalvada a competência das Comarcas do interior do Estado de Roraima, as sentenças condenatórias quando a pena deva ser cumprida na Comarca de Boa Vista, conforme art. 41-A, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, (grifo nosso).

Conforme extrato do SISCOM, em anexo, verifica-se que há processos em seu nome naquela Jurisdição.

Posto isso, DETERMINO a remessa dos presentes autos a Comarca de São Luiz do Anauá/RR para que aquele Juízo proceda à execução da pena.

Junte-se o extrato do SISCOM, anexo.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 7 de janeiro de 2013

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 07/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

191 - 0016512-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016512-0

Réu: Edson Silva de Melo

Decisão: Autos: 010.12.016512-0

Réu: Edson Silva de Melo

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Cuida-se de ação penal em curso contra o denunciado Edson Silva de Melo, na qual se apura o cometimento do delito tipificado no art. 157, § 2.º, I, do CPB.

A Resposta à acusação do acusado foi juntada à fl. 38 dos autos.

É o relatório necessário.

Decido.

Em sede de resposta à acusação não foram trazidos dados concretos aptos a ensejar a absolvição sumária do denunciado, pois não houve demonstração inequívoca de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP.

Assim sendo, designo a data de 30/01/2013, às 11:40, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cumram-se os expedientes alusivos à audiência.

Procedam-se as intimações necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 28 de dezembro de 2012.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juiza de Direito respondendo pela 4.ª Vara Criminal

(Portaria GP n.º 1877, de 11/12/2012)

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0016610-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016610-2

Réu: Carlos Alberto Sodré de Paula

Decisão: Autos: 010.12.016610-2

Réu: Carlos Alberto Sodré de Paula

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Cuida-se de ação penal em curso contra o denunciado Carlos Alberto Sodré de Paula, na qual se apura o cometimento do delito tipificado no art. 157, caput, do CPB.

A Resposta à acusação do acusado foi juntada à fl. 40 dos autos.

É o relatório necessário.

Decido.

Em sede de resposta à acusação não foram trazidos dados concretos aptos a ensejar a absolvição sumária do denunciado, pois não houve demonstração inequívoca de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP.

Assim sendo, designo a data de 30/01/2013, às 10:50, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cumram-se os expedientes alusivos à audiência.

Procedam-se as intimações necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 28 de dezembro de 2012.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juiza de Direito respondendo pela 4.ª Vara Criminal

(Portaria GP n.º 1877, de 11/12/2012)

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

193 - 0006506-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006506-4

Indiciado: H.S.N.F. e outros.

INTIMAÇÃO: Intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para retitar(em) a(s) resposta(s) à acusação, no prazo legal, que sendo o caso poderão ser apresentadas em momento oportuno. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito da 4ª VCR/RR.

Advogados: Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Henrique Keisuke Sadamatsu, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

5ª Vara Criminal

Expediente de 07/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

194 - 0014474-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014474-8

Indiciado: L.R.F.

Sentença: Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109,

inciso IV, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LINDEANE RIBEIRO FRANÇA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.

Publique-se e registre-se.

Intimações necessárias.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas.

Boa Vista/RR, 04 de janeiro de 2013.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Auxiliar - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0014780-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014780-8

Réu: Getro Soares da Silva

Sentença: Dessa feita, ante a ausência de qualquer infração penal, resta a este Juízo absolver o acusado.

Diante do exposto, por tudo mais que consta nos autos, acolho a preliminar avançada pelo MPE e declaro extinta a punibilidade, pela prescrição, do acusado GETRO SOARES DA SILVA pelo crime previsto no art. 171, caput, c.c art. 14, incisos II, do CP (estelionato tentado), e no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolvo o acusado da imputação que lhe foi feita nos presentes autos, em relação aos tipos penais inseridos nos art. 297 e 299 do CP, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, reconhecendo que o fato narrado na denúncia não constitui infração penal, em virtude da aplicação do princípio da consunção.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se as comunicações devidas e arquite-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se;

Boa Vista-RR, 04 de janeiro de 2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza de Direito Auxiliar Respondendo pela 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0106494-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106494-6

Réu: Eloi João de Souza

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 15 DE FEVEREIRO DE 2013 às 10h 20min.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Michael Ruiz Quara

197 - 0112664-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112664-6

Réu: José Carlos Barbosa Cavalcante e outros.

Despacho:

Despacho:

Designa-se nova data, intimando-se os réus, os advogados e a testemunha Ildene, a qual pode ser encontrada no endereço de fl. 329. Ciência ao MP e demais expedientes para a realização da audiência.

Boa Vista-RR, 04 de Janeiro de 2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta Auxiliar - Respondendo na 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0138816-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138816-0

Réu: Edson Ribeiro da Silva e outros.

Despacho:

Despacho:

1- Publique-se o despacho supra;

2- Oficie-se à CGJ, no intuito de obter o endereço do réu Edso, eis que nada foi encontrado no Infoseg.

Boa Vista-RR, 04 de Janeiro de 2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza de Direito Substituta Auxiliar - Respondendo na 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0147621-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147621-3

Réu: Joel Machado Rocha

Decisão: Vieram o autos conclusos, de modo que decido:

Destarte, a denúncia, bem como seu aditamento possuem razoável

suporte probatório, o que demandaria a continuidade do processo, com realização da instrução, conquanto, tendo em vista que a Defesa em sua manifestação de fls. 244, apesar de ter arrolado as mesmas testemunhas trazidas na denúncia dispensou tais oitivas, não há necessidade de agendamento de nova AIJ.

Desse modo, com fulcro no art. 384, § 2º, do CPP, recebo o presente aditamento à denúncia e ratifico as audiências anteriormente realizadas (fls. 28 e 128, 129 e 152).

Dê-se Vista às partes na fase do art. 403 do Código de Processo Penal, primeiro o MPE e após a Defesa.

Junte-se FAC.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 27 de dezembro de 2.012.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza de Direito Auxiliar

Respondendo pela 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0172124-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172124-4

Réu: José Vitor da Silva Júnior

Sentença: Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ VICTOR DA SILVA JÚNIOR, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista-RR, 04 de janeiro de 2.013.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Auxiliar - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0173240-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173240-7

Réu: Daniel dos Santos Almeida

Sentença: Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL DOS SANTOS ALMEIDA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista-RR, 04 de janeiro de 2.013.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Auxiliar - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0195288-59.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195288-8

Réu: Rhadryan Colares de Souza Lima

Sentença: Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RHADRYAN COLARES DE SOUZA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista-RR, 04 de janeiro de 2.013.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Auxiliar - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0219844-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219844-8

Réu: Gilmar Custódio da Silva

Sentença: Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILMAR CUSTÓDIO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista-RR, 04 de janeiro de 2.013.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Auxiliar - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0010926-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010926-2

Réu: D.R.G.A.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 05 DE FEVEREIRO DE 2013 às 11h 00min.

Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

205 - 0004821-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004821-1

Réu: S.F.N.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 19 DE FEVEREIRO DE 2013 às 09h 40min.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

206 - 0012324-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012324-6

Réu: R.G.S.

Sentença: 4) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente.

Em consequência, condeno o acusado Regiano Gomes da Silva pela prática do crime previsto no artigo fulcro no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal Brasileiro.

Imponho a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, bem como pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato.

Tendo em vista o art. 2º da Lei nº.: 12.736/12, a qual entrou em vigor no dia 30 de novembro de 2012, que dispõe que será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade o tempo de prisão provisória e tendo em conta que o acusado permaneceu preso em flagrante durante 01 (um) mês e 10 (dez) dias, restam cumprir 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, §2º, alínea "c", do CPB c.c art. 2º da lei nº.: 12.736/12, o regime inicial aberto fins de cumprimento de pena.

Tendo em conta as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito, cabendo ao Juízo das execuções delinear-las, assim como proceder à devida fiscalização.

Deliberações finais.

Tendo em vista que houve prejuízo pecuniário para a vítima, fixo a título de reparação mínima a ser pago pela sentenciado à vítima (CPP, art. 387, inc. IV) o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de o mesmo já está respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre.

Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para fins de análise de eventual prescrição retroativa.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao juízo do 1º Juizado Especial desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM.

Intime-se pessoalmente a vítima.

Registre-se. Demais Intimações.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 04 de janeiro de 2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza de Direito Auxiliar Respondendo pela 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0009277-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009277-9

Réu: Edegar Sarmento da Costa

Sentença: Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, e condeno o acusado EDEMAR SARMENTO DA COSTA pela prática do crime previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal.

Imponho ao réu a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, bem como a pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato.

Tendo em vista o preceituado no art. 2º da Lei nº.: 12.736/12, a qual entrou em vigor no dia 30 de novembro de 2012, que dispõe que será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade o tempo de prisão provisória e tendo em conta que o acusado permaneceu preso preventivamente durante 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, restam a cumprir 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, §2º, alínea "c", do CPB c.c art. 2º da lei nº.: 12.736/12, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena.

Deliberações finais.

Há óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por tenaz restritiva de direitos, inteligência que se retira do art. 44, inciso I, do CPB.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de o mesmo já se encontrar preso durante 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, portanto, por tempo superior a 1/6 (um sexto) da pena concreta atribuída nesta sentença, fato que, objetivamente, enseja progressão do regime inicial de cumprimento de pena. Assim sendo, a manutenção da prisão provisória do acusado resta mais gravosa que o enclausuramento definitivo, decorrente desta decisão, fato que fere sobremaneira o princípio constitucional da proporcionalidade.

Fixo a título de reparação mínima a ser paga pelo sentenciado à vítima (CPP, art. 387, inc. IV) o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) eis que o celular da vítima não lhe foi restituído, havendo prejuízo para esta.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor.

Expeça-se alvará de soltura.

Isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita esta condição, o nome do apenado deve ser lançado no livro "Rol de Culpados".

Publique-se e registre-se no SISCOM.

Intime-se pessoalmente a vítima.

Demais intimações necessárias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas.

Boa Vista-RR, 04 de janeiro de 2012.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Auxiliar

5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

208 - 0449883-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449883-8

Indiciado: A.

Sentença: Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 04 de janeiro de 2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0001862-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001862-0

Indiciado: A.

Sentença: Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente termo circunstanciado.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 04 de janeiro de 2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0008929-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008929-6
Indiciado: A.M.R.S.

Sentença: Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, não se olvidando que o fato de o flagranteado estar conduzindo veículo automotor, sem possuir a devida habilitação, mesmo que atípico criminalmente, no presente caso concreto, permite a adoção das providências administrativas pelo órgão de trânsito.

Desse modo, determino que seja encaminhado ao Detran cópia do relatório (fl. 23) e da presente sentença para a adoção das medidas administrativas cabíveis.

Por fim, intime-se o Antônio para receber a restituição da fiança (fl. 15).
P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 04 de janeiro de 2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

211 - 0020495-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020495-2
Réu: Charles Jones Jesus Melo

Final da Decisão: (...) Destarte, com espeque no art. 310,III, c/c 282 do CPPB, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu, e APLICOLHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319,I e III, sob o compromisso de comparecer mensalmente, em juízo, para informar seu endereço, bem como para que não se aproxime da vítima e das testemunhas arroladas pelo MP.Intime-se o réu de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo, do CPPB. No mandado de intimação deve ser colhido o endereço atualizado, com ponto de referência e o telefone do réu. Expeça-se alvará judicial, intimando-se o réu de todo teor da presente decisão. Após, ciência ao MP e a DPE acerca da presente decisão. Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais.(...) Cumpra-se. Boa Vista, 26 de dezembro de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza Substituta auxiliar da 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

212 - 0000609-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000609-2
Réu: M.B.S. e outros.

Sentença: Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente termo circunstanciado.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas, em relação a todos os supostos autores dos fatos, alusivo ao presente feito.

Boa Vista-RR, 04 de janeiro de 2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara CriminalSentença: Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente termo circunstanciado.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas, em

relação a todos os supostos autores dos fatos, alusivo ao presente feito.

Boa Vista-RR, 04 de janeiro de 2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0010752-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010752-8
Indiciado: G.S.A.

Sentença: Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c ainda com o art. 115, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILMAR DOS SANTOS ARAÚJO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.

Publique-se e se registre-se.
Intimações necessárias.
Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas.

Boa Vista/RR, 04 de janeiro de 2012.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Auxiliar - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 07/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

214 - 0027836-34.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027836-1

Réu: Carlos Augusto Rego Simões

Sentença: "(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu CARLOS AUGUSTO REGO SIMÕES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal."

P.R.I.

Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2012.

Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0166671-26.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166671-2

Réu: Francineudes Mesquita do Nascimento e outros.

Sentença: "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. condenar o Réu FRANCINEUDES MESQUITA DO NASCIMENTO como incurso nas sanções do artigo 297, do Código Penal.; e para 2. condenar o Réu JOSÉ CARLOS REIS SILVA como incurso nas sanções do artigo 304, do Código Penal.(...) para tornar definitiva a condenação do Réu FRANCINEUDES MESQUITA DO NASCIMENTO em 2 (dois) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu JOSÉ CARLOS REIS SILVA em 2 (dois) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, e 46, todos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração de ambos os Réus, substituo a pena reclusiva por uma restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública e por multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Fazenda Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, a ser depositada na conta corrente 44.665-3, agência 2617-4, do Banco do Brasil...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de novembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0017007-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017007-4

Réu: E.S.P. e outros.

Sentença: "(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu EDILSON SILVA PONTES da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu ADRIANO ALMEIDA FERNANDES como incurso nas sanções do artigo 311, do Código Penal.(...) motivo pelo qual tomo definitiva a pena do Réu ADRIANO ALMEIDA FERNANDES em 4 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente a época dos fatos. (...) substituo a pena reclusiva por uma restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública e por multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Fazenda Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, a ser depositada na conta corrente 44.665-3, agência 2617-4, do Banco do Brasil. (...) tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o dano sofrido a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0005229-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005229-4

Réu: G.D.M.B.

Despacho:

Despacho:

" Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2013, às 10h10 min.
Expedientes necessários."

Boa Vista, 02 de janeiro de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES ÁVILA

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

218 - 0021038-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.021038-9

Réu: Alessandro França de Souza

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

219 - 0000606-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000606-8

Réu: E.G.S.N.

Sentença: "(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato ESTEVAM GOMES DOS SANTOS NETTO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...".

P.R.I.

Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2012.

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0015331-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015331-6

Indiciado: R.C.P.S.

Sentença: "(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato RENATO CAIO PEREIRA DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 07/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Alisson Menezes Gonçalves

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

221 - 0102578-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102578-0

Réu: Jimmy Matos Carneiro e outros.

Despacho: RELATÓRIO (...) As partes e o Ministério Público foram devidamente intimados da sentença de pronúncia.

(...) O Ministério Público, à fl. 467, na fase do art. 422 do CPP, apresentou o rol de testemunhas que irão depor em plenário, em caráter de imprescindibilidade, quais sejam: SIDMAR SILVA DE SOUZA, JESSÉ SANTOS NASCIMENTO, CARLOS HERIVANDRO PEREIRA MARTINS, FERNANDO SOUZA DA SILVA e ABEL SALVADOR MESQUEITA JÚNIOR.

O advogado constituído pelo acusado JIMMY MATOS CARNEIRO não se manifestou na fase do art. 422 do CPP, apesar de devidamente intimado (fl. 468).

A Defensoria Pública, por sua vez, após intimação para tal fim, apresentou o rol de testemunhas que irão depor em plenário, quais sejam:

OTINIEL ALVES DE SOUZA, IRAN DA CONCEIÇÃO SANTANA, REGINALDO RIBEIRO COSTA, ANTÔNIO FREITAS DE OLIVIEIRA, CLAUDEMIR DE SOUZA OLIVEIRA DOS SANTOS, AURÉLIO SANTOS, LÍCIA BETH PEREIRA DE ALMEIDA, JOÃO PEDRO DE SOUZA e FRANCISCO DAS CHAGAS, todos qualificados às fls. 67 e 70.

FACs atualizadas dos acusados juntadas às fls. 473/478.

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito na pauta do Júri com URGÊNCIA.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA - JUIZ SUBSTITUTO

Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2012.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0141846-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141846-2

Réu: Fabio Sousa Fernandes

Despacho: RELATÓRIO (...) A sentença de fls. 84/85 pronunciou o réu como incurso no crime do art. 121, "caput" do Código Penal.

As partes e o Ministério Público foram devidamente intimados da sentença de pronúncia.

O Ministério Público, à fl. 94, na fase do art. 422 do CPP, apresentou as testemunhas que irão depor em plenário, em caráter de imprescindibilidade, quais sejam: MARCELO DIONÍSIO DO CARMO e NATACHA RODRIGUES.

A Defesa do acusado não se manifestou na fase do art. 422 do CPP, apesar de devidamente intimada (certidão de fl. 100 verso).

FAC atualizada do acusado juntada à fl. 101.

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito na pauta do Júri com URGÊNCIA.

Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2012.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0008955-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008955-3

Réu: Sandro Bueno dos Santos

Despacho: DECISÃO (...) Em face do exposto, deve o Cartório tomar as seguintes providências:

Cumpra-se o ITEM II do despacho de fl. 222, confeccionando-se os expedientes necessários, com exceção daqueles relativos às testemunhas REINALDO DE FARIAS LIMA, MISSILENA DE JESUS SILVA e JANNY KARINA BARROS, bem como ao réu, eis todos esses já foram intimados;

Intimem-se as testemunha GEANDERSON TAVARES MORAIS e HERÁCLIO SILVEIRA LOPES nos endereços constantes às fls. 09 e 11, respectivamente;

Colham-se informações acerca do cumprimento da carta precatória relativa à testemunha JOÃO MAGALHÃES BUENO (fl. 204);

Aguarde-se informação acerca do endereço da testemunha ANTÔNIO VERÍCIO DA SILVA NETO, por parte da defesa;

e) Intimem-se as partes desta decisão.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA - Juiz Substituto

Boa Vista/RR, 21 de dezembro de 2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

224 - 0016116-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016116-0

Infrator: F.R.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/01/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 07/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

225 - 0215526-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215526-5

Réu: Josuel Vaz Alves

O MM. Juiz proferiu seguinte

Despacho:HOMOLOGO a desistência da defesa, bem como decreto a revelia do acusado, nos termos do art. 367, CPP;A instrução foi encerrada, abra-se vista às partes para oferecimento de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

226 - 0020702-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020702-1

Réu: Lazaro Ferreira dos Santos

Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de APF correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 07 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

227 - 0021051-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.021051-2

Requerente: Erimar da Silva Souza

Réu: Erimar da Silva Souza

Decisão: Contudo, em acolhimento à manifestação ministerial, para a proteção da integridade física da vítima, e com base nos artigos 7º, caput e incisos, e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, como condição para concessão do benefício, aplico ao réu as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO OFENSOR DO LAR, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCEN PESSOAIS SEUS, QUANDO DE SUA SOLTURA, COM PROIBIÇÃO DE RETORNO AO CONVÍVIO DO LAR COMUM; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 300 (TREZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E EVENTUAIS LOCAIS DE TRABALHO E ESTUDO DA VÍTIMA; 4. PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A VÍTIMA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até decisão final, nos correspondentes autos de Ação Penal, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou do Programa CHAME. Desta forma, acolhendo o pedido do advogado, em consonância com a manifestação ministerial, e com fulcro no art. 310 do CPP, concedo a Liberdade Provisória ao acusado ERIMAR DA SILVA SOUZA, sujeitando-o as obrigações legais ditas pelos arts. 327 e 328 do citado codex processual, com atribuição da obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, devendo informar no ato de sua liberdade o endereço em que residirá, não podendo mudar de endereço sem a devida comunicação em juízo, sob pena de, em caso de descumprimento, ser decretada novamente a sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP.Expeçam-se o Mandado de intimação ao ofensor para cientificação e cumprimento das Medidas Protetivas, notificando-o para o integral cumprimento, e, concomitantemente, o competente ALVARÁ DE SOLTURA, determinando seja solto, se por outro fato não deva permanecer preso. Intime-se o ofensor de todo o teor da presente decisão, a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o MP e a Defesa constituída. Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 04/01/2013. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza Substituta respondendo- JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0000032-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000032-5

Requerente: Jordelson Silva de Oliveira

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Med. Protetivas Lei 11340

229 - 0010698-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010698-5

Réu: Danilo de Sales Alves

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0009979-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009979-0

Réu: A.F.S.

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0014242-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014242-6

Réu: Wilhame Stefane Wilson Batista

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0015539-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015539-4

Réu: R.A.C.S.G.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0019856-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019856-8

Réu: Walyf Andrade Mota e outros.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor WALYF ANDRADE MOTA, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2.

PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado; INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais ante a falta do requisito da urgência em sede de medidas protetivas, em face da necessidade de se produzir provas quanto ao vínculo obrigacional e da necessidade/possibilidade das partes, não trazida de plano nos autos, devendo a requerente, em face disso, pleiteá-los no juízo de família, em ação apropriada, onde poderão, inclusive, ser solucionadas as questões aventadas quanto a guarda definitiva da filha menor do casal. INDEFIRO o pleito quanto ao segundo infrator (ANTONIA LUCIA) em face da inexistência das relações de parentesco e afetividade, devendo a requerente ingressar com procedimento próprio junto ao Juizado Especial Criminal, para o trato adequado da violência sofrida, se o caso. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e do filho menor, no prazo de 30 dias, oferecendo relatório em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0019857-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019857-6

Réu: Eloy da Silva Pontes

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0019858-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019858-4

Réu: Josemiro Rodrigues de Lima

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0020588-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020588-4

Réu: E.G.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0000008-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000008-5

Réu: A.S.M.

Decisão: Conquanto tenha a liminar sido negada em sede de plantão, da leitura dos fatos narrados, verifica-se que o caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0000012-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000012-7

Réu: L.R.B.

Decisão: Conquanto tenha a liminar sido negada em sede de plantão, da leitura dos fatos narrados, verifica-se que o caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAS OFENDIDAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DAS OFENDIDAS, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTAS; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS DEMAIS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca das ofendidas, do ofensor e demais filhos menores, no prazo de 30 dias, oferecendo relatório em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

239 - 0020712-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020712-0

Autor: D.P.J.-J.

Réu: M.

Despacho: À vista da informação constante da certidão do oficial de justiça (fl 10), digm a DPE, pela ofendida, e o MP, sobre a permanência ou não da necessidade da medida protetiva, e deste procedimento. BV, 07/01/2013. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

240 - 0020628-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020628-8

Réu: Jaikarran Budhoo Budhu

Despacho: À vista da denúncia oferecida, e recebida pelo juízo, na presente data, nos correspondentes autos do APF nº 010.10.020631-2, desencadeando-se competente ação penal, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, Antes, porém, juntem-se cópias do documento de fls acima, referidas e do presente despacho, nos mencionados autos principais, e cumpram-se integralmente com os encargos determinados à fl 22. Cumprase. Boa Vista, 07/01/2013. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0020646-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020646-0

Réu: Lazaro Ferreira dos Santos

Despacho: (...) A denúncia foi oferecida, e recebida pelo juízo, na presente data, nos correspondentes autos do APF nº 010.12.020702-1. Cobre-se a devolução do mandados de fls. 22/23, devidamente cumpridos. intime-se o MP. Cumprase. Boa Vista, 07/01/2013. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0020649-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020649-4

Réu: Paulo Roberto de Lima Silva

Despacho: Com despacho no apenso. BV, 07/01/2012. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0020680-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020680-9

Réu: Paulo Roberto de Lima Silva

Despacho: Apense-se aos correspondentes autos de prisão, e dê-se vista ao MP. BV, 01/01/2013. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0021033-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.021033-0

Réu: A.L.M.

Despacho: Ciência ao MP da certidão de Fl 19. Cumpra-se. Bv, 04/01/2013. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0000042-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000042-4

Réu: Jordelson Silva de Oliveira

Decisão: Eis porque, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, ao tempo em que declaro legítima a prisão em flagrante do ofensor, converto-a em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, efetivamente presente no caso, na conformidade dos arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva do ofensor, e cumpra-se, imediatamente, na prisão onde se encontra. Apense-se a este comunicado os autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 13.000018-4 e 13.000032-5 e encaminhe-se com vista ao MP, imediatamente. **SEGUE A PRESENTE DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.** Boa Vista, 04/01/2013. **PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS** Juíza Substituta respondendo - JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0000137-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000137-2

Indiciado: L.M.O.

Despacho:

Despacho: Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante com arbitramento de fiança, recolhida pela autoridade policial, conforme GRF de fl. 24. Cumpram-se os encargos determinados na decisão concessiva de Medida Protetiva, lançada nos autos n.º 010.13.000945-8. Após, vista ao MP, conjuntamente. Boa Vista/RR, 07/01/2013 **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA** Juiz Titular JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 08/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

247 - 0020265-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020265-9

Réu: Francimar Neres da Silva

Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de APF correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. **NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.** 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 07 de janeiro de 2013. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA** Juiz de Direito JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0020631-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020631-2

Réu: Jaikarran Budhoo Budhu

Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de APF correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. **NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.** 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 07 de janeiro de 2013. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA** Juiz de Direito JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 07/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbadé Macias

ESCRIVÃO(A):

Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

001 - 0000893-32.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000893-3

Réu: Wagner Vieira Rocha e outros.

Decisão: Autos do processo nº 0020.11.000893-3

Denunciados: **WAGNER VIEIRA ROCHA** **FERNANDO PAIVA DA SILVA BATISTA**

DESPACHO

1. O Ministério Público ofereceu denúncia contra **FERNANDO PAIVA DA SILVA BATISTA** e **WAGNER VIEIRA ROCHA**, qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s) na(s) conduta(s) delitiva(s) que, em tese, amolda(m)-se ao(s) tipo(s) penal(is) do(s) artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por fato ocorrido no dia 19 de novembro de 2010, tendo como vítima **ANTONIO AURELINA DA CUNHA**.

2. A denúncia foi recebida em 26/09/2012 (fls.0708).

3. Prisão Preventiva decretada (fls.35/37 - autos do processo nº 0020.10.001254-9), cujo Mandado de prisão de **FERNANDO PAIVA DA SILVA BATISTA** foi cumprido em 24/12/2012 (fls.102/106 - autos do processo nº 0020.10.001254-9), estando o acusado custodiado na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo na cidade de Boa Vista, capital do Estado.

4. Ordem concedida pela Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (fls.88/90 - autos do processo nº 0020.10.001254-9), ratificando liminar para soltura do acusado **WAGNER VIEIRA ROCHA**.

5. Cumpram-se comandos da decisão de fls.07/08, COM URGENCIA.

Caracarái, 26 de dezembro de 2012.

IVALDO JORGE LEITE

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000895-65.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000895-6

Indiciado: F.T.S. e outros.

Decisão: DECISÃO

(recebimento da denúncia - 07 de janeiro de 2013)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Sem prejuízo da análise da resposta à acusação, designe-se, desde já, audiência de instrução e julgamento (noventa dias).

Advirto o réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Intime-se o acusado no endereço constante nos autos ou pessoalmente quando do cumprimento das condições de liberdade.

As testemunhas de defesa devem comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 396-A do CPP.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita.

Determino, ainda, se preclusas as respectivas decisões, o arquivamento dos autos em apenso referentes aos incidentes de liberdade e comunicação do flagrante.

ADVIRTO O ACUSADO DE QUE:

1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; e

2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

DETERMINO AO CHEFE DE GABINETE QUE:

1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo;

2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso;

DETERMINO A SECRETARIA QUE:

1) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;

2) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de dez dias;

3) a aposição de tarja preta ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

4) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal

providência; e

5) certificar o dia da eventual prisão dos réus.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o mesmo - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

DEFIRO O REQUERIMENTO CONSTANTE EM COTA DE DENÚNCIA. CUMPRIMENTO URGENTE.

Junte-se cópia da decisão que homologou o flagrante e converteu a prisão.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais e o que consta no Manual de Rotinas expedido pelo CNJ.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 07 de janeiro de 2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000894-80.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000894-9

Indiciado: L.N.S.

Decisão: Auto do processo nº 0020.12.000894-9070/2012

Flagranteado: LIZIAQUEL NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos etc.,

1. Autos recebidos em plantão, às 02h15min do dia 21 de dezembro de 2012.

2. Trata-se de comunicação da Autoridade Policial desta cidade, da prisão em flagrante do nacional LIZIAQUEL NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por fato ocorrido em 20/12/2012, tipificado, em tese, no art. 157, caput, do Código Penal, tendo como vítima JAMES PEREIRA PENHA.

3. Os autos estão instruídos com Auto de Prisão em Flagrante Delito nº 121/2012: depoimento da primeira testemunha/conductor SD PM Ivana dos Santos Rodrigues (fls.04/05), declarações da vítima (fls.06/07), interrogatório do flagranteado (fls.08/09), auto de reconhecimento de pessoa (fls.10), auto de exibição e apreensão (fls.11), auto de restituição (fls.12), nota de culpa (fls.13), nota de ciência das garantias fundamentais (fls.14), comunicação aos familiares (fls.15).

4. É o relatório. Fundamento. Decido.

5. O feito é de prisão em flagrante de LIZIAQUEL NASCIMENTO DOS SANTOS, pela prática da conduta delitiva que se amolda, em princípio, ao tipo penal do art. 157, caput, do Código Penal, preso em flagrante delito.

6. Tendo em vista a vigência da Lei nº 12.403/2011, analiso a possibilidade de soltura ou manutenção da prisão do flagranteado.

7. Importante salientar que não ocorreu ilegalidade da prisão. Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do indiciado, pelo está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.

8. O art. 310 da Lei nº 12.403/11 estabelece que:

"Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança."

9. Verifica-se, portanto, que essa Lei introduziu, no nosso ordenamento, inúmeras Medidas Cautelares diversas da prisão, elencando uma série

de condições que indicam a opção do legislador pátrio por novas diretrizes a serem adotadas sobre o tema, evitando-se, assim, a inadmissível situação de serem utilizadas as prisões processuais como mecanismo de execução antecipada da pena, o que violaria o Estado Democrático de Direito.

10. Desse modo, a custódia passou a constituir exceção, a exemplo do que ocorre na maioria dos ordenamentos jurídicos de vários países, ainda mais, por tratar-se do direito de ir e vir do paciente.

11. Destarte, em consonância com a reforma processual penal que tratou da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória, tem-se que a há necessidade e adequação quanto à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, tendo em vista que se entende presentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma processual. Faz-se necessário a garantia da ordem pública, eis que o fragranteado afirmou que é albergado na Cadeia Pública de São Luiz do Anauá-RR, pelo cometimento de crime de roubo. Evidente, portanto, a periculosidade do fragranteado. Doutra banda, necessária a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

12. O tipo penal do art. 157 do Código Penal (Roubo - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.)

13. O fato praticado pelo fragranteado conduz à necessidade da segregação, pois o fumus commissi delicti encontra-se implícito na existência do fato que se comprova pelos documentos juntados aos autos, tal qual o periculum libertatis.

14. Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONVERTO-A em PRISÃO PREVENTIVA do fragranteado LIZIAQUEL NASCIMENTO DOS SANTOS, já qualificado, com fundamento na garantia da ordem pública, da instrução criminal e asseguração da aplicação da lei penal (nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/11).

15. Expeça-se o competente Mandado de Prisão Preventiva.

16. Cumpra-se com as cautelas de estilo, COM URGÊNCIA.

17. Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal.

18. Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.

19. Informe-se à vítima (CPP, art. 201, § 2º)

20. Diligências necessárias.

21. P.R.I.

Caracará, 26 de dezembro de 2012.

IVALDO JORGE LEITE

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000002-40.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000002-7

Indiciado: M.R.A.R.

Decisão: Autos do processo nº 0020.13.000002-7

Flagranteada: MIX REJANE ARAÚJO PINHEIRO

DECISÃO

Vistos etc.,

1. Trata-se de comunicação da Autoridade Policial desta cidade, da prisão em flagrante da nacional MIX REJANE ARAÚJO RIBEIRO, qualificada nos autos do processo em epígrafe, por fato ocorrido em

01/01/2013, tipificado, em tese, no art. 121, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, tendo como vítima ANTONIO CARLOS RODRIGUES,

2. Os autos estão instruídos com Auto de Prisão em Flagrante Delito nº 122/12/DPCCI (fls.03/04), declarações de Tatiane Guedes do Nascimento (fls.05/06), auto de qualificação e interrogatório da fragranteada (fls.07/08), Nota de Ciência das Garantias Constitucionais (fls.09), Nota de culpa (fls.10). auto de exibição e apreensão (fls.11), comunicação de prisão à família (fls.12).

3. É o relatório. Fundamento. Decido.

4. O feito é de prisão em flagrante de MIX REJANE ARAÚJO RIBEIRO, pela prática da conduta delitiva que se amolda, em princípio, ao tipo penal do art. 121, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, presa em flagrante delito, recolhida à cadeia Pública Feminina, em boa Vista, capital do Estado.

5. Tendo em vista a vigência da Lei nº 12.403/2011, analiso a possibilidade de soltura ou manutenção da prisão da fragranteada.

6. Importante salientar que não ocorreu ilegalidade da prisão. Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão da indiciada, pelo está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.

7. O art. 310 da Lei nº 12.403/11 estabelece que:

"Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança."

8. Verifica-se, portanto, que essa Lei introduziu, no nosso ordenamento, inúmeras Medidas Cautelares diversas da prisão, elencando uma série de condições que indicam a opção do legislador pátrio por novas diretrizes a serem adotadas sobre o tema, evitando-se, assim, a inadmissível situação de serem utilizadas as prisões processuais como mecanismo de execução antecipada da pena, o que violaria o Estado Democrático de Direito.

9. Desse modo, a custódia passou a constituir exceção, a exemplo do que ocorre na maioria dos ordenamentos jurídicos de vários países, ainda mais, por tratar-se do direito de ir e vir do paciente.

10. A conduta imputada à fragranteada amolda-se, em princípio, ao crime tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, que comina a pena de reclusão de seis (6) a vinte (20) anos, diminuída de um a dois terços.

11. Destarte, em consonância com a reforma processual penal que tratou da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória, tem-se que a há de estar presente necessidade e adequação para a manutenção da prisão cautelar.

12. Ademais, com fulcro no art. 321 do mesmo diploma legal, quando não forem preenchidos os requisitos para a decretação da segregação preventiva "...o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código".

13. Ademais, com fulcro no art. 321 do mesmo diploma legal, quando não forem preenchidos os requisitos para a decretação da segregação preventiva, "...o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código".

14. Frise-se, por oportuno, que em caso de descumprimento das medidas cautelares fixadas, o Juízo poderá substituí-las, adotar outra, cumulativamente, e, se necessário, decretar a prisão preventiva, nos exatos termos do art. 282, § 4º, do CPP. Assim sendo, não há o propalado risco para a ordem pública.

15. Ante o exposto, homologo a prisão em flagrante de MIX REJANE ARAÚJO RIBEIRO e concedo liberdade provisória, mediante as seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento quinzenal em juízo (art. 319, I, do CPP);

b) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial, por

mais de quinze dias (CPP, art. 328), fornecendo novo endereço, em caso de mudança;

c) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 21h00min (CPP, art.319, V);

d) comparecimento a todos os demais atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art. 282, § 5º, do CPP), pelo que, por isso, deve ser advertida, tal qual descumprimento dessas medidas (art. 282, § 4º, do CPP).

16. Firmado o competente Termo, expeça-se o Alvará de Soltura em favor de MIX REJANE ARAÚJO RIBEIRO, já qualificada, se por outro motivo não estiver presa.

17. Oficiem-se ao Comandante da Polícia Militar e à Polícia Civil desta Comarca, encaminhando-se cópia desta decisão, para que auxiliem na fiscalização das medidas cautelares deferidas e, havendo descumprimento, comunique-se de imediato a este Juízo.

18. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

19. Comunique-se à vítima (CPP, art. 201, § 2º).

20. Oficie-se à autoridade policial para que envie os autos principais, no prazo legal.

21. Após, junte-se cópia desta aos autos principais, arquivando-se este feito.

22. Cumpra-se.

Caracará, 03 de janeiro de 2013.

IVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000003-25.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000003-5

Indiciado: J.A.S.F.

Decisão: Autos do processo nº 0020.13.000003-5

Flagranteado: JURANDIR ALVES DA SILVA FILHO, vulgo "NENEZÃO"

DECISÃO

Vistos etc.,

1. Autos recebidos em plantão às 08h09min do dia 02 de janeiro de 2013.

2. Trata-se de comunicação da Autoridade Policial da cidade de Rorainópolis-RR, da prisão em flagrante do nacional JURANDIR ALVES DA SILVA FILHO, vulgo "NENEZÃO", qualificado nos autos do processo em epígrafe, por fato ocorrido em 30/12/2012, tipificado, em tese, no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, tendo como vítima CLODOMIR ORTIZ, vulgo "PITUTE"

3. Os autos estão instruídos com Auto de Prisão em Flagrante Delito nº 140/2012 (fls.03), interrogatório do flagranteado (fls.04), Nota de culpa (fls.05), Nota de ciência das garantias fundamentais (fls.06), comunicação de prisão à família (fls.07), guia de recolhimento (fls.08).

4. É o relatório. Fundamento. Decido.

5. O feito é de prisão em flagrante de JURANDIR ALVES DA SILVA FILHO, vulgo "NENEZÃO", pela prática da conduta delitiva que se amolda, em princípio, ao tipo penal do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, preso em flagrante delito, recolhido ao Presídio de São Luiz do Anauá-RR.

6. Tendo em vista a vigência da Lei nº 12.403/2011, analiso a possibilidade de soltura ou manutenção da prisão do flagranteado.

7. Importante salientar que não ocorreu ilegalidade da prisão.

Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do indiciado, pelo está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.

8. O art. 310 da Lei nº 12.403/11 estabelece que:

"Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança."

9. Verifica-se, portanto, que essa Lei introduziu, no nosso ordenamento, inúmeras Medidas Cautelares diversas da prisão, elencando uma série de condições que indicam a opção do legislador pátrio por novas diretrizes a serem adotadas sobre o tema, evitando-se, assim, a inadmissível situação de serem utilizadas as prisões processuais como mecanismo de execução antecipada da pena, o que violaria o Estado Democrático de Direito.

10. Desse modo, a custódia passou a constituir exceção, a exemplo do que ocorre na maioria dos ordenamentos jurídicos de vários países, ainda mais, por tratar-se do direito de ir e vir do paciente.

11. A conduta imputada ao flagranteado amolda-se, em princípio, ao crime tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, que comina a pena de reclusão de seis (6) a vinte (20) anos, diminuída de um a dois terços.

12. Destarte, em consonância com a reforma processual penal que tratou da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória, tem-se que a há de estar presente necessidade e adequação para a manutenção da prisão cautelar.

13. Ademais, com fulcro no art. 321 do mesmo diploma legal, quando não forem preenchidos os requisitos para a decretação da segregação preventiva "...o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código".

14. Ademais, com fulcro no art. 321 do mesmo diploma legal, quando não forem preenchidos os requisitos para a decretação da segregação preventiva, "...o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código".

15. Frise-se, por oportuno, que em caso de descumprimento das medidas cautelares fixadas, o Juízo poderá substituí-las, adotar outra, cumulativamente, e, se necessário, decretar a prisão preventiva, nos exatos termos do art. 282, § 4º, do CPP. Assim sendo, não há o propalado risco para a ordem pública.

16. Ante o exposto, homologo a prisão em flagrante de JURANDIR ALVES DA SILVA FILHO, vulgo "NENEZÃO" e concedo liberdade provisória, mediante as seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento quinzenal em juízo (art. 319, I, do CPP);

b) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial, por mais de quinze dias (CPP, art. 328), fornecendo novo endereço, em caso de mudança;

c) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 21h00min (CPP, art.319, V);

d) comparecimento a todos os demais atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art. 282, § 5º, do CPP), pelo que, por isso, deve ser advertido, tal qual descumprimento dessas medidas (art. 282, § 4º, do CPP).

17. Firmado o competente Termo, expeça-se o Alvará de Soltura em favor de JURANDIR ALVES DA SILVA FILHO, vulgo "NENEZÃO", já qualificado, se por outro motivo não estiver preso.

18. Oficiem-se ao Comandante da Polícia Militar e à Polícia Civil da Comarca de Rorainópolis-RR, encaminhando-se cópia desta decisão, para que auxiliem na fiscalização das medidas cautelares deferidas e, havendo descumprimento, comunique-se de imediato a este Juízo.

19. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
20. Comunique-se à vítima (CPP, art. 201, § 2º).
21. Oficie-se à autoridade policial para que envie os autos principais ao Juízo da Comarca de Rorainópolis-RR, no prazo legal.
22. Após, junte-se cópia desta aos autos principais, arquivando-se este feito.
23. Cumpra-se.

De Caracará para Rorainópolis, 03 de janeiro de 2013.

IVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

003 - 0000003-41.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000003-8
Indiciado: J.O.B.R.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

004 - 0000005-11.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000005-3
Infrator: D.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000002-10.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000002-6
Indiciado: F.S.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000828-70.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000828-6
Indiciado: R.L.G.P. e outros.
Audiência ANTECIPADA para o dia 15/01/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

001 - 0000004-26.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000004-6
Autor: S.M.A.
Réu: L.F.F.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0000006-93.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000006-1
Réu: Leomar Reginatto
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000022-08.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000022-1
Réu: Dener de Lima Uchoa
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000231-RR-B: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 07/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

001 - 0000326-12.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000326-3
Réu: Eumivan Costa Barbosa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/02/2013 às 09:00 horas.
Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000190-RR-N: 012, 014

000330-RR-B: 009

075176-RS-N: 013

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000036-37.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000036-2

Réu: Layanna da Silva Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000037-22.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000037-0

Réu: Claudinero Reis de Lima

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

003 - 0000035-52.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000035-4

Réu: Jacir de Souza Cruz

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Proced. Jesp Civil

004 - 0000012-09.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000012-3

Autor: Luzanete Cordeiro da Costa

Réu: Orilei de Tal

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 211,12.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000013-91.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000013-1

Autor: Theodoro Júnior Daniel Dasopoulos

Réu: Pj Transportes Ltda

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 750,00.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000030-30.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000030-5

Autor: Adriana Soares de Souza

Réu: Adriana Silva Barros

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 225,00.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000031-15.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000031-3

Autor: Josias Alves de Mesquita

Réu: B2w- Companhia Global do Varejo

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 599,00.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000039-89.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000039-6

Autor: Rozeilde Oliveira dos Santos

Réu: Prefeitura Municipal de Pacaraima

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 6.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000040-74.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000040-4

Autor: Mario Melo Moura e outros.

Réu: Carlos Emerson Azevedo de Araujo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 16.470,00.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

010 - 0000038-07.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000038-8

Infrator: K.G.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Eduardo Almeida de Andrade

Exceção de Suspeição

011 - 0000789-28.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000789-8

Autor: Gildo de Souza dos Santos

Decisão: (...) Sendo assim, em face do exposto julgo-me incompetente para processar e julgar a ação de regulamentação de visitas em apenso.

Junte-se cópia desta decisão nos autos mencionados, após, encaminhem-se a uma das Varas de Família da Comarca de Boa Vista,

certificando-se. P. R. I. Pacaraima, 17 de dezembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Eduardo Almeida de Andrade

Carta Precatória

012 - 0000703-57.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000703-9

Réu: Moacir Jose Bezerra Mota

Despacho: Redesigno a audiência para oitiva da testemunha para o dia 13 de março de 2013, às 14h15. Intimações e diligências necessárias.

Informe-se o Juízo Deprecante. Pacaraima, 14 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

013 - 0000752-98.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000752-6

Réu: Alceste Madeira de Almeida

Despacho: Redesigno a audiência para oitiva da testemunha para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 16h30. Intimações e diligências necessárias.

Informe-se o Juízo Deprecante. Pacaraima, 19 de novembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Adriana Frainer Machado

Infância e Juventude

Expediente de 07/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade

Proc. Apur. Ato Infracion

014 - 0000320-16.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000320-4

Infrator: R.R.B.

Despacho: Em face do requerimento ministerial de fl. 120, necessário para manifestação de Defesa eis que trata-se de testemunhas comuns. Após intimado via DPJ (fl.124), o causídico quedou-se inerte. Sendo assim, em consonância com o requerimento ministerial de fl. 131, determino a intimação do advogado via DPJ para manifestação acerca da renúncia ao mandato feito ao patrocinado, nos termos da lei, PENA DE SER-LHE APLICADA MULTA POR ABANDONO DA CAUSA NO IMPORTE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS, forte no artigo 265 do Código de Processo Penal. Pacaraima, 13 de dezembro de 2012. (a) Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

015 - 0000683-03.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000683-5

Infrator: M.D.C. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a execução da medida socioeducativa de (...) haja vista, prescindido de aplicação de qualquer das demais medidas, ter adquirido condições de retorno à sociedade. Solicitem-se informações ao Conselho Tutelar acerca do início da prestação de serviço a comunidade da infratora (...), conforme decisão (fl.28/29). P. R. I. C. Pacaraima, 13 de dezembro de 2012. (a) Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Prisão em Flagrante

001 - 0000002-24.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000002-0

Réu: James Souza Douglas Ambrosio

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 08/01/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: Carlos Nunes Gomes, brasileiro, solteiro, natural de Belém/PA, nascido aos 12/01/1956, filho de Deolindo Gomes Castro e de Alaíde Nunes, RG nº estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.06.135222-4, movida pela Justiça Pública em face de Carlos Nunes Gomes, incurso nas penas do art. 14, caput, da Lei 10.826/2003. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto Posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 110, parágrafo 1º do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS NUNES GOMES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 02 de SETEMBRO de 2011. YARLI JOSÉ HOLANDA DE SOUZA – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito o assinou.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **PHILIFE FERNANDO SERRA LIMA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista, nascido aos 05.11.1992, filho de Antônio dos Anjos Lima e de Denise Maria Araújo Serra, RG nº 365.605/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.11.003669-5**, movida pela Justiça Pública em face de **PHILIFE FERNANDO SERRA LIMA**, incurso nas penas do art. 12, caput da Lei 10.826/03. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu, **PHILIFE FERNANDO SERRA LIMA** (...) nas

sanções previstas no art. 12, caput da Lei 10.826/03, (...) passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada e estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria das Penas – 1. **PHILIPPE FERNANDO SERRA LIMA**. (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias, fixo a pena-base em: 01 (um) ano de detenção e multa. (...) fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Com isso, fica o Réu definitivamente condenado a uma pena de 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. O sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto (...). Não faz jus ainda a concessão de SURSIS, em vista da ausência dos requisitos subjetivos previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal. Por fim, deixo de fixar a título de indenização mínima conforme disposto no art. 387, IV, CPP, uma vez que não há uma vítima específica no presente caso (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **CÉSAR ARAÚJO FREITAS FILHO**, brasileiro, casado, natural de Manaus/AM, nascido aos 14.06.1968, portador do RG nº, filho de César Araújo Freitas e Eugenia Machado dos Santos e **DAMIÃO MAIA MORAIS**, brasileiro, solteiro, natural de Vitorino Freire, nascido aos 02.09.1976, filho de Raimundo Nonato Inácio de Moraes e Maria Maia Moraes, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.02.032756-4**, movida pela Justiça Pública em face de CÉSAR ARAÚJO FREITAS FILHO e DAMIÃO MAIA MORAIS, incurso nas penas do art. 155, §4º, incisos IV, c/c art. 14, II do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal dos mesmos, com este intimo-os para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, ABSOLVO os réus CÉSAR ARAÚJO FREITAS FILHO e DAMIÃO MAIA MORAIS, nos termos do art. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 06 de dezembro de 2011. Juiz Iarly José Holanda de Souza – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo

de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **CLAUDIONOR SANTANA LIMA**, brasileiro, solteiro, costureiro, natural de Manaus/AM, nascido aos 20.02.1980, portador do RG nº, filho de Antônio Ribeiro Lima e Claudeci Santana, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.03.061745-9**, movida pela Justiça Pública em face de **CLAUDIONOR SANTANA LIMA**, incurso nas penas do art. 155, §4º, incisos IV, c/c art. 14, II do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) III – DISPOSITIVO – Sendo assim, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, razão por que ABSOLVO o réu **CLAUDIONOR SANTANA LIMA**, nos termos do art. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 13 de setembro de 2012. Juiz Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal”. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **JOAQUIM NOGUEIRA GOMES**, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de João Lisboa/MA, nascido aos 10.04.1968, filho de Raimundo Gomes da Silva e Teresinha Nogueira Gomes, RG nº 111.964/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.08.198656-3**, movida pela Justiça Pública em face de **JOAQUIM NOGUEIRA GOMES**, incurso nas penas do art. 155 do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar o acusado **JOAQUIM NOGUEIRA GOMES**, qualificado, no art. 155, caput, do CPB, a uma pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época dos fatos, que deverão ser corrigidos pelo índice adotado pelo TJRR, a partir da data dos fatos, a ser cumprida em regime aberto, que fica substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser fixada pelo Juízo das execuções penais, devendo ser observado o disposto no art. 46, parágrafo 3º, do Código Penal, isto é, o denunciado deverá cumprir 420 horas de trabalho (14 meses x 30 dias = 420), sendo no mínimo 08 (oito) horas por semana, ficando facultado ao denunciado cumprir a pena em no mínimo 01 (um), bem como por prestação pecuniária no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em favor da Pedra Pintada Municipal. Fica consignado que a pena de 420 (quatrocentos e vinte) horas terá início somente a partir do primeiro comparecimento à comunidade ou entidade fixada. O denunciado poderá recorrer da sentença em liberdade, já que não se fazem presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e, além disso, permaneceu em liberdade durante toda a tramitação do processo (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 07 de agosto de 2012. AIR MARIN JÚNIOR – Juiz de Direito designado para o Mutirão das Causas Criminais. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO 60 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **REGINALDO BATISTA DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, natural de Vitorino Freire, nascido aos 05.05.1962, portador do RG nº 49.374 SSP RR, filho de Cristiano Batista de Araújo e Sinforosa Batista de Araújo, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.05.112040-9** movida pela Justiça Pública em face de **REGINALDO BATISTA DE ARAÚJO**, incurso nas penas do art. 1º, I, alínea “a” c/c par. 4º, I e III da Lei 9.455/97 e art. 288 do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) III – DISPOSITIVO – Isto posto, ausentes provas da materialidade do crime e da conduta contida no art. 1º, I, alínea “a” c/c par. 4º, I e III da Lei 9.455/97 e art. 288 do CPB JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, razão pela qual ABSOLVO **REGINALDO BATISTA DE ARAÚJO**, nos termos do art. 386, II, III e VII do CPP e com fulcro no art. 107, IV e art. 109, IV ambos do CPB, declaro extinta a punibilidade do denunciado **REGINALDO BATISTA DE ARAÚJO** face o advento da prescrição no que tange as condutas tipificadas no art. 3º alíneas “a”, “b” e “i”, art. 4º, alíneas “a”, “b” e “c” todos da Lei 4898/65, como também da conduta descrita no art. 129, caput, CPB. (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 13 de setembro de 2011. Juiz Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal”. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **WELLITO FERNANDES ASCENÇÃO**, brasileiro, união estável, auxiliar de pedreiro, natural de Godofredo Viana/MA, nascido aos 27.09.1972, filho de Deucimar Fernandes Ascenção, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.05.120600-0**, movida pela Justiça Pública em face de **WELLITO FERNANDES ASCENÇÃO**, incurso nas penas do art. 157, parágrafo 2º, I e II do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude, bem como que isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual CONDENO o acusado **WELLITO FERNANDES ASCENÇÃO**, nas penas do crime de roubo, art. 157, par. 2º, I e II do CPB (...) passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada e estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria das Penas – 1. **WELLITO FERNANDES ASCENÇÃO**. (...) Com isso, a vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de roubo em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Sem atenuantes e agravantes. Não há causas de diminuição de pena. Contudo, reconheço as causas de aumento de pena previstas nos incisos I (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma), II (se há o concurso de duas ou mais pessoas), razão pela qual aumento a pena em 1/3. Desta forma, aumento em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, tornando a pena para o delito inculcado no art. 157, par. 2º, I, do CPB em 07 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi aberto. (...) fixo a pena pecuniária em 60 (sessenta) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. (...). Por fim, deixo de aplicar a condenação à reparação dos danos materiais, posto que o fato ora em apreço ocorreu antes da vigência da nova lei 11.719/08 que dispôs sobre a possibilidade de se arbitrar indenização mínima, com fulcro no art. 387 do CPP. CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2011. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **ALEX DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, tapeceiro, natural de Fortaleza/CE, nascido aos 06/06/1984, filho de Iraudi dos Santos Almeida, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.03.062581-7**, movida pela Justiça Pública em face de **ALEX DOS SANTOS SILVA**, incurso nas penas do art. 155, parágrafo 4º, IV do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – Dessa forma, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude, bem como que isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual CONDENO o acusado **ALEX DOS SANTOS SILVA**, nas penas do art. 155, par. 4º, IV do CPB (...) passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada e estrita observância ao disposto no artigo 59 e 68, do já citado Diploma Normativo. Dosimetria das Penas – 1. **ALEX DOS SANTOS SILVA** (...) Com isso, a vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de furto em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Sem atenuantes. Reconheço a agravante prevista no art. 61, I do CP (REINCIDÊNCIA), Todavia, noto que há a atenuante prevista no art. 65, II, "d" do CP (ser o agente menor de 21 anos na data dos fatos), diminuo portanto 04 (quatro) meses, restando agora a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo DEFINITIVAMENTE a pena para o delito inculcado no art. 155 do Código Penal em 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida no regime aberto. (...) fixo a pena pecuniária em 60 (sessenta) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. (...). Assim sendo, observando o disposto no art. 44, par. 2º, 2º parte e na forma do art. 46, ambos do CP, SUBSTITUO a pena corporal, por duas penas restritivas de direitos, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, a serem definidas pelo 1º JECRIM. Por fim, deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP. CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 21 de junho de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **ADENILTON MENEZES SANTOS**, brasileiro, solteiro, serralheiro, natural de Santa Helena/MA, nascido aos 29.10.1985, portador do RG nº, filho de Ana Maria Martins dos Santos, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.10.008775-7**, movida pela Justiça Pública em face de **ADENILTON MENEZES SANTOS**, incurso nas penas do art. 331, caput, do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – Diante do exposto, por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO **ADENILTON MENEZES SANTOS**, da imputação que lhe foi feita nos presentes autos, nos termos do art. 386, III, CPP, reconhecendo que o fato narrado na denúncia não constitui infração penal. Isento o réu do pagamento de custas processuais. (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 13 de setembro de 2012. Juiz Leonardo Pache de Faria Cupello – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **JARDEILSON SOUZA DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Imperatriz/MA, nascido aos 12.01.1981, portador do RG nº, filho de JOSIAS RIBEIRO DE ARAÚJO e VERA LÚCIA SOUZA RIBEIRO, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.11.007605-5**, movida pela Justiça Pública em face de **JARDEILSON SOUZA DE ARAÚJO**, incurso nas penas do art. 155, par. 4º, IV do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – Sendo assim, nos termos do art. 386, VII, CPP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, razão por que ABSOLVO **JARDEILSON SOUZA DE ARAÚJO**, (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 13 de setembro de 2012. Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de janeiro do ano de dois

mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **ELIEUDES DO CARMO RAMOS**, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 09.09.1982, portador do RG nº, filho de Francisca Eliane do Carmo Ramos e **JOSÉ AUGUSTO ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de Manaus/AM, nascido em 05/11/1973, filho de Maria Uolanda Alves dos Santos, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.04.078902-5**, movida pela Justiça Pública em face de **ELIEUDES DO CARMO RAMOS e JOSÉ AUGUSTO ALVES DOS SANTOS**, incurso nas penas do art. 157, par. 2º, I e II do CPB por três vezes, na forma do art. 70 CPB. Como não foi possível a intimação pessoal dos mesmos, com este intimo-os para tomarem ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) III – DISPOSITIVO – Isto posto, nos termos do art. 386, V, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, razão por que ABSOLVO **ELIEUDES DO CARMO RAMOS e JOSÉ AUGUSTO ALVES DOS SANTOS**. (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 05 de julho de 2012. Juíza Lana Leitão Martins – Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal”. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 08/01/2013

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS PARA A PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2013.

A Doutora **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, MM^a. Juíza de Direito Titular da Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de São Luiz do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, com observância das formalidades legais e mediante termo lavrado em livro próprio, foram SORTEADOS, nesta data, para servirem na 1ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ser realizada no mês de janeiro de 2013, cuja sessão encontra-se programada para o dia 21/01/2013, às 08:00h, no Fórum Juiz Umberto Teixeira, sito à Av. Ataliba Gomes de Laia, nº 100, bairro Centro, no Salão do Auditório do Egrégio Tribunal de Júri, os seguintes JURADOS, os quais ficam CONVOCADOS para a mencionada sessão, por meio do presente edital e das notificações a serem efetuadas por oficial de justiça, a saber, Jurados Titulares: **Maria Jandynalva F. Oliveira, Jezivaldo Lira Barbosa, Alexa Camilo Costa Ferreira, Ivanira da Silva de Farias, Cleubenir Gonçalves Queiroz, Bruno Rodrigues de Sousa Silva, Wantuil Carlos da Costa, Fernanda Vieira Araujo, Edna Francisca Satelles, Olga Blenk Pereira, Aldemize Gomes Segantini, Daiany Lima Cruz, Douglas Cavaldante Cunha, Regiane Araújo da Fonseca, Aldenor Almeida Barbosa, Perla Cristina Gomes, Elielton Lopes Lima, Eliana Oliveira Silva, Ramilria Romão da Silva, Romário Moreira Elias, Ruth Leitão Silva, Ana Paula de Souza Blenk, Clederson Guerra Trevisan, Max Wesley dos Santos Pinto, Edilson Rodrigues Carvalho, Erika Resende de Oliveira, Francineide Ferreira Pereira, Diego de Sousa Kempfer, Francisco Silvano Souza Silva, Rosane Catão Bizarrias**. Ainda, visando assegurar o comparecimento do número mínimo de Jurados, o MM Juiz sorteou, como SUPLENTEs, os jurados: **Cristina da Silva Morais, Fábio Marques Bezerra, Cleonice da Silva, Jaildo dos Reis Sousa, Cassio Dionísio Nunes da Silva, Dayelle da Silva Pinto, Ester Pereira Neves da Conceição, José Cleiton Ferreira Leitão, Rosilene Araújo Pereira, Rodrigo Rodrigues Lima, Fernanda Chaves Silva, Viviane Gonçalves Lima, Aurismar Lira Barbosa, D'Laila Pires de Moura, Rafael Santos da Silva**. São Luiz do Anauá-RR, aos oito dias do mês de janeiro de 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO TITULAR



PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR – PRIMEIRA REUNIÃO DO ANO DE 2013.**Data: 21/01/2013****Horário: 08:00 horas****Ação Penal: n. 060.04.017219-3****Vítima: Isaías da Silva Barros****Réu: Jorge Sebastião da Silva****Advogado: Dr. Mauro Silva de Castro, OAB/RR, n. 210.****Art. 121, § 2^a, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro****TERMO DE SORTEIO**

Aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze, nesta cidade de São Luiz/RR, na Sala de Audiências da Vara Criminal, presentes a Meritíssima Juíza de Direito Dra. **Daniela Schirato Collesi Minholi**, titular da Comarca de São Luiz/RR, o Escrivão Francisco Jamiel Almeida Lira, presentes também o nobre Promotor de Justiça, Dr. Valdir Aparecido de Oliveira, representante do Ministério Público Estadual e o Dr. João Gutemberg Weil Pessoa, OAB/RR 740, Defensor Público, e o Dr. Tarcísio Laurindo Pereira, OAB/RR n. 116 – B, representando a Ordem dos Advogados do Brasil, procedeu-se ao sorteio dos jurados para atuarem na 1^a Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, com sessão marcada para o dia **21/01/2013, às 08:00 horas**, tendo sido sorteados os seguintes **JURADOS TITULARES**: Maria Jandynalva F. Oliveira, Jezivaldo Lira Barbosa, Alexa Camilo Costa Ferreira, Ivanira da Silva de Farias, Cleubenir Gonçalves Queiroz, Bruno Rodrigues de Sousa Silva, Wantuil Carlos da Costa, Fernanda Vieira Araujo, Edna Francisca Satelles, Olga Blenk Pereira, Aldemize Gomes Segantini, Daiany Lima Cruz, Douglas Cavaldante Cunha, Regiane Araújo da Fonseca, Aldenor Almeida Barbosa, Perla Cristina Gomes, Elielton Lopes Lima, Eliana Oliveira Silva, Ramilria Romão da Silva, Romário Moreira Elias, Ruth Leitão Silva, Ana Paula de Souza Blenk, Clederson Guerra Trevisan, Max Wesley dos Santos Pinto, Edilson Rodrigues Carvalho, Erika Resende de Oliveira, Francineide Ferreira Pereira, Diego de Sousa Kempfer, Francisco Silvano Souza Silva, Rosane Catão Bizarrias e os **JURADOS SUPLENTE**S: Cristina da Silva Moraes, Fábio Marques Bezerra, Cleonice da Silva, Jaildo dos Reis Sousa, Cassio Dionísio Nunes da Silva, Dayelle da Silva Pinto, Ester Pereira Neves da Conceição, José Cleiton Ferreira Leitão, Rosilene Araújo Pereira, Rodrigo Rodrigues Lima, Fernanda Chaves Silva, Viviane Gonçalves Lima, Aurismar Lira Barbosa, D'Laila Pires de Moura, Rafael Santos da Silva. Por fim, mandou a Meritíssima Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente lido e assinado.

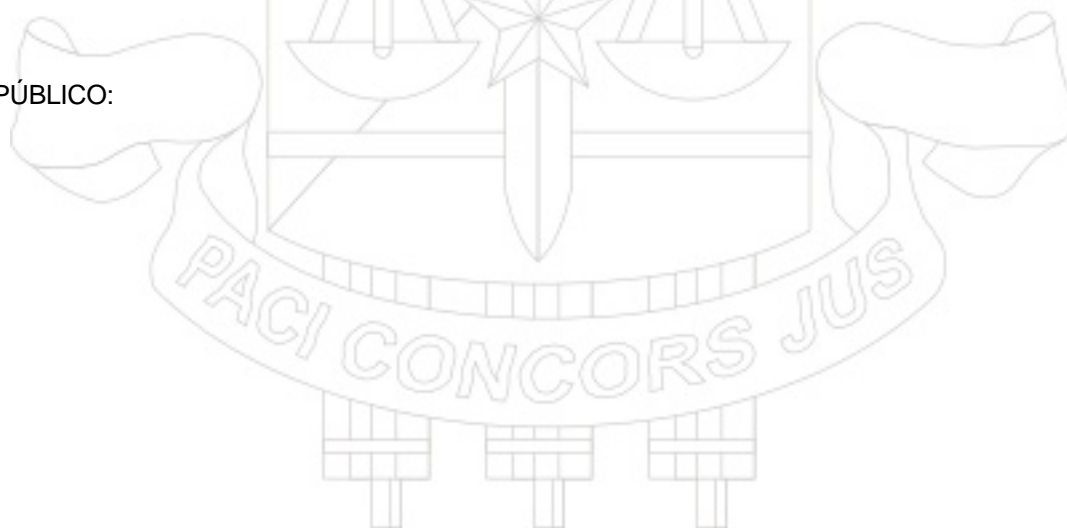
JUÍZA:

PROMOTOR:

DEFENSOR PÚBLICO:

ADVOGADO:

ESCRIVÃO:



COMARCA DE SÃO LUIZ

Portaria/Gabinete/nº 01/2013

São Luiz (RR), 04 de janeiro de 2013.

A Doutora **Daniela Schirato Collesi Minholi**, Meritíssima Juíza Titular da Comarca de São Luiz, no uso das atribuições normativas;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n. 118, de 10 de dezembro de 2012, bem como a revogação da Portaria/CGJ nº 90/12, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, que regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta às pretensões avariadas em Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça ser acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO finalmente os termos da Resolução nº 06, de 16 de fevereiro de 2011, e suas alterações, em especial a Resolução n. 46, do Tribunal Pleno, de 05 de setembro de 2012.

RESOLVE:

ART. 1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de São Luiz/RR, para o mês de janeiro de 2013, da seguinte forma:

SERVIDOR	CARGO	SOBREAVISO	PLANTÃO	HORÁRIO
Francisco Jamiel Almeida Lira	Escrivão	-	05 e 06/01/2013	08:00 às 11:00 h
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça	05 e 06/01/2013	-	-
Rafael de Almeida Costa	Técnico Judiciário	-	12 e 13/01/2013	08:00 às 11:00 h
Caio Vinicio de Oliveira Soares	Oficial de Justiça	12 e 13/01/2013	-	-
Maria José Martins Pires	Técnica Judiciária	-	19 e 20/01/2013	08:00 às 11:00 h
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça	19 e 20/01/2013	-	-
Rafael de Almeida Costa	Técnico Judiciário	-	26 e 27/01/2013	08:00 às 11:00 h
Caio Vinicio de Oliveira Soares	Oficial de Justiça	26 e 27/01/2013	-	-

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para atendimento ao público no horário das **08:h às 11h, no seguinte telefones (95) 3537-1028 ou (95) 8804 - 3205.**

ART. 3º - DETERMINAR que os servidores em seus Plantões, fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 11:00 horas do término de expediente funcional até às 08:00 horas do dia seguinte), com seus respectivos telefones celulares ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em sua residências.

ART. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria-Geral de Justiça, em razão do Provimento Nº 001/2009.

ART. 7º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luiz (RR), 04 de janeiro de 2013.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito Titular

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08/01/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 008, DE 08 DE JANEIRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria da Comarca de Mucajaí/RR, a partir de 07JAN13, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 009, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria da Comarca de Bonfim/RR, a partir de 07JAN13, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 003 - DG, DE 07 DE JANEIRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, nos dias 08, 09 e 10JAN13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 004- DG, DE 07 DE JANEIRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de São Luiz do Anauá-RR e Rorainópolis-RR, no dia 07JAN13, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 001-DRH, DE 08 DE JANEIRO DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, licença para tratamento de saúde, no dia 07JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08/01/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**DISPENSA DE LICITAÇÃO****PROCESSO Nº. 297/2012**

Reconheço a Dispensa de Licitação destinada à despesa com “Contratação de Estagiários do CIEE”, no valor estimado de R\$ 702.102,60 (setecentos e dois mil, cento e dois reais e sessenta centavos), em favor da empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE, CNPJ: 61.600.839/0001-55, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 192/2012, exarado pela ASSEJUR/DPE/RR, Certidão da CPL constante no processo.

Boa Vista/RR, 04 de janeiro de 2013.

Stélio Dener de Souza Cruz
Defensor Público-Geral

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO**PROCESSO Nº. 297/2012**

Homologo a Dispensa de Licitação destinada à despesa com “Contratação de Estagiários do CIEE”, no valor estimado de R\$ 702.102,60 (setecentos e dois mil, cento e dois reais e sessenta centavos), em favor da empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE, CNPJ: 61.600.839/0001-55, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 192/2012, exarado pela ASSEJUR/DPE/RR, Certidão da CPL constante no processo.

Boa Vista/RR, 04 de janeiro de 2013.

Stélio Dener de Souza Cruz
Defensor Público-Geral

CORREGEDORIA GERAL**PORTARIA CGDPE/RR nº 02, de 03 de janeiro de 2013.**

A Defensora Pública INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos Art. 25, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, compete à corregedoria geral realizar correições e inspeções funcionais, e que a teor do Art. 122, inciso I, da mesma lei complementar, a atividade funcional dos membros da Defensoria Pública do Estado está sujeita a visita de inspeção;

CONSIDERANDO que o Art. 123, do mesmo diploma legal, prevê que a visita de inspeção será realizada em caráter informal pelo Corregedor Geral da Instituição e será feita trimestralmente às Defensorias Públicas do Interior e Defensoria Pública da Capital, para acompanhar a situação funcional dos Defensores Públicos do Estado;

CONSIDERANDO que os objetivos desta Corregedoria Geral, além de verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros da Defensoria Pública do Estado, no exercício de suas funções,

bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Defensoria Pública-Geral e da Corregedoria Geral, adotando as providências necessárias para o equacionamento das distorções constatadas, são as de também orientar e buscar o aprimoramento e aperfeiçoamento nas atividades defensoriais, sendo imprescindível a verificação *in loco* do funcionamento dos serviços que estão sendo prestados em cada unidade.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar visitas de inspeção do primeiro trimestre do exercício 2013, a serem realizadas conforme calendário abaixo:

Órgão	Data
Defensoria Pública de São Luiz do Anauá	28/01/2013
Defensoria Pública de Rorainópolis	29/01/2013
Defensoria Pública de Caracaraí	30/01/2013
Defensoria Pública de Mucajaí	31/01/2013
Defensoria Pública de Bonfim	01/02/2013
Defensoria Pública de Alto Alegre	04/02/2013
Defensoria Pública de Pacaraima	05/02/2013
Defensoria Pública da Capital – Área Cível e Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem	06/02/2013
Defensoria Pública da Capital – Área Criminal, Grupo Especial de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos – GPDH e Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública do Estado – GAED	07/02/2013
Defensoria Pública da Capital – Juizados Especiais, Juizado da Infância e Juventude e Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	08/02/2013

Art. 2º Designar a servidora Ana Carolina do Amaral Teixeira, como secretária nos trabalhos de inspeção instaurados, e o servidor Roni Roberto da Silva Figueiredo, como motorista.

Art. 3º Estabelecer que as visitas ora instauradas não interrompem nem suspendem o regular desenvolvimento das atividades dos respectivos Órgãos.

Art. 4º Cientifiquem-se o Defensor Público-Geral, os Defensores Públicos inspecionados, o Poder Judiciário e o Ministério Público Estadual do teor deste ato.

Art. 5º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 03 de janeiro de 2013.

Inajá de Queiroz Maduro

Corregedora Geral - DPE/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 08/01/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 451510 - Título: DSI/0000000000 - Valor: 357,00
Devedor: ADRIANA KATIE CAMARGO AZEVEDO
Credor: COOPERATIVA CRISTA DE EDUCACAO POR PRINCIP

Prot: 450786 - Título: DMI/1096A - Valor: 414,00
Devedor: ADRIANA SOARES LINS PANTALEAO
Credor: YLIX COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP

Prot: 451381 - Título: DMI/V111004 - Valor: 153,00
Devedor: ADRIANO PEREIRA DO SILVA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 451545 - Título: DMI/P23134-/01 - Valor: 1.280,00
Devedor: ALEXANDRE DE MAGALHÃES MARQUES
Credor: APRAMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS M

Prot: 451544 - Título: DMI/126034-6/3 - Valor: 1.025,77
Devedor: ALICESO NOGUEIRA DA SILVA
Credor: ELIAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Prot: 451550 - Título: DMI/237 165 13 96 - Valor: 312,88
Devedor: ALICILENE CORREA DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451551 - Título: DMI/237 165 13 96 - Valor: 312,88
Devedor: ALICILENE CORREA DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451546 - Título: DMI/177 245 13 96 - Valor: 360,99
Devedor: ALINE MORAES MONTEIRO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451547 - Título: DMI/279 239 14 20 - Valor: 750,00
Devedor: ANGELA MARIA CAMPOS DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451542 - Título: DV/20015450854 - Valor: 5.884,35
Devedor: ANTONIO CHAVES DE ARAUJO
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 451462 - Título: DM/15257 - Valor: 1.455,00
Devedor: ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Credor: J F DA SILVA COMERCIO E ARMARINHO

Prot: 451691 - Título: DMI/51919/3 - Valor: 290,12
Devedor: ARMANDO DE LIMA COSTA
Credor: DOIS B AUTOTINTAS LTDA EPP

Prot: 451612 - Título: DMI/00713 - Valor: 592,52

Devedor: BUENO E BATISTA - LTDA
Credor: ARONIS SOFTWARE LTDA

Prot: 451446 - Título: DMI/O 393-34 - Valor: 637,00
Devedor: CICERA ARTURIANA LAURINDO
Credor: ON LINE CONFECÇÕES LTDA

Prot: 451467 - Título: DM/12308 - Valor: 119,50
Devedor: CLENIA SONARA ALVES DA SILVA
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 451552 - Título: DMI/000419-357 - Valor: 328,00
Devedor: CLEUCY CORREA NUNES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451553 - Título: DMI/000422-359 - Valor: 328,00
Devedor: CLEUCY CORREA NUNES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 449171 - Título: DMI/000001406 - Valor: 184,00
Devedor: COMERCIAL VENEZA - LTDA
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA ME

Prot: 451599 - Título: CH/000048 - Valor: 157,00
Devedor: DYANA MARIA PIMENTEL BARREIROS CHELOTTI
Credor: PICA O E DORIGON & CIA LTDA

Prot: 451600 - Título: CH/850180 - Valor: 195,80
Devedor: DYANA MARIA PIMENTEL BARREIROS CHELOTTI
Credor: PICA O E DORIGON & CIA LTDA

Prot: 451493 - Título: CBI/104076012 - Valor: 2.421,67
Devedor: EDILSON FELIPE CADETE DE ASSIS
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 451658 - Título: DV/20017777692 - Valor: 4.059,75
Devedor: EDINO LOPES DE SOUZA
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 451472 - Título: DM/5000721.5 - Valor: 200,00
Devedor: EVANIO BATISTA DA SILVA
Credor: EPTUS DA AMAZONIA LTDA

Prot: 451473 - Título: DM/5000724.4 - Valor: 316,00
Devedor: EVANIO BATISTA DA SILVA
Credor: EPTUS DA AMAZONIA LTDA

Prot: 451391 - Título: DV/20015231180 - Valor: 7.335,29
Devedor: FERNANDO PORTELA DE ANDRADE
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 451563 - Título: DMI/643 161 13 96 - Valor: 331,71
Devedor: FRANCISCO AURELIANO SOBRINHO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451392 - Título: DV/20015077462 - Valor: 10.461,75
Devedor: HERMANO HENDREK WITREWERK
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 448860 - Título: DMI/10017/B - Valor: 617,26
Devedor: INDUSTRIA DE CONFECÇÕES SILVA
Credor: EDUVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTD

Prot: 451515 - Título: DM/000446, 1, - Valor: 553,50
Devedor: J. L. A. DE ALBUQUERQUE ME
Credor: ROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALC LTDA

Prot: 451516 - Título: DM/000446, A, - Valor: 696,99
Devedor: J. L. A. DE ALBUQUERQUE ME
Credor: LUCAS HENRIQUE DE CASTRO MAGALHAES

Prot: 451574 - Título: DMI/000305-391 - Valor: 300,00
Devedor: JERILEE NONATA DA CONCEICAO GOMES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451685 - Título: DMI/38021A - Valor: 313,49
Devedor: JORGE LACERDA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 451744 - Título: DMI/0000010584 - Valor: 239,64
Devedor: JORGE LACERDA
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 451539 - Título: DV/20016682005 - Valor: 22.776,58
Devedor: JOSE FERREIRA DA SILVA
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 451573 - Título: DMI/115 153 12 96 - Valor: 300,00
Devedor: JOSELEIDE PEREIRA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451572 - Título: DMI/116 152 12 96 - Valor: 300,00
Devedor: JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451665 - Título: NP/4288197174 - Valor: 45.792,98
Devedor: LAWRENCY ANDRE DE CASTRO SILVA
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 451495 - Título: CBI/104070030 - Valor: 3.367,22
Devedor: LEANDRO BATISTA JONES
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 451431 - Título: DMI/V106005 - Valor: 180,55
Devedor: LEANDRO DA SILVA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 451578 - Título: DMI/000271-228 - Valor: 328,00
Devedor: LOURDES ANA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451712 - Título: DMI/0103157 02 - Valor: 528,35
Devedor: M M DA COSTA ME
Credor: NH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 451713 - Título: DMI/0102964 02 - Valor: 701,87
Devedor: M M DA COSTA ME
Credor: NH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 451714 - Título: DMI/0101906 03 - Valor: 923,58
Devedor: M M DA COSTA ME
Credor: NH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 451715 - Título: DMI/45529 1/3 - Valor: 2.065,84
Devedor: M M DA COSTA ME
Credor: AUDIOMOTOR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Prot: 451475 - Título: DM/1067 - Valor: 513,39
Devedor: MARIA DO CARMO DE ABDON SENA
Credor: XIKE METALURGICA LTDA

Prot: 451659 - Título: DV/20015299631 - Valor: 5.248,59
Devedor: MODESTINO PIRES DA COSTA FILHO
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 451663 - Título: NP/4274217046 - Valor: 34.854,10
Devedor: MONICA CALDAS ALVES
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 451587 - Título: DMI/082 484 10 96 - Valor: 329,00
Devedor: PALOMA NEVES SIQUEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451794 - Título: DM/381231-06 - Valor: 78,90
Devedor: PARQUE NORTE LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 451795 - Título: DM/384721-05 - Valor: 36,03
Devedor: PARQUE NORTE LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 451796 - Título: DM/380768-06 - Valor: 43,33
Devedor: PARQUE NORTE LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 451717 - Título: DMI/288213/01 - Valor: 421,88
Devedor: RAQUEL CRISTINA HENR DE O ME
Credor: FEMY MODA FEMININA LTDA

Prot: 451589 - Título: DMI/695 64 13 96 - Valor: 312,88
Devedor: RAYRISON DA SILVA FERNANDES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 451501 - Título: CBI/104041654 - Valor: 7.165,69
Devedor: ROSELIA NASCIMENTO GOMES
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 451806 - Título: DM/15345-3 - Valor: 526,92
Devedor: S SOARES DE ARAUJO ME
Credor: LIBRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

Prot: 451490 - Título: CBI/104085089 - Valor: 3.018,45
Devedor: UANDERSOM COSTA DE NORMANDIAS
Credor: BV FINANCEIRA S/A

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 08 de janeiro de 2013. (56 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)VALTER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e DIANDRA LUCENA DA SILVA

ELE: nascido em São José dos Campos-SP, em 14/03/1986, de profissão vendedor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Cerejo Cruz nº 566 Ap 2 Centro, Boa Vista-RR, filho de VALTER RODRIGUES DA SILVA e ALDA RODRIGUES DA SILVA. ELA: nascida em Monte Alegre-PA, em 22/05/1990, de profissão vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Cerejo Cruz nº 566 Ap 2 Centro, Boa Vista-RR, filha de WASHINGTON DE JESUS DA SILVA e MARIA RIVANELDA DE SOUZA LUCENA.

2)RUBEM LOPES COSTA SILVA JUNIOR e ALINE FARIAS RIBEIRO

ELE: nascido em São Luís-MA, em 07/01/1976, de profissão engenheiro eletricitista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Socrates Peixoto, nº 211, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de RUBEM LOPES COSTA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS FERRO SILVA. ELA: nascida em Belém-PA, em 07/01/1979, de profissão farmacêutica bioquímica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Socrates Peixoto, nº 211, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de ADEMIR LEITE RIBEIRO e MARIA DO CARMO FARIAS RIBEIRO.

3)TIAGO MOREIRA DOS SANTOS e ANTONIA ERIKA VERISSIMO FROTA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 26/01/1993, de profissão polidor de artefatos de couro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua:França nº 423 Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de e LEUSINA MOREIRA DOS SANTOS . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/05/1995, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Rui Barauna nº 1361 Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ NILSON FROTA VIEIRA e ERIVALDA VERISSIMOPEREIRA.

4)GLAUCOS VINICIUS RODRIGUES SILVA e NATÁLIA KÉSSIA CRUZ LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/11/1991, de profissão militar do exército, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: CC- 25, nº 60, Conjunto Cidadão, Boa Vista-RR, filho de ELIAS VIEIRA DA SILVA e ROSILENE RODRIGUES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/12/1994, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Izidio Galdino da Silva, nº 2949, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de GILMAR LIMA SILVA e ÉLIDA DA SILVA CRUZ.

5)FELIPE ANDERSON CARVALHO NEGREIROS e LAYS MILLANI SANTOS DE ARAÚJO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/04/1983, de profissão segurança, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua:Manoel Felipe nº 125 Bairro: Buritis , Boa Vista-RR, filho de JOSÉ OLIVEIRA NEGREIROS e VIRGILINA DE CARVALHO NEGREIROS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/02/1987, de profissão técnica em enfermagem, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Manoel Felipe, nº 125, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de LUIZ RODRIGUES DE ARAÚJO e MARIA DE JESUS VELOSO DOS SANTOS.

6)WARLISON MONTEIRO MOTA e KELCIANE SANTOS PEREIRA

ELE: nascido em Santarém-PA, em 13/09/1988, de profissão bancário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Laura Pinheiro Maia, nº 2359, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO REINALDO ALVES MOTA e ROSICLEIA RODRIGUES MONTEIRO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/06/1994, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Sardinha, nº 389, Bairro Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de EDIMAR LUIZ PEREIRA e MARIA RITA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 08/01/2013

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO DO BRASIL S.A.
A.J SOARES ME
01.588.715/0001-70

LOJAS PERIN LTDA
ADILIS FRANCO FRAULOB
448.570.041-00

LOJAS PERIN LTDA
ADRIANA TEIXEIRA BARROS
512.167.442-20

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALEILSON SOARES FERREIRA
847.087.862-04

BANCO DO BRASIL S.A.
ANA P S RODRIGUES - ME
09.504.321/0001-06

LOJAS PERIN LTDA
ANA PAULA DA SILVA SOUZA
814.438.462-87

ADOMIRO ALVES DA COSTA
ANANIAS FORTUNATO DE FREITAS
125.725.193-72

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ANDERSON MORAIS DA SILVA
14.643.650/0001-60

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO DOS SANTOS SOUSA
598.616.732-53

LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO FERNANDO DE MATOS
243.946.533-04

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
AUGUSTINHO PEREIRA ANDRE
658.437.702-49**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
BAYER S. A
18.459.628/0063-18**

**BANCO DO BRASIL S.A.
BUENO E BATISTA - LTDA
07.590.112/0001-99**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CAETANO E SANTOS - LTDA
84.020.130/0001-86**

**LOJAS PERIN LTDA
CARLA ANDREA MIRANDA FEITOSA
606.750.122-87**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CARLOS HENRIQUE COELHO FERNANDES
016.410.649-94**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CINTIA DE OLIVEIRA SILVA EPP
13.603.268/0001-60**

**LOJAS PERIN LTDA
CLAUDIA FERNANDA DOS SANTOS FERREIRA
705.902.902-82**

**LOJAS PERIN LTDA
CLELSON LIMA LACERDA
004.074.652-60**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
CLEMILDES GOMES DA SILVA
078.059.932-20**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CLEUDE DE OLIVEIRA RODRIGUES
733.367.002-30**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
CRISTIANE MAGALHÃES DUARTE
514.785.012-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
E. FELIX LIMA - ME
10.387.309/0001-30**

**BANCO DO BRASIL S.A.
E. FERREIRA COSTA
06.144.394/0001-38**

**BANCO DO BRASIL S.A.
EDILEUZA SOUZA E SOUZA
279.600.723-53**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EDIONE CARVALHO DOS SANTOS
009.235.572-29**

**LOJAS PERIN LTDA
EDLANA DE MATOS BRIGLIA
633.129.132-68**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EIDIMAR CARNEIRO CHAVES
804.624.722-72**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
ELEMAR PLACIDO VIEIRA
623.257.102-97**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
ELIANE LUCENA DA SILVA
043.055.402-82**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ELITE COM E IND IMP E EXP LTDA
08.149.616/0001-30**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
ELIVALDA BENTO NICACIO
241.879.332-04**

**BANCO BRADESCO S.A.
ELIZAMAR LIMA FEITOSA
719.331.582-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ELOS EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E SERVICOS L
04.257.977/0001-40**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ENFREA SOUZA DA SILVA
865.894.822-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
EQUIPADORA G-3 LTDA
34.803.056/0001-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ESTER SANTOS FERREIRA
880.205.412-68**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
EUZEBIA DE JESUS SERRAO AMORIM
781.332.622-91**



**GIULIANO OLIVER DA SILVA CUNHA
EVANDRO DOS SANTOS FIGUEIRA
077.426.812-34**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FABRICIO LIMA CABRAL
712.799.382-34**

**LOJAS PERIN LTDA
FERNANDA SILVEIRA ARANGUIZ
816.884.310-04**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FERNANDO DE CRUZ MATOS
446.484.992-04**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
FLAVIANE GARCIA DE SOUZA
509.981.882-04**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
FRANCISCA DAS GRACAS DA COSTA VIEIRA
231.237.532-04**

**BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCA JUCELIA ALVES DA SILVA
15.468.539/0001-47**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FRANCISCO BRITO DA SILVA
010.700.663-46**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FRANCISCO JOSE BRITO BEZERRA
462.202.913-87**

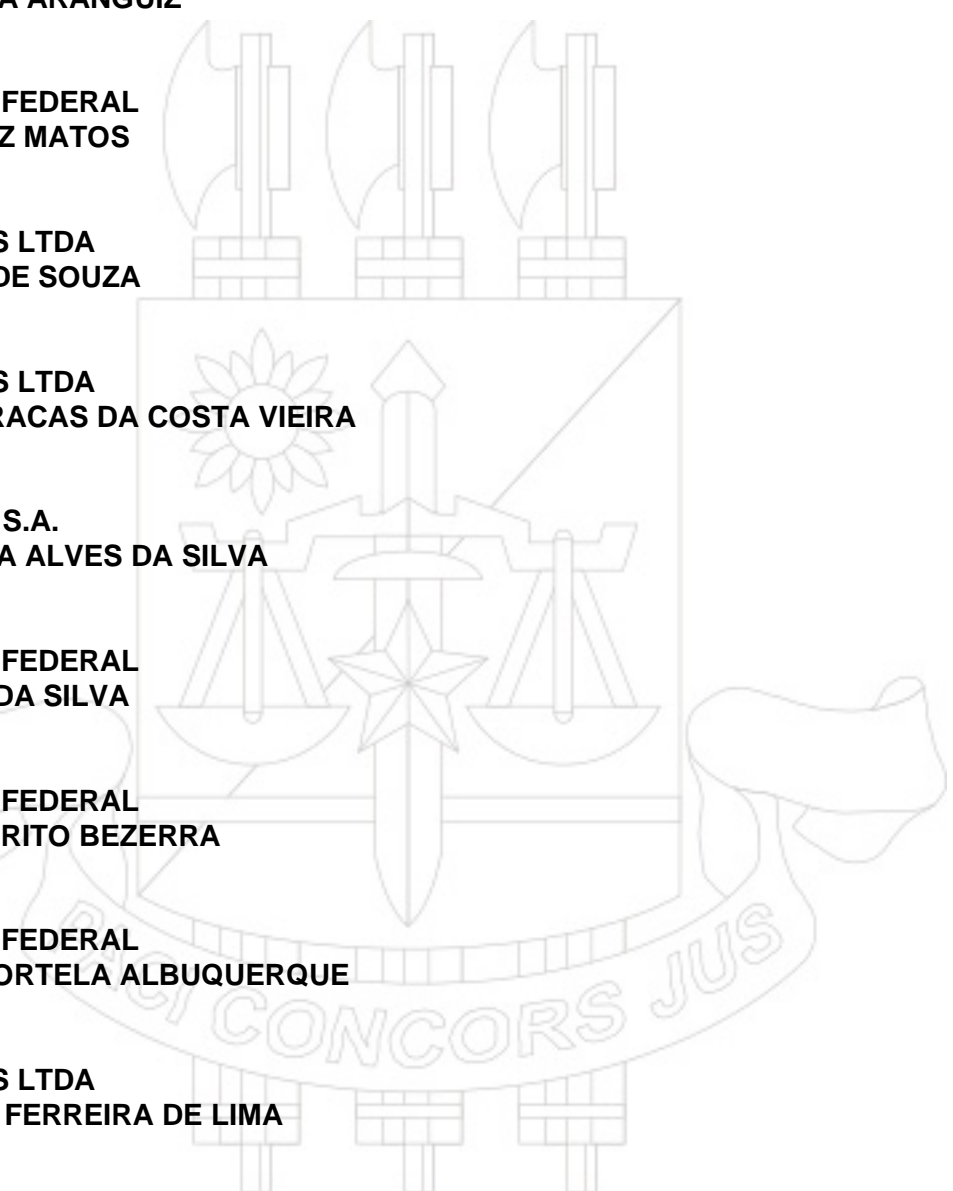
**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FRANCISCO NILO PORTELA ALBUQUERQUE
383.132.942-72**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
FRANCISCO PAULO FERREIRA DE LIMA
144.498.382-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
G. SOUSA DE ANDRADE ME
03.826.158/0001-03**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
GILMAR CASTILHO PAES
381.946.192-20**

**LOJAS PERIN LTDA
GIOVANY SOUZA DE CARVALHO
020.761.402-47**



**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO
063.348.062-20**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO
063.348.062-20**

**BANCO BRADESCO S.A.
IDELFONSO GARCIA LOPES
015.247.802-78**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
IGREJA EV. P. JESUS E A F. DA AGUA VIVA
05.133.846/0001-13**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
IRACILDA COLARES CRUZ
806.697.943-68**

**LOJAS PERIN LTDA
IRISNEIDE PINTO DE ALMEIDA
512.123.312-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
J. M. MAROZINI - ME
13.814.664/0001-36**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JEDIEL PINHO MOREIRA
719.422.542-53**

**BANCO BRADESCO S.A.
JOELMA MOREIRA PACHECO
03.714.460/0001-70**

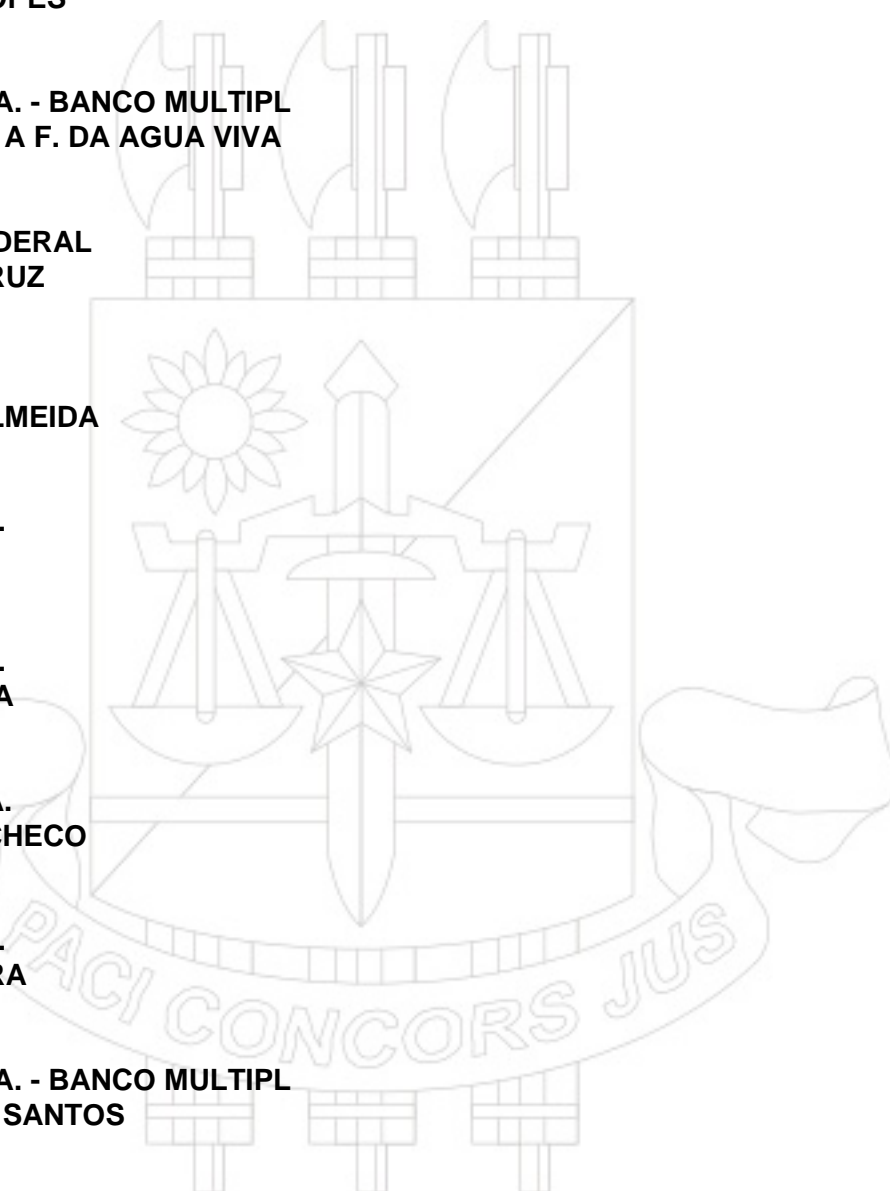
**BANCO DO BRASIL S.A.
JORGE NUNES BEZERRA
017.974.332-53**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
JORGE PIMENTEL DOS SANTOS
437.412.582-53**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
JOSE ANGEL NUNEZHENHIQUEZ
533.173.862-15**

**ESCOLA REIZINHO LTDA
JOSE ARIMATEIA DA COSTA SILVA
819.392.212-34**

**BANCO BRADESCO S.A.
JOSE DA CONCEIÇÃO SOUZA-ME
01.771.933/0001-45**



**BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE DE SOUZA ARAUJO
594.373.162-87**

**LOJAS PERIN LTDA
JOSE HENRIQUE AREVALO REYES
523.477.962-91**

**LOJAS PERIN LTDA
JOSE RICARDO CAMPOS DE MELO JUNIOR
790.404.972-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOSIAS FONSECA LICATA
368.554.052-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JULIANA DA SILVA BARBOSA
747.874.702-72**

**LOJAS PERIN LTDA
JULIANA VARGAS DUMONT PEREIRA ANTONELI
320.647.991-68**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
KÊNIA GOMES DOS SANTOS
690.260.682-04**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
L.E VIEIRA DE LIMA -ME
08.096.537/0001-09**

**BANCO BRADESCO S.A.
L.L.BOUCAS ME
13.799.862/0001-78**

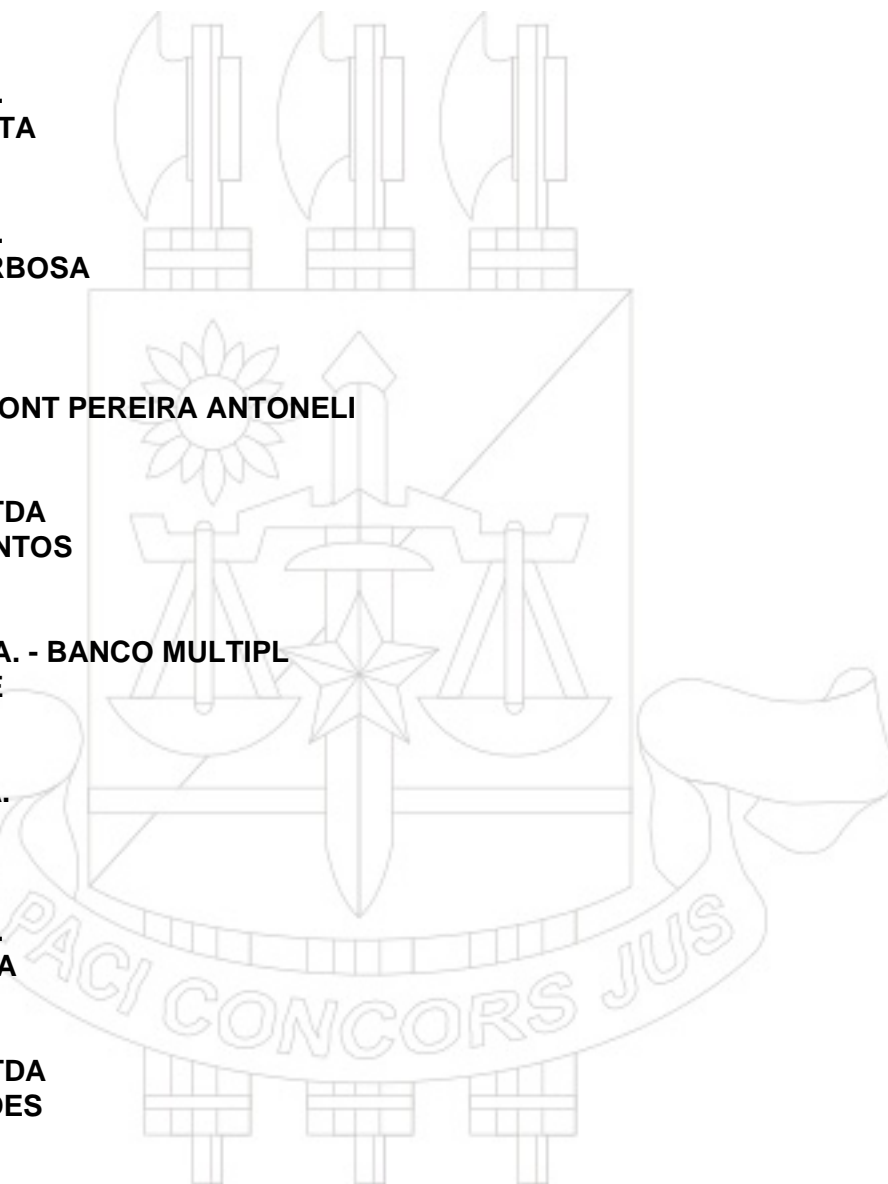
**BANCO DO BRASIL S.A.
LAURA MELO DE SOUZA
446.599.032-49**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
LÍVIA ROCHA FERNANDES
512.546.382-53**

**O MAIA DE OLIVEIRA ME
LUCIA MARIA PEREIRA CARVALHO
511.740.812-87**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LUCILENE DA SILVA
664.673.492-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LUIS BARBOSA ALVES
024.694.053-00**



**BANCO BRADESCO S.A.
LUIZ CARLOS FLORENCIANO
257.774.597-49**

**J PEREIRA ALVES ME
LUZIVALDO A. DA SILVA
34.804.930/0001-10**

**J PEREIRA ALVES ME
LUZIVALDO ANTONIO DA SILVA
231.175.322-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
M M DA COSTA ME
13.446.368/0001-20**

**BANCO BRADESCO S.A.
M. DE S. UCHOA ME
04.417.426/0001-04**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MÁRCIO COSTA GURGEL
594.468.382-15**

**BANCO BRADESCO S.A.
MARIA CLEUDE BARBOSA DO NASCIMENTO
622.167.912-53**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARIA COSTA DE PINHA
581.599.912-15**

**LOJAS PERIN LTDA
MARIA DA CONSOLAÇÃO FREIRE ALMEIDA
519.549.233-68**

**MARINA GABRIELE PASQUALOTTO
MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA
006.775.522-46**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA EDNALVA CORREA DE MELO
839.793.102-30**

**LOJAS PERIN LTDA
MARIA GRIMAR MARQUES
653.748.432-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA HELENA MENEZES BARROS
298.055.382-49**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARIA SINDERLANE DA SILVA
337.648.672-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MAURO DA ROCHA FREITAS
144.739.762-20**

**LOJAS PERIN LTDA
MAX ROBSON MENEZES BATISTA
755.068.312-34**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
MESSIAS NONATO FREIRE
188.655.852-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MILTON CARVALHO DE OLIVEIRA FILHIO
381.908.772-91**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
MIRANIDIA GOIANA COSTA BESSA
149.925.152-15**

**BANCO BRADESCO S.A.
NATALIA STELLA FERNANDES
005.970.000-93**

**BANCO BRADESCO S.A.
NILMAR BRITO DE QUEIROZ
958.251.267-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
NN COM. IND. E SERV. - LTDA
09.445.655/0001-48**

**BANCO BRADESCO S.A.
P. LIRA DOS SANTOS - ME
03.493.794/0001-60**

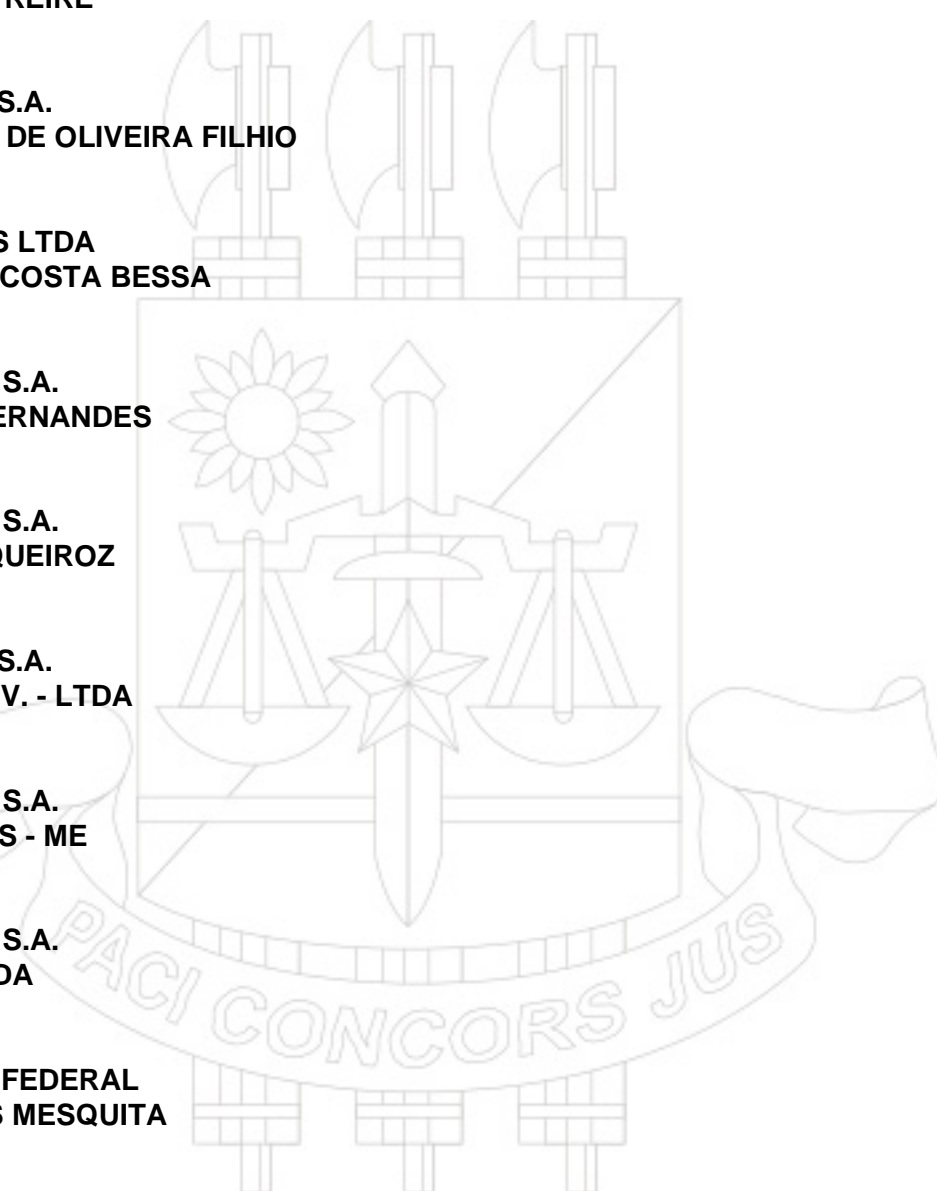
**BANCO BRADESCO S.A.
PARQUE NORTE LTDA
14.056.999/0001-03**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PAULO FERNANDES MESQUITA
035.872.072-91**

**LOJAS PERIN LTDA
PAULO MARCELO DE CARVALHO
797.095.322-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
PAULO PEREIRA DA SILVA FILHO - ME
13.491.708/0001-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
PENHA E PARENTE LTDA ME
14.242.914/0001-73**



**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
PORTELA E SUBRINHO - LTDA
11.020.235/0001-61**

**BANCO BRADESCO S.A.
QUEIROZ & LIMA LTDA ME
04.100.769/0001-32**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RAFAEL TEODORO SEVERO RODRIGUES
789.452.752-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RICARDO TOSTES DE LIMA SEIXAS
496.084.287-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RITA MARIA LIMA DE MELLO
149.744.362-87**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
ROSE MARIA DE SOUSA GOMES
912.281.237-72**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ROSIMARY LEMOS DA SILVA
323.066.522-87**

**BANCO BRADESCO S.A.
ROTA-RORAIMA TAXI AEREO LTDA
03.562.954/0001-86**

**LOJAS PERIN LTDA
ROZEMARA NOBRE DE ALMEIDA
199.854.602-00**

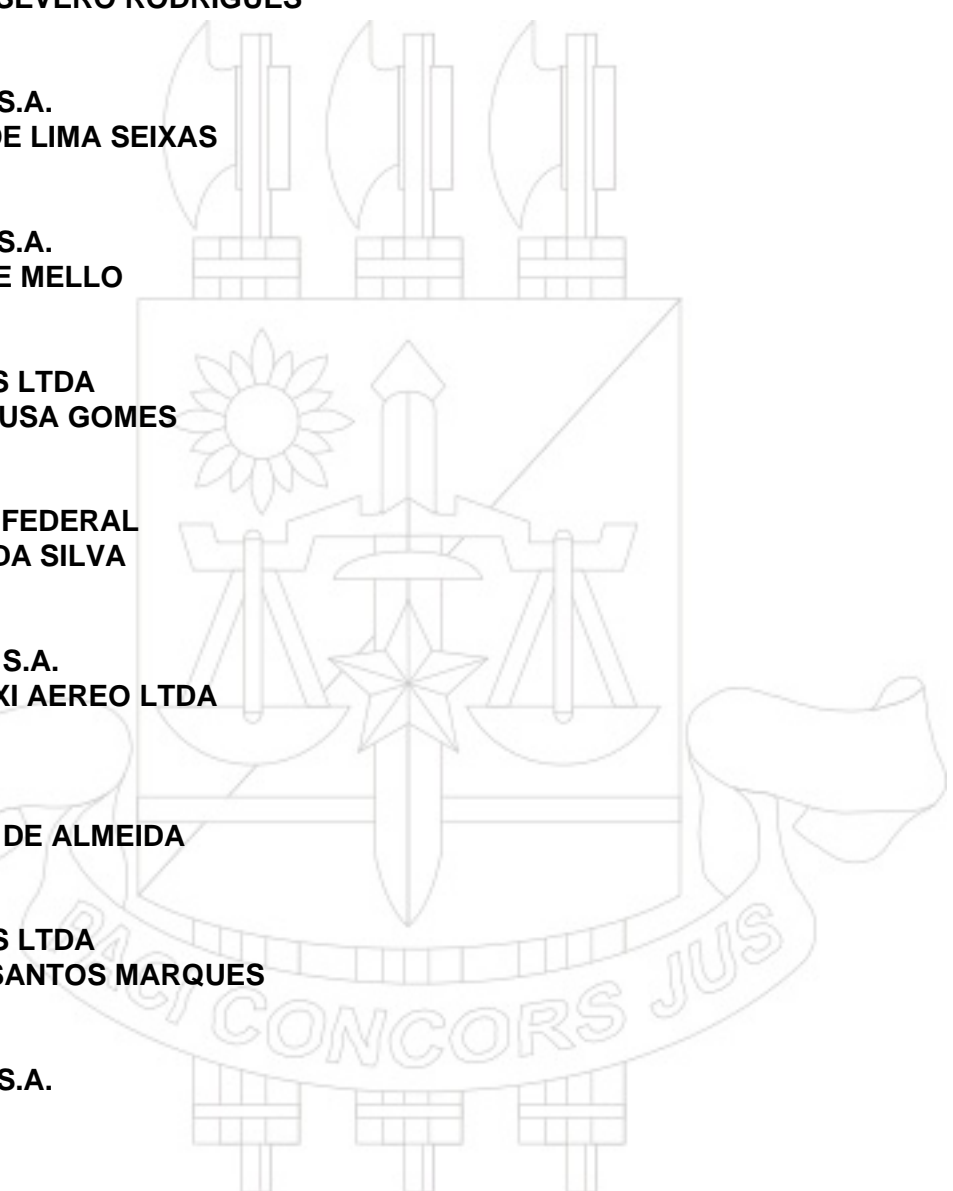
**BOA VISTA TECIDOS LTDA
RUBENILSON DOS SANTOS MARQUES
384.879.002-59**

**BANCO DO BRASIL S.A.
S.P. DE SOUZA - ME
03.720.830/0001-81**

**LOJAS PERIN LTDA
SEVANHA DANTAS SOUSA SILVA
554.225.274-53**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
TARCILA SENA SILVA
106.354.402-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
TELMARCIO DE SOUZA SANTOS
382.127.732-72**



**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
THIAGO MAGALHAES DE ARAUJO
912.065.292-53**

**LOJAS PERIN LTDA
ULLYANA FREITAS DA LUZ
835.030.722-68**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
VALDENIZE SILVA DE MEDEIROS
680.172.272-72**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VITAL LEAL LEITE
509.392.382-68**

**LOJAS PERIN LTDA
WALTER APRIGIO DA SILVA
003.242.722-00**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
WILDEGARDISHON KEKE RIBEIRO
668.050.742-15**

**BOA VISTA TECIDOS LTDA
WILMA DE ALMEIDA OLIVEIRA
383.072.942-15**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
WILTON SANTIAGO VIANA
369.424.992-34**

**OLTACIR DA SILVA MARQUES
WINDER DA SILVA PEIXOTO
153.946.382-68**

**LOJAS PERIN LTDA
WOSCAR LOURECO TEIXEIRA
704.346.202-97**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2013

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião